Sábado 28 de Novembro de 1925 — I Série — Número 258

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 7$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:286 — Determina que durante o prazo de cento e vinte dias fiquem suspensas a desamortização e cedência dos antigos presbitérios encorporados ou a encorporar naquele prazo no Ministério das Finanças para outro fim que não seja o da instalação de escolas primárias — Cede ao Ministério da Instrução Pública uma faixa de terreno da cêrca do Seminário de Coimbra para construção de um edifício para instalação da Escola Normal Primária, Escola Primária Superior e escolas infantis anexas, daquela cidade — Determina que a verba de 100.000$, inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública, capítulo 21.º, artigo 88.º, da despesa extraordinária, passe a inscrever-se sob a rubrica seguinte: «Encargos de amortização e juros de um empréstimo de 750.000$ para a construção da nova Escola Normal de Coimbra — 100.000$».

Decreto n.º 11:287 — Determina que os rendimentos a que se refere o artigo 2.º da lei n.º 43, cobrados pelo pôsto de despacho de Ferragudo, criado pela portaria n.º 4:435, constituam receita da Câmara Municipal do concelho de Lagoa (Algarve), e sejam consignados à constituïção de um fundo de garantia para um empréstimo destinado ao melhoramento do desembarcadouro de Ferragudo.

Decreto n.º 11:288 — Reforça a verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 33.º, da proposta orçamental do Ministério da Instrução Pública para 1925-1926 e consignada a construções e reparações dos edifícios dos liceus.

Decreto n.º 11:289 — Autoriza o Ministro das Finanças a efectuar o imediato reembôlso do saldo em dívida das obrigações dos empréstimos de 4 1/2 por cento de 1891 e 1896 pela forma mais conveniente aos interêsses do Estado.

Decreto n.º 11:290 — Manda retirar da circulação as cédulas do 10 centavos, de côr azulada, emitidas pela Casa da Moeda e Valores Selados.

Despacho do Conselho de Ministros — Mantém a validade dos decretos n.ºs 11:251 e 11:269 como preceitua o artigo 60.º do Conselho Superior de Finanças.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 11:291 — Fixa o limite de idade para a passagem à situação de reserva dos coronéis do secretariado militar e do serviço farmacêutico.

Decreto n.º 11:292 — Aprova, para ter execução no exército e na armada, o Código de Justiça Militar.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 11:293 — Aprova o regulamento geral orgânico da Reserva Naval.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:286

Considerando que a falta de edifícios pedagògicamente adequados à sua finalidade é uma das causas de incompleta eficiência do ensino primário;

Considerando que as alterações legais das rendas dos impróprios edifícios actualmente utilizados naquele ensino provocam aumento considerável de despesa;

Considerando que o Estado dispõe de elementos com que, embora parcialmente, pode resolver o problema;

Considerando que êsses elementos são os antigos presbitérios, já encorporados ou a encorporar nos bens próprios nacionais, que, pelo menos, oferecem em geral a garantia de superioridade material e de localização sôbre os edifícios alugados para escolas nas sedes das freguesias;

Considerando que a utilização dêsses elementos para fins escolares, embora mediante uma reduzida indemnização, a título de venda ou de renda, para o património dos bens das igrejas adstrito a outros fins ainda não realizados, está prevista e autorizada pelos artigos 104.º e 112.º da Lei da Separação das Igrejas do Estado, e pela lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915;

Considerando que a resolução do problema da instrução popular é um superior motivo de interêsse público;

Considerando a necessidade de providências que garantam a unidade e conservação integral daquele património para a sua aplicação sucessiva e oportuna aos fins indicados no citado artigo 104.º da Lei da Separação, pela ordem nesta lei fixada:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças e da Instrução Pública e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Durante o prazo de cento e vinte dias ficam suspensas a desamortização e cedência dos antigos presbitérios encorporados ou a encorporar naquele prazo no Ministério das Finanças — para outro fim que não seja o da instalação de escolas primárias.

§ 1.º Durante êste prazo o Ministério da Instrução Pública mandará proceder pelos seus serviços à verificação da adaptabilidade dêsses edifícios a escolas primárias.

§ 2.º Uma vez realizada a verificação a que se refere o parágrafo anterior, a cedência dêstes presbitérios poderá ser feita nos termos do artigo 104.º da Lei da Separação e da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, a título precário de venda ou de renda, a pedido do Ministério da Instrução Pública, das juntas escolares, das câmaras municipais e das juntas de freguesia, mediante uma indemnização, que será computada em metade do valor

correspondente à avaliação a que se procederá para êste efeito.

§ 3.º Da parte rústica dos presbitérios será cedido nas mesmas condições o estritamente necessário para recreio dos alunos, devendo a parte restante ser desamortizada nos termos do artigo 112.º da Lei da Separação e do artigo seguinte.

Art. 2.º O produto de todas as cedências, quer a título de renda, quer de venda, e bem assim o produto da venda ou desamortização e do rendimento anual de todos os bens arrolados em cumprimento da Lei da Separação, continuará, tanto pelo Ministério das Finanças como da Justiça e dos Cultos, a ser convertido em títulos da dívida pública, no fim de cada ano económico, para os efeitos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, depois de satisfeitos, ùnicamente pela fôrça dos rendimentos, os encargos resultantes dos n.ºs 1.º e 2.º do citado artigo 104.º, e sucessivamente os n.ºs 3.º e 4.º dêste mesmo artigo, uma vez organizados definitivamente e suficientemente dotados os serviços a que se refere o n.º 2.º

§ 1.º Pelo Ministério das Finanças será imediatamente feita a conversão em títulos de dívida pública, nos termos dêste artigo, do produto das vendas e rendimento dos bens até agora encorporados, ainda não convertidos, em cumprimento do artigo 21.º da lei orçamental de 30 de Junho de 1913.

§ 2.º Os rendimentos dos bens encorporados e a encorporar no Ministério das Finanças, nos termos do artigo 112.º da Lei da Separação, serão administrados e recebidos pelas comissões concelhias delegadas da comissão central até que se efectue a desamortização dos aludidos bens.

Art. 3.º É também cedida ao Ministério da Instrução Pública, gratuitamente e a título precário, uma faixa de terreno de 7:500 metros quadrados de superfície da cêrca do Seminário de Coimbra, e na sua parte confinante com a estrada da Beira, para construção de um edifício para instalação da Escola Normal Primária, Escola Primária Superior e escolas infantis anexas, daquela cidade.

Art. 4.º A verba de 100.000$ que vem, desde 1918, inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública, capítulo 21.º, artigo 88.º, da despesa extraordinária, e atribuída pelo artigo 7.º do decreto-lei n.º 4:661, de 11 de Julho de 1918, à construção dos edifícios para instalação da nova Escola Normal Primária de Coimbra, passará a inscrever-se no referido orçamento sob a rubrica seguinte: «Encargos de amortização e juros de um empréstimo de 750.000$ para a construção da nova Escola Normal de Coimbra, 100.000$».

§ único. Êste empréstimo será realizado na Caixa Geral de Depósitos, como determinava para a verba referida o decreto-lei n.º 4:661, a um juro que não poderá exceder a taxa de 10 por cento, e será amortizado no prazo de quinze anos.

Art. 5.º Fica autorizado o Ministro da Instrução Pública a expedir todas as instruções e mais diplomas necessários para integral execução dêste decreto e revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Tôrres Garcia — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Ernesto Maria Vieira da Rocha — João José da Conceição Camoesas — Manuel Gaspar de Lemos.*

Decreto n.º 11:287

Tendo sido criado por portaria n.º 4:435, de 25 de Junho último, um pôsto de despacho em Ferragudo, na margem esquerda do rio Arade, ou de Portimão, por onde se faz o comércio de exportação do concelho de Lagoa, ficou automàticamente separada a cobrança da parte dos rendimentos descritos no artigo 2.º da lei n.º 43, de 12 de Julho de 1913, correspondente ao concelho de Lagoa, da que é cobrada pelo pôrto de Portimão e lhe corresponde. Desde que Ferragudo está situado no pôrto de Portimão, todas as despesas que se fizerem com o melhoramento do desembarcadouro de Ferragudo são, *ipso facto*, feitas com o melhoramento do pôrto e, portanto, dentro do espírito da lei n.º 43 já referida.

Pelo exposto, por ser de elementar justiça que os povos aproveitem o mais possível os tributos que pagam e atendendo ao que representou a Câmara Municipal de Lagoa, Algarve:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior, Finanças e Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os rendimentos a que se refere o artigo 2.º da lei n.º 43, de 12 de Julho de 1913, cobrados pelo pôsto de despacho de Ferragudo, criado por portaria n.º 4:435, de 25 de Junho último, constituïrão receita da Câmara Municipal do concelho de Lagoa, Algarve, e serão consignados à constituïção de um fundo de garantia para um empréstimo com os seguintes fins:

a) Transformação da actual rampa cais em cais acostável;

b) Encurtamento das vias de acesso concelhias ligando a sede do concelho ao pôrto de Ferragudo;

c) Melhoramento das condições higiénicas locais;

d) Expropriações destinadas a estes fins.

§ único. As obras do cais só poderão ser executadas mediante parecer favorável das repartições competentes do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º Uma comissão composta de delegados dos concelhos de Lagoa e Silves, em número de cinco, formará juntamente com a comissão executiva da Câmara Municipal do concelho de Lagoa e o seu tesoureiro a comissão administrativa destes fundos, que só poderão ser aplicados de harmonia com o artigo 1.º dêste decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira — António Alberto Tôrres Garcia — Nuno Simões.*

Decreto n.º 11:288

No sentido de satisfazer na medida do possível as inadiáveis necessidades do ensino secundário quanto a melhoramento das suas instalações; e

Considerando o que instantemente foi representado pelos conselhos escolares dos Liceus do Dr. José Falcão, de André de Gouveia, de Alves Martins, de Mousinho da Silveira e de D. João de Castro e o alto interêsse que aos Governos da República merece a causa da instrução pública;

Considerando que a despesa a autorizar se contém dentro da proposta orçamental de 1925-1926, porque nem sequer se aproxima das reduções nela feitas pelo decreto n.º 11:054:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finan-

ças e da Instrução Pública, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a importância de 650.000$ a verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 33.º, da proposta orçamental para 1925-1926 do Ministério da Instrução Pública e consignada a «Construções e reparações dos edifícios dos liceus».

Art. 2.º O reforço da verba autorizado por êste decreto tem aplicação exclusiva a:

1.º Construção da frontaria e do ginásio do Liceu do Dr. José Falcão, de Coimbra	350.000$00
2.º Reparação do edifício do Liceu de André de Gouveia, de Évora	20.000$00
3.º Idem, idem do Liceu de Alves Martins, de Viseu	100.000$00
4.º Idem, idem, idem de Mousinho da Silveira, de Portalegre	150.000$00
5.º Idem, idem, idem de D. João de Castro, de Angra do Heroísmo	30.000$00

§ único. Estas verbas serão administradas pelos conselhos administrativos dos referidos liceus, que farão as suas requisições à Contabilidade Pública e prestarão contas ao Conselho Superior de Finanças nos termos da legislação vigente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Tôrres Garcia — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Ernesto Maria Vieira da Rocha — João José da Conceição Camoesas — Manuel Gaspar de Lemos.*

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 11:289

Havendo conveniência para o Estado e para o seu crédito em antecipar a liquidação do saldo em dívida dos empréstimos do 4 ½ por cento de 1891 e 1896, cuja amortização total, de resto, se deve realizar automàticamente em 1 de Abril de 1926;

Usando da faculdade conferida ao Poder Executivo pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924, e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Finanças é autorizado a efectuar o imediato reembôlso do saldo em dívida das obrigações dos empréstimos de 4 ½ por cento de 1891 e 1896 pela forma mais conveniente aos interêsses do Estado.

§ único. No uso desta faculdade, e em cada caso concreto, o Ministro das Finanças resolverá como fôr justo, ouvindo prèviamente o Conselho de Ministros.

Art. 2.º Pela Direcção Geral da Contabilidade Pública serão abertos os créditos necessários para ocorrer ao pagamento de despesas de qualquer ordem ou natureza a realizar no país e no estrangeiro para a completa execução dêste decreto.

§ único. As importâncias a satisfazer em conta dêste crédito serão requisitadas pela Direcção Geral da Fazenda Pública à medida que forem necessárias, devendo, depois da sua aplicação, enviar à Direcção Geral da Contabilidade Pública fôlhas discriminativas das despesas realizadas.

Art. 3.º É revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 26 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Tôrres Garcia — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Ernesto Maria Vieira da Rocha — João José da Conceição Camoesas — Francisco Alberto da Costa Cabral — Manuel Gaspar de Lemos.*

Decreto n.º 11:290

Estando a Casa da Moeda e Valores Selados habilitada a realizar a troca, pelas do novo tipo, das cédulas de 10 centavos, ali fabricadas, que convém retirar imediatamente da circulação:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São desde já retiradas da circulação as cédulas de 10 centavos, de côr azulada, emitidas pela Casa da Moeda e Valores Selados, ficando apenas em circulação as de 10 e 20 centavos de fabrico estrangeiro, assinadas por «O Secretário Geral do Ministério das Finanças» e «Pela Administração da Casa da Moeda», cuja emissão foi autorizada pelo decreto n.º 10:687, de 11 de Abril de 1925, e as de 5 centavos de fabrico nacional.

Art. 2.º As cédulas de 10 centavos agora retiradas da circulação serão trocadas, quando reconhecidas como verdadeiras, durante os meses de Dezembro de 1925 e Janeiro de 1926, em todas as tesourarias da Fazenda Pública, à excepção das de Lisboa, onde a troca se efectuará exclusivamente na Casa da Moeda e Valores Selados.

Art. 3.º A Casa da Moeda e Valores Selados queimará, à medida que as fôr recolhendo, todas as cédulas retiradas da circulação.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 26 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Alberto Tôrres Garcia.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos e fins convenientes se publica o seguinte:

Informação

O *Diário do Govêrno* de 25 do corrente publica dois decretos com fôrça de lei, n.ºs 11:251 e 11:269, respectivamente datados de 19 e de 25 do mesmo mês, abrindo dois créditos especiais da importância total de 4:500.000$, sendo 3:000.000$ para compra de solípedes para o exército e 1:500.000$ para aquisição de metralhadoras.

Encontram-se estes dois diplomas em circunstância idêntica ao decreto n.º 11:192, de 29 de Outubro último, acêrca do qual o Conselho Superior de Finanças deliberou, em sua sessão de 31 dêsse mês, considerar inconstitucional e por conseqüência não isentar da respectiva responsabilidade a repartição desta Direcção Geral a quem competia autorizar a entrega de fundos.

Nestes termos aguarda esta Direcção Geral o que pelo

Govêrno houver de ser resolvido sôbre a execução dos citados decretos, com fôrça de lei, n.ºs 11:251 e 11:269.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Novembro de 1925. — O Director Geral, *António José Malheiro.*

Despacho

O Govêrno mantém os decretos, com fôrça de lei, n.ºs 11:251 e 11:269, respectivamente de 19 e 25 do corrente, como preceitua o artigo 60.º do regimento do Conselho Superior de Finanças.

28-11-1925. — O Presidente do Ministério, *Domingos Leite Pereira.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:291

Considerando que o decreto n.º 3:919, de 28 de Fevereiro de 1918, e a lei n.º 1:129, de 26 de Março de 1921, que criaram os postos de coronel nos quadros do secretariado militar e do serviço farmacêutico, não fixaram os limites de idade para a passagem à reserva dos oficiais com êste pôsto;

Considerando que, pelo artigo 469.º do decreto de 25 de Maio de 1911, foi fixado aquele limite para todos os oficiais das armas e serviços, só o não tendo sido para o pôsto de coronel do secretariado militar e do serviço farmacêutico, por naquela data ainda não existir tal pôsto;

Tornando-se necessário fixar o limite de idade para os coronéis dos referidos quadros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os coronéis do secretariado militar e do serviço farmacêutico terão passagem à situação de reserva quando atingirem a idade de 64 anos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Govêrno da República, 26 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Tôrres Garcia — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Ernesto Maria Vieira da Rocha — João José da Conceição Camoesas — Francisco Alberto da Costa Cabral — Manuel Gaspar de Lemos.*

1.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 11:292

Considerando que é indispensável actualizar os Códigos de Justiça Militar e de Justiça da Armada, alterar algumas disposições do Código do Processo Criminal Militar e reünir num só diploma, comum ao exército e à armada, a legislação penal militar que obedeça às exigências da nossa civilização;

Considerando que de há muito se vem fazendo sentir a necessidade de alterar os limites das penas, por forma a que estas, sem pecarem por qualidades de mínima fraqueza, também não possuam qualidades de dura severidade;

Considerando que não deve desarmar-se o poder militar, que tem por alta missão manter a disciplina das fôrças armadas e que é o sustentáculo da ordem interior e da defesa exterior do país, nem tam pouco preterir-se as bases fundamentais duma lei justa, as quais consistem em respeitar o progresso, os costumes públicos e as leis da humanidade;

Considerando que é necessário estabelecer uma pena imediatamente superior à de presídio militar, a cumprir nas colónias, com a duração mínima de dois anos e máxima de oito anos, sem que tenha nada de comum com a antiga pena de reclusão, que foi abolida;

Considerando que se impõe a eliminação da pena de deportação como acessória para o exército, pena que nunca existiu para a armada;

Considerando que é preciso providenciar para que possa ser exeqüível a pena de multa quando acumulada com pena correccional;

Considerando que é urgente obviar aos conflitos de jurisdição, sempre prejudiciais e tumultuários no decorrer dum processo, sendo certo que nas justiças militares êsses conflitos revestem uma maior gravidade, porque, entravando a rapidez do julgamento, contrariam a condição essencial da justiça militar, que é a celeridade;

Considerando que esta condição não deve impedir, longe disso, as formas protectoras, devendo ser concedidas ao acusado todas as garantias de defesa;

Considerando que, embora possa julgar-se atentatório da dignidade de um povo democrático a criação de tribunais militares extraordinários em tempo de paz, no caso de suspensão de garantias constitucionais para julgamento de crimes contra a segurança do Estado e outros, êsses tribunais têm sido estabelecidos dentro do país quando a ordem pública é gravemente alterada;

Considerando que é mais justo e prudente que a lei regule a matéria do que em casos anormais o Poder Executivo decrete a organização quási sempre tumultuária dos processos que devem ser submetidos a julgamento dos mesmos tribunais;

Considerando que a criação dêsses tribunais concorrerá poderosamente para que tudo, em semelhante matéria, fique pertencendo à lei e cousa alguma ao arbítrio do Poder Executivo;

Considerando que, não tendo ainda sido publicado o diploma a que se refere o artigo 8.º do decreto de 16 de Março de 1911, indispensável se torna regulamentar o presente Código:

Hei por bem decretar, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior e dos Ministros das demais Repartições, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, para ter execução no exército e na armada, o Código de Justiça Militar, que faz parte do presente decreto.

Art. 2.º O Govêrno fará publicar o novo regulamento para a execução do Código de Justiça Militar, devendo, emquanto essa publicação se não efectivar, continuar em vigor, na parte aplicável, os actuais regulamentos para a execução do Código de Justiça Militar e do Código de Justiça da Armada.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 26 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Tôrres Garcia — José*

Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Ernesto Maria Vieira da Rocha — João José da Conceição Camoesas — Francisco Alberto da Costa Cabral — Manuel Gaspar de Lemos.

LIVRO I

Crimes e penas

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Criminalidade e responsabilidade criminal

Artigo 1.º O presente código prevê:

1.º Os factos que constituem crimes essencialmente militares, por violarem algum dever militar ou ofenderem a segurança e a disciplina do exército ou da armada;

2.º Os factos que, em razão da qualidade militar dos delinqüentes, do lugar ou de outras circunstâncias, tomam o carácter de crimes militares.

§ único. São considerados crimes essencialmente militares os previstos no capítulo I do título II dêste livro.

Art. 2.º As acções ou omissões incriminadas na lei militar reputam-se voluntárias, salvo prova em contrário.

Art. 3.º As disposições da lei penal militar são aplicáveis quer os crimes sejam cometidos em território português, quer em país estrangeiro.

Art. 4.º Aos crimes por violação da lei geral, cometidos por militares ou outras pessoas ao serviço do exército ou da armada, são aplicáveis as disposições do Código Penal em tudo quanto a respeito de tais crimes não fôr alterado no presente código.

Art. 5.º A violação de leis especiais cometidas por militares ou outras pessoas ao serviço do exército ou da armada é punida na conformidade dessas leis, em tudo que não fôr alterado por êste código.

Art. 6.º As infracções do dever militar não compreendidas neste código e as transgressões de polícia são punidas disciplinarmente.

§ 1.º São também punidas disciplinarmente as violações da lei geral e de qualquer lei especial, quando o facto proïbido não esteja especialmente previsto neste código e únicamente lhe corresponda a pena de multa ou a de repreensão. Exceptuam-se as violações das leis repressivas do contrabando e descaminho e das reguladoras da liberdade de imprensa.

§ 2.º A pena sofrida por trangressão dos regulamentos disciplinares não prejudica o exercício da acção penal quando posteriormente se reconheça que o facto que motivou a pena, ou por si ou pelas suas circunstâncias, tem o carácter de crimo; mas, em tal caso, a pena disciplinar sofrida deve ser tomada em consideração na aplicação da pena definitiva.

Art. 7.º Os tribunais militares devem observar as disposições gerais que se contêm no Código Penal, relativas aos crimes em geral e aos criminosos, salvas as modificações determinadas neste código.

Art. 8.º A tentativa do crime essencialmente militar é sempre punível, qualquer que seja a pena aplicável ao crime consumado.

Art. 9.º Nos crimes essencialmente militares será sempre considerado e punido como instigador o militar mais graduado de entre os que tomaram parte no crime. Em igualdade de graduação, ou quando nenhum a tenha, aplicar-se há esta disposição ao mais antigo em serviço; e tendo todos igual antiguidade, ao mais velho em idade.

§ único. Quando na lei não estiver estabelecida pena especial para os instigadores, ser-lhes há agravada a pena aplicável, na conformidade das regras gerais.

Art. 10.º A conjuração para o cometimento de qualquer dos crimes previstos nas secções I e II do capítulo I do título II dêste livro é punida como crime frustrado e a proposição como tentativa dêsse crime.

§ único. Existe a conjuração quando duas ou mais pessoas se concertam para a execução do crime e resolvem cometê-lo. Existe a proposição quando um militar propõe a outrem a execução do crime.

Art. 11.º Nos crimes previstos neste código nunca é causa justificativa do facto o mêdo, ainda que seja insuperável, de um mal igual ou maior, iminente ou em começo de execução.

Art. 12.º Todo o crime cometido a bordo de navio apresado, ou por qualquer título encorporado na armada, é considerado e punido como se fôsse cometido a bordo de um navio de guerra.

Art. 13.º Além das circunstâncias agravantes mencionadas na lei geral, são também consideradas como tais, em todos os crimes previstos neste código, quando não houverem já sido especialmente atendidas na lei para a agravação da pena, as seguintes:

1.ª O mau comportamento militar;

2.ª Ser o crime cometido em tempo de guerra;

3.ª Ser o crime cometido em marcha, navegando, em acto de serviço, em razão de serviço ou em presença de tropa reünida;

4.ª Ser o agente do crime comandante ou chefe de pôsto ou de serviço quando o facto se relacione com o exercício dessas funções;

5.ª Ser o crime cometido em presença de algum superior, de graduação não inferior a sargento;

6.ª Ser o crime cometido por meio da imprensa ou por outro qualquer meio de publicação;

7.ª Ter o agente do crime fugido, no decorrer do processo, à escolta ou do local em que estava preso.

Art. 14.º São considerados:

1.º Crimes cometidos *em tempo de guerra* os perpetrados estando a nação em guerra com país ou países estrangeiros;

2.º Crimes cometidos *em frente do inimigo* os praticados estando em presença de fôrças beligerantes de nação ou nações estrangeiras em guerra com Portugal, quer em ocasião quer em preparativos de combate;

3.º Crimes cometidos *em marcha para o inimigo* os que forem perpetrados em marcha na zona de operações, a uma distância não superior a 60 quilómetros da linha mais avançada do inimigo.

Art. 15.º Considera-se o crime cometido *em acto de serviço* quando fôr praticado pelo delinqüente na ocasião em que estiver desempenhando alguma função militar para que tenha sido nomeado, por escala ou eventualmente, ou quando fôr praticado contra militar nas mesmas circunstâncias.

Art. 16.º Considera-se o crime cometido *em razão de serviço* quando tem origem em algum acto praticado pelo ofendido no exercício das suas funções militares.

Art. 17.º Considera-se o crime cometido *em presença de tropa reünida* quando praticado em formatura ou estando presentes dez ou mais militares, não se compreendendo neste número os agentes do crime.

Art. 18.º A *premeditação* e a *reincidência* em todos os crimes a que se refere o artigo 1.º dêste código devem ser consideradas circunstâncias agravantes de natureza especial, predominando sôbre quaisquer atenuantes.

Art. 19.º A *premeditação* é o designio formado de cometer o crime vinte e quatro horas, pelo menos, antes da sua perpetração.

Art. 20.º Dá-se a *reincidência militar* quando o delinqüente, depois de ter sido condenado por sentença pas-

sada em julgado por algum dos crimes previstos nas leis militares, cometer outro crime previsto nas mesmas leis antes de terem passado oito anos depois da condenação, ainda que a pena do primeiro crime tenha sido prescrita ou perdoada.

§ 1.º Não se verifica a reincidência quando o crime anterior tenha sido amnistiado.

§ 2.º A circunstância de ter sido o agente autor de um dos crimes e cúmplice do outro não exclui a reincidência.

Art. 21.º Verifica-se a *sucessão de crimes*, nos termos declarados no artigo anterior, sempre que um dos crimes seja militar e outro comum, sem atenção ao tempo que mediou entre a primeira condenação e o segundo crime, ou quando, sendo ambos os crimes militares, hajam decorrido mais de oito anos entre a condenação definitiva pelo primeiro e a perpetração do segundo.

§ único. São aplicáveis no caso de sucessão de crimes as disposições dos parágrafos do artigo anterior.

Art. 22.º Dá-se a *acumulação de crimes* quando o mesmo agente cometer mais de um crime na mesma ocasião, ou quando, tendo perpetrado um, cometa outro antes de haver sido condenado pelo anterior, por sentença passada em julgado.

Art. 23.º Nos crimes previstos neste código são consideradas como atenuantes sòmente as circunstâncias seguintes:

1.ª A prestação de serviços relevantes à sociedade;
2.ª O bom comportamento militar;
3.ª A menoridade de dezóito anos ou a maioridade de setenta;
4.ª A provocação, quando consista em ofensa corporal ou em ofensa grave à honra do agente do crime, cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos ou afins nos mesmos graus, tendo sido praticado o crime em acto seguido à mesma provocação;
5.ª A espontânea confissão do crime;
6.ª A espontânea reparação do dano;
7.ª O cumprimento de ordem do superior hierárquico do agente, quando não baste para justificação dêste;
8.ª A apresentação voluntária às autoridades;
9.ª A embriaguez, ùnicamente quando o agente do crime tiver sido provocado por ofensa corporal estando já ébrio;
10.ª A intenção de evitar um mal maior ou de produzir um mal menor;
11.ª O imperfeito conhecimento do mal do crime;
12.ª O excesso de legítima defesa;
13.ª A natureza reparável do dano causado, ou a pouca gravidade dêste;
14.ª O constrangimento físico, sendo vencível;
15.ª A prisão preventiva em prisão fechada.

§ único. A prisão preventiva em prisão fechada será descontada integralmente na aplicação das penas de prisão militar, encorporação em depósito disciplinar e presídio militar até dois anos.

Art. 24.º A responsabilidade criminal extingue-se pelos modos e conforme as regras determinadas no Código Penal.

§ 1.º No crime de deserção o procedimento judicial prescreve passados dez anos contados do dia em que foi consumado o crime.

§ 2.º Para os efeitos da prescrição consideram-se penas correccionais a de presídio militar de seis meses a dois anos, a prisão militar e a encorporação em depósito disciplinar; e penas maiores todas as outras, excepto a deportação militar, a qual prescreve passados dez anos, desde que transitou em julgado a sentença condenatória.

§ 3.º Os serviços militares relevantes em tempo de guerra e os actos de assinalado valor em todo o tempo, como tais qualificados uns e outros nos boletins ou ordens do exército ou da armada com referência individual e praticados depois do crime, podem ser considerados pelos tribunais como dirimentes da responsabilidade criminal, ou como motivo de reabilitação do condenado, observadas as disposições aplicáveis dos artigos 18.º e 19.º da lei de 3 de Abril de 1896.

Art. 25.º A reabilitação dos réus condenados pelos tribunais militares e a revisão das respectivas sentenças serão reguladas pela carta de lei de 3 de Abril de 1896.

CAPÍTULO II

Penas, seus efeitos, execução e extinção

Art. 26.º As penas que, pelos crimes compreendidos neste código, podem ser aplicadas como principais são:

1.ª Morte;
2.ª Prisão maior celular;
3.ª Reclusão;
4.ª Presídio militar;
5.ª Deportação militar;
6.ª Prisão militar;
7.ª Encorporação em depósito disciplinar.

§ único. Das penas estabelecidas neste artigo, são especiais: para os oficiais a prisão militar, e para as praças de pré a deportação militar e a encorporação em depósito disciplinar.

Art. 27.º As penas que pelos tribunais militares podem ser aplicadas como acessórias são:

1.ª Expulsão;
2.ª Demissão;
3.ª Baixa de pôsto.

§ único. Destas penas é especial para os oficiais a demissão, e para as praças de pré a baixa de pôsto.

Art. 28.º Nos casos em que a lei estabelece ou autoriza a aplicação da pena imediatamente inferior será observada a ordem de precedência estabelecida nas seguintes escalas:

Escala 1.ª:

1.ª Morte com expulsão;
2.ª Prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte, com prisão no lugar do degrêdo até dois, ou sem prisão;
3.ª Prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por doze;
4.ª Prisão maior celular por seis anos, seguida de degrêdo por dez;
5.ª Prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito;
6.ª Prisão maior celular de dois a oito anos;
7.ª Presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos.

Escala 2.ª:

1.ª Morte;
2.ª Reclusão;
3.ª Presídio militar de seis anos e um dia a oito anos;
4.ª Presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos;
5.ª Presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos;
6.ª Deportação militar;
7.ª Presídio militar de seis meses a dois anos;
8.ª Prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar.

§ único. Na 2.ª escala a pena de presídio militar de seis meses a dois anos considera-se imediatamente inferior, não só à pena de deportação militar, mas também à de presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, a qual não pode ser substituída pela deportação militar.

Art. 29.º O condenado à pena de morte por sentença dos tribunais militares será fuzilado.

§ 1.º A condenação na pena a que se refere êste ar-

tigo importa a expulsão ùnicamente quando, por disposição especial dêste código, assim fôr determinado.

§ 2.º Aos menores de dezóito anos e aos maiores de setenta, na data da perpetração do crime, a pena de morte será substituída pela imediatamente inferior.

Art. 30.º Emquanto não estiver em inteira execução o sistema penitenciário, aos réus condenados pelos tribunais militares, a quem couber a pena de prisão maior celular, será esta aplicada; mas nas sentenças condenatórias serão respectivamente impostas, em alternativa, as penas seguintes:

1.ª Pena fixa de degrêdo por vinte e oito anos, com prisão no lugar do degrêdo por oito a dez;

2.ª Pena fixa de degrêdo por vinte e cinco anos;

3.ª Pena fixa de degrêdo por vinte anos;

4.ª Pena fixa de degrêdo por quinze anos;

5.ª Degrêdo temporário.

§ único. A condenação em alternativa impõe aos réus condenados a obrigação de cumprir na sua totalidade uma das penas cominadas na sentença.

Art. 31.º As penas de prisão maior celular e de degrêdo serão reguladas, quanto à sua natureza, duração, efeitos e equivalências, pelas disposições do Código Penal e são agravadas ou atenuadas nas condições previstas no mesmo código.

§ único. Estas penas e a de prisão maior temporária estabelecida na lei geral serão cumpridas nos estabelecimentos penais civis, em conformidade com as disposições do Código Penal e respectivos regulamentos, e produzirão sempre a expulsão.

Art. 32.º A pena de reclusão consiste no encerramento em estabelecimento celular para êsse fim designado, nas colónias, por tempo não inferior a dois anos nem superior a oito, com obrigação de trabalho para as praças de pré e absoluta separação dos condenados fora das horas de trabalho ou de instrução.

§ único. Do cumprimento desta pena resultam os seguintes efeitos: eliminação dos quadros do exército e da armada e perda do direito de haver recompensas por serviços anteriores.

Art. 33.º A pena de presídio militar consiste no encerramento em um estabelecimento celular para êsse fim designado, no continente da República, com obrigação de trabalho para as praças de pré e absoluta separação dos condenados fora das horas de trabalho ou de instrução.

§ 1.º As penas de presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos e de seis anos e um dia a oito anos, impostas a oficiais, têm como conseqüência a passagem imediata dos condenados à situação de reforma; e, quando impostas a praças de pré, produzem a baixa de pôsto.

§ 2.º Do cumprimento da pena de presídio militar não resulta incapacidade alguma civil.

Art. 34.º A pena de deportação militar consiste na transferência do condenado, pertencente ao exército do continente ou à armada, para uma das companhias disciplinares organizadas no ultramar, por tempo não inferior a dois nem excedente a oito anos.

§ 1.º Da imposição desta pena resulta baixa de pôsto, mas não qualquer incapacidade militar ou civil.

§ 2.º O militar que estiver nas colónias a cumprir pena de deportação e fôr julgado incapaz do serviço militar pela junta de saúde continuará no ultramar adido a qualquer estabelecimento ou repartição militar, onde desempenhará serviço compatível com o seu estado físico, até ultimar a pena em que foi condenado.

§ 3.º A pena de deportação militar não poderá ser imposta aos militares que, no acto do julgamento, forem menores de vinte ou maiores de cinqüenta anos, devendo, nestes casos, ser substituída pela imediatamente inferior.

Art. 35.º A pena de prisão militar consiste no encerramento, por tempo não inferior a dois meses nem superior a um ano, salvas as disposições do artigo 68.º, em casa para êsse fim destinada em uma praça de guerra.

§ único. Quando esta pena fôr aplicada em substituïção, nos termos do artigo 57.º, o mínimo de duração será regulado pelo que dispõe o artigo 98.º do Código Penal.

Art. 36.º A pena de encorporação em depósito disciplinar consiste na transferência, por tempo não inferior a dois meses nem superior a um ano, salvas as disposições do artigo 68.º, para um corpo militar no continente da República, sujeito a regime especial de instrução e disciplina.

§ 1.º Quando esta pena fôr aplicada em substituïção, nos termos do artigo 57.º, o mínimo de duração será regulado pelo que dispõe o artigo 98.º do Código Penal.

§ 2.º Quando, nos termos do parágrafo antecedente, a pena fôr inferior a trinta dias, será esta cumprida em prisão fechada em quartel ou onde superiormente fôr determinado.

Art. 37.º A pena acessória de expulsão consiste na eliminação do condenado das fileiras do exército ou da armada.

§ 1.º Desta pena resultam os seguintes efeitos:

1.º Suspensão do exercício dos direitos políticos por tempo de vinte anos;

2.º Perda do direito de usar medalhas militares, condecorações, e do haver recompensas ou pensões por serviços anteriores;

3.º Inabilidade para o serviço militar.

§ 2.º A expulsão resultará da sentença condenatória logo que esta transite em julgado.

Art. 38.º A pena acessória de demissão consiste na perda do pôsto e da qualidade militar, assim como do direito de usar medalhas militares, condecorações, e de haver recompensas ou pensões por serviços anteriores.

Art. 39.º A pena acessória de baixa de pôsto consiste, para as praças do exército, na passagem a soldado; e, para as praças da armada, na passagem a segundo grumete, ou a soldado no caso de transferência para o exército.

Art. 40.º A condenação dalgum oficial, proferida por tribunal competente, por algum dos crimes de falsidade, infidelidade no serviço militar, furto, roubo, prevaricação, corrupção, burla e abuso de confiança, produz a demissão, qualquer que seja a pena decretada na lei, em todos os casos em que o Ministério Público acusa independentemente da queixa da parte.

§ único. A condenação dalguma praça de pré, pelos mesmos crimes, produz a baixa de pôsto em idênticas circunstâncias.

Art. 41.º Os efeitos das penas estabelecidas neste código resultam imediatamente da disposição da lei e são conseqüência necessária da condenação, independentemente de qualquer declaração na sentença.

Art. 42.º A condenação em qualquer pena não prejudica as famílias dos condenados no direito às pensões de montepio, adquirido anteriormente à sentença.

Art. 43.º Em todos os crimes previstos neste código o auditor graduará a pena dentro do máximo e mínimo determinados na lei.

§ único. Havendo sòmente circunstâncias atenuantes, ou quando estas predominarem sôbre as agravantes, não se aplicará a pena de morte, que será substituída pela imediata da respectiva escala, segundo fôr, ou não, acompanhada de expulsão.

Art. 44.º Concorrendo simultâneamente circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme umas ou outras predominarem, será agravada ou atenuada a pena dentro dos limites máximo e mínimo correspondentes ao crime.

Art. 45.º Poderá extraordinàriamente o juiz auditor, considerando o número e a importância das circunstâncias atenuantes, substituir pela imediatamente inferior a pena correspondente ao crime.

Art. 46.º No caso de condenação por segunda reincidência militar, as penas de presídio militar e de prisão militar terão como acessória para o oficial a demissão; e a praça de pré irá, findo o cumprimento da pena, servir no exército colonial por dois anos.

Art. 47.º Quando ao crime cometido durante o cumprimento de uma pena corresponder na escala penal a mesma pena, será esta executada sucessivamente. Quando a pena do primeiro crime fôr superior à que corresponde ao praticado posteriormente, aumentar-se há aquela pena se não tiver sido imposta no máximo, porque neste caso será executada sucessivamente a pena correspondente ao segundo crime. Se, porém, corresponder ao segundo crime pena mais grave, aplicar-se há esta, agravada.

Art. 48.º No caso de acumulação de crimes, se a todos corresponder a mesma pena, aplicar-se há esta agravada. Em crimes de diversa gravidade aplicar-se há, agravada, a pena correspondente ao mais grave.

Art. 49.º Ao crime frustrado aplicar-se há a pena correspondente ao crime consumado, graduada como se houvesse circunstâncias atenuantes.

Art. 50.º A tentativa de crime será punida com a pena imediatamente inferior à que corresponde por lei ao crime consumado.

Art. 51.º Aos cúmplices do crime consumado aplicar-se há a pena cominada na lei para os autores do crime frustrado.

Art. 52.º Aos cúmplices do crime frustrado aplicar-se há a pena cominada na lei para os autores da tentativa.

Art. 53.º Aos cúmplices da tentativa aplicar-se há a pena imediatamente inferior à dos cúmplices do crime frustrado.

Art. 54.º Aos encobridores aplicar-se há, atenuada, a pena correspondente aos cúmplices da tentativa.

Art. 55.º Quando, por disposição legal, deva aplicar-se a pena imediatamente inferior à prisão militar ou à encorporação em depósito disciplinar, serão aplicadas estas penas, mas no mínimo da sua duração.

Art. 56.º As disposições expressas nos artigos 49.º a 54.º, inclusive, não serão aplicáveis nos casos em que o crime frustrado, a tentativa, a cumplicidade ou o encobrimento estejam especialmente punidos neste código.

Art. 57.º Quando, por virtude de disposição do Código Penal, os tribunais militares houverem de aplicar penas correccionais, serão estas substituídas pela maneira seguinte:

1.º A pena de prisão correccional até um ano, por igual tempo de prisão militar para oficiais, ou de encorporação em depósito disciplinar para praças de pré;

2.º A mesma pena, por tempo superior a um ano, por igual tempo de presídio militar;

3.º A pena de destêrro, por um têrço de prisão militar para oficiais, ou por um têrço de encorporação em depósito disciplinar para praças de pré;

4.º A pena de multa, acumulada com qualquer outra pena correccional, por prisão militar para oficiais e por encorporação em depósito disciplinar para praças de pré, na razão de um dia por quatro dias de multa. Quando a multa fôr de quantia fixada por lei, por prisão militar para oficiais e por encorporação em depósito disciplinar para praças de pré, na razão de um dia por 5$ de multa.

§ 1.º Esta disposição é extensiva aos tribunais comuns, quando houverem de aplicar aos militares penas correccionais.

§ 2.º A pena de multa será cumprida conforme se preceitua no n.º 4.º dêste artigo, quando o réu a não tenha satisfeito durante o cumprimento da pena principal.

Art. 58.º No caso de co-participação em crimes militares de réus sujeitos à jurisdição dos tribunais militares e comuns, serão pelo tribunal competente aplicadas as penas estabelecidas na lei militar aos militares e mais pessoas ao serviço do exército ou da armada; e a todos os outros indivíduos as penas do Código Penal, uma vez que outra disposição se não ache determinada neste código.

Art. 59.º Quando algum indivíduo não militar nem equiparado a militar fôr condenado por algum crime previsto neste código e que o não seja no Código Penal, as penas estabelecidas para êsse crime na lei militar serão substituídas pelas seguintes:

1.ª A pena de reclusão pela de prisão maior celular de quatro anos, seguida de degrêdo por oito, ou, em alternativa, pela pena fixa de degrêdo por quinze anos;

2.ª A pena de presídio militar de seis anos e um dia a oito anos e a de quatro anos e um dia a seis anos, pela de prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, pela de degrêdo temporário;

3.ª A pena de presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, pela de prisão correccional e multa correspondente;

4.ª A pena de presídio militar de seis meses a dois anos, pela de prisão correccional;

5.ª As penas de prisão militar e de encorporação em depósito disciplinar, pela pena de multa.

Art. 60.º A duração das penas temporárias conta-se do dia imediato àquele em que passar em julgado a sentença condenatória.

Art. 61.º Aos condenados na pena de presídio militar poderá sêr concedida provisòriamente a liberdade quando tenham cumprido duas têrças partes da pena e mostrem que estão corrigidos e emendados.

§ único. Não será aplicada a disposição dêste artigo aos condenados que já tenham cumprido pena de presídio militar, ainda que o crime cometido e punido anteriormente não fôsse da mesma natureza.

Art. 62.º As mesmas disposições do artigo antecedente e seu parágrafo poderão ser aplicadas, mediante proposta do comandante do depósito disciplinar, aos encorporados no mesmo depósito que se encontrem nas condições do referido artigo, depois de terem cumprido dois terços da pena imposta, ou ainda quando praticarem um acto de valor ou serviço digno de aprêço, qualquer que seja o tempo de pena cumprida.

Art. 63.º Será revogada a concessão da liberdade quando os condenados que estiverem no gôzo dessa concessão tiverem mau comportamento militar.

Art. 64.º Considerar-se há cumprida e extinta a pena logo que termine o período da liberdade condicional.

§ único. No caso, porém, de ser revogada a concessão, o tempo decorrido no gôzo daquela liberdade não se conta para a extinção da pena, a qual tem de prosseguir até ser integralmente cumprida.

Art. 65.º É da competência dos Ministros da Guerra e da Marinha conceder e revogar a liberdade provisória, em conformidade com o processo determinado no regulamento para a execução dêste código.

Art. 66.º Ao condenado a qualquer das penas temporárias com trabalho não será contado, no cumprimento da pena, o tempo que se recuse a trabalhar e, além disso, ficará sujeito às penas disciplinares.

Art. 67.º O tempo do cumprimento da pena não será contado, para efeito algum, como tempo de serviço militar.

§ único. Exceptua-se desta disposição o tempo do cumprimento das penas de deportação militar e de encorporação em depósito disciplinar pela sua natureza especial, quando não aplicadas em alternativa, e bem assim o de prisão militar e encorporação em depósito disciplinar quando aplicadas em substituïção da pena de multa.

Art. 68.º Emquanto não houver estabelecimentos penais suficientes para o cumprimento das penas de reclu-

são e de presídio militar, a que se referem os artigos 32.º e 33.º, serão observadas as regras seguintes:

1.ª A pena de reclusão será cumprida numa fortaleza em Angola;

2.ª Quando a pena aplicável fôr a de presídio militar, de dois anos e um dia a quatro anos, de quatro anos e um dia a seis anos ou de seis anos e um dia a oito anos, a alternativa será de igual tempo e mais um têrço de prisão militar se o condenado fôr oficial, ou de igual tempo de deportação militar se fôr praça de pré;

3.ª Quando a pena aplicável fôr a de presídio militar até dois anos, a alternativa será, depois de descontado o tempo de prisão preventiva, de igual tempo de encorporação em depósito disciplinar para as praças de pré, e de igual tempo e mais um têrço de prisão militar para os oficiais.

§ único. Os efeitos que, nos termos do artigo 33.º, são inerentes à pena de presídio militar subsistem, ainda quando esta pena seja substituída por outra, em alternativa.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Art. 69.º Os prisioneiros de guerra e emigrados políticos sujeitos à autoridade militar serão equiparados, para os efeitos penais, aos oficiais ou praças de pré conforme a categoria que lhes fôr reconhecida pelo Govêrno.

Art. 70.º Os guardas-marinhas, aspirantes de marinha e aspirantes a oficial do exército consideram-se como oficiais para os efeitos penais.

Art. 71.º Os crimes mencionados na secção IV do capítulo I do título II dêste livro, cometidos contra sentinelas armadas, vedetas, patrulhas, praças arvoradas ou chefes de postos militares, serão punidos como se fôssem praticados contra superiores.

§ único. As praças da armada que desempenharem o serviço de plantão consideram-se, para os efeitos dêste código, sentinelas armadas.

Art. 72.º Para os efeitos penais não se considera distinção hierárquica entre oficiais do mesmo pôsto e entre as praças da armada de graduação inferior a cabo.

§ único. Não obstante o disposto neste artigo, os oficiais e praças que permanente ou acidentalmente forem encarregados de comando ou direcção de qualquer serviço são considerados, para todos os efeitos, no exercício de tais funções, como superiores hierárquicos dos que lhes estiverem subordinados durante a execução dêsse serviço.

TÍTULO II

Disposições especiais

CAPÍTULO I

Crimes essencialmente militares

SECÇÃO I

Traição

Art. 73.º O militar que se alistar debaixo da bandeira de nação inimiga será condenado à morte com expulsão se combater contra a pátria; e a prisão maior celular por oito anos seguida de degrêdo por vinte, com prisão no lugar do degrêdo até dois anos ou sem prisão se não chegar a combater.

Art. 74.º Será condenado à morte com expulsão o militar que no teatro da guerra com país estrangeiro:

1.º Passar para o inimigo com o fim designado no artigo anterior;

2.º Para auxiliar o inimigo, se esquivar à obrigação de entrar em combate, ou lhe entregar ou abandonar as fôrças do seu comando, navio, praça de guerra ou pôsto que lhe esteja confiado, material de guerra ou utilizável na guerra, dinheiro, cavalos, muares ou outros animais que se empreguem na guerra;

3.º Para favorecer o inimigo, fizer intencionalmente, antes ou durante o combate, sinais que promovam confusão nas manobras dos navios ou na guarnição de algum dêles; ou arriar a bandeira nacional sem ordem do respectivo comandante;

4.º Para favorecer o inimigo, com êle mantiver, por qualquer modo, comunicações secretas, ou lhe revelar o santo, senha, contra-senha, ou qualquer ordem referente às operações de guerra;

5.º Para favorecer o inimigo, der dolosamente a seus chefes notícias ou informações erradas acêrca das operações de guerra.

Art. 75.º Todo o militar que se arvorar em chefe ou instigador de movimento armado para desmembrar qualquer parte do território dos domínios portugueses na metrópole ou nas colónias será condenado a prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte anos, com prisão no lugar do degrêdo até dois anos ou sem prisão.

Art. 76.º Será condenado à morte ou, se fôr militar, à morte com expulsão, aquele que no teatro da guerra com país estrangeiro:

1.º Para favorecer o inimigo, puser em risco, no todo ou em parte, por qualquer acção ou omissão, a segurança de fôrças do exército ou da armada, praça de guerra ou navio, ponto fortificado ou estabelecimento do Estado, ou lhe facilitar meios ou ocasião de agressão ou de defesa;

2.º Por si só ou de concêrto com outrem, obrigar o comandante de um navio ou praça investida ou bloqueada a render-se ou a capitular, ou que promover a rendição, capitulação, retirada ou debandada duma fôrça, ou impedir esta de reünir-se;

3.º Servir de guia a fôrças inimigas ou pilotar embarcações inimigas, ou revelar ao inimigo a situação de quaisquer obras de defesa terrestre ou marítima;

4.º Desviar dolosamente qualquer fôrça armada a que servir de guia, ou navio nacional ou aliado a que servir de pilôto, ou ocultar a existência de qualquer perigo de que tenha conhecimento;

5.º Para favorecer o inimigo, propalar notícias aterradoras ou der gritos assustadores ou subversivos antes ou durante o combate;

6.º Para auxiliar o inimigo, interceptar combóio ou correspondência; inutilizar fontes, vias de comunicação, obras de defesa e de ataque, de farolagem ou balizagem; destruir material dos caminhos de ferro ou de quaisquer outros meios de comunicação, ou inutilizar víveres destinados ao abastecimento da fôrça armada;

7.º Fornecer ao inimigo memórias sôbre reconhecimentos militares; documentos ou notícias acêrca da constituïção, mobilização, concentração, armamento, disciplina ou outros elementos relativos à fôrça naval ou terrestre; cartas, alçados ou plantas que sirvam na guerra; ou descobrir o plano de campanha ou qualquer outro segrêdo cujo conhecimento seja útil ao inimigo.

Art. 77.º Os crimes a que se referem os n.ºs 4.º e 5.º do artigo 74.º e os n.ºs 1.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º do artigo antecedente, praticados fora do teatro da guerra, serão punidos com a pena de prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte anos, com prisão no lugar de degrêdo até dois anos ou sem prisão.

SECÇÃO II

Espionagem, revelação de segredos de Estado e aliciação

Art. 78.º Será considerado espião de guerra e condenado à morte, ou à morte com expulsão se fôr militar, todo aquele que no teatro da guerra com país estrangeiro:

1.º Se introduzir em algum ponto fortificado, pôsto, navio, estacionamento de tropas ou estabelecimento do Estado, com o fim de obter documentos ou quaisquer informações para as comunicar ao inimigo;

2.º Por qualquer modo e com o mesmo fim procurar informações que possam pôr em risco, no todo ou em parte, a segurança de fôrças do exército ou da armada, ponto fortificado, pôsto, navio, estacionamento de tropas, estabelecimento do Estado, ou prejudicar o bom êxito dalguma operação de guerra;

3.º Acolher ou fizer acolher algum espião ou agente militar do inimigo mandado à descoberta, conhecendo a sua qualidade.

§ único. Os crimes a que se refere êste artigo, praticados fora do teatro da guerra, serão punidos com a pena de prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte anos, com prisão no lugar de degrêdo até dois anos ou sem prisão.

Art. 79.º Será também considerado espião de guerra e condenado à morte todo o inimigo que no teatro da guerra se introduzir disfarçado nas praças de guerra ou em algum dos lugares mencionados no n.º 1.º do artigo anterior.

Art. 80.º Será condenado a presídio militar de seis anos e um dia a oito anos aquele que:

1.º Sem motivo justificado, se introduzir em algum dos lugares indicados no artigo 78.º, disfarçando o vestuário, usando de falso nome ou dissimulando a sua personalidade, profissão ou nacionalidade;

2.º Usando de meios idênticos, levantar cartas ou plantas, tirar vistas fotográficas, fizer reconhecimentos ou procurar informações relativas à defesa do território ou à segurança do Estado;

3.º Procurar conhecer ou adquirir quaisquer documentos, desenhos ou informações secretas que interessem à defesa do país, para dêles fazer uso nocivo ao Estado.

Art. 81.º Será condenado a presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos aquele que:

1.º Sem intenção de trair, divulgar no todo ou em parte, entregar ou comunicar a pessoa não autorizada, para dêles tomar conhecimento, planos, escritos ou documentos secretos que interessem a defesa do território ou a segurança do Estado e que lhe tenham sido confiados ou de que tenha conhecimento em razão de funções que exerça ou tenha exercido;

2.º Sem autorização competente, fizer levantamentos ou quaisquer trabalhos topográficos no raio de 10 quilómetros a contar das obras avançadas de praça de guerra ou ponto fortificado, ou em tôrno de estabelecimentos militares ou marítimos; ou levantar plantas hidrográficas ou topográficas de um pôrto de armamento ou estratégico, ou de ancoradouro habitual para os navios da armada;

3.º Para reconhecer qualquer obra de fortificação, ultrapassar indevidamente as barreiras, paliçadas ou outras vedações estabelecidas no terreno militar, ou escalar as muralhas ou parapeitos das fortificações;

4.º Por quaisquer meios, obtiver ou diligenciar obter plantas, escritos ou documentos secretos que interessem a defesa do território ou a segurança do Estado, não estando autorizado a tomar conhecimento dêles.

Art. 82.º Aquele que, por negligência ou inobservância dalgum preceito regulamentar, deixar subtrair, roubar ou destruir planos, escritos ou documentos secretos que lhe estiverem confiados em razão de suas funções, será condenado a prisão militar ou a encorporação em depósito disciplinar.

Art. 83.º Será condenado à morte ou, se fôr militar, à morte com expulsão, aquele que no teatro da guerra:

1.º Aliciar ou tentar aliciar pessoal do exército ou da armada a passar-se para o inimigo; ou que, sabendo que é para êste fim, subministrar ou facilitar aos aliciados meios de evasão;

2.º Recrutar ou assalariar gente para serviço militar do inimigo.

§ único. Os crimes a que se refere êste artigo, praticados fora do teatro da guerra, serão punidos com a pena de prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte anos, com prisão no lugar de degrêdo até dois anos ou sem prisão.

Art. 84.º Aquele que recrutar ou assalariar gente para serviço militar de potência estrangeira em guerra com nação aliada de Portugal será condenado a presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos.

SECÇÃO III

Crimes contra o direito das gentes

Art. 85.º O chefe que, sem motivo justificado, prolongar as hostilidades depois de receber notícia oficial de paz, armistício, capitulação ou suspensão de armas ajustada com o inimigo, será condenado na pena de presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos.

Art. 86.º O chefe que, sem ordem, autorização ou provocação, cometer ou mandar cometer, em terra ou no mar, qualquer acto de hostilidade contra pessoas ou propriedades de nação amiga, neutral ou aliada, será condenado:

1.º A reclusão, se do acto de hostilidade praticado resultar declaração de guerra a Portugal;

2.º A presídio militar de seis anos e um dia a oito anos se, não resultando daquele acto declaração de guerra, êle fôr contudo causa de devastação, incêndio ou morte dalguma pessoa;

3.º A presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, em todos os mais casos.

Art. 87.º O militar que praticar quaisquer actos reprovados por convenções internacionais a que o Govêrno Português tenha aderido, ou que em território inimigo destruir bibliotecas, edifícios ou obras de arte notáveis, quando êsses actos não forem indispensáveis para o bom êxito das operações da guerra, será condenado a presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos.

Art. 88.º Incorrerá na pena do artigo anterior o militar que obrigar algum prisioneiro de guerra a combater contra a sua bandeira; ou que, sem motivo justificado, o ofender corporalmente, injuriar gravemente ou privar do necessário alimento ou curativo.

Art. 89.º Incorrerá na pena de prisão militar ou de encorporação em depósito disciplinar o militar que ofender corporalmente ou injuriar algum parlamentário.

Art. 90.º As penas estabelecidas nesta secção serão ùnicamente aplicadas quando, por disposição dêste código ou do Código Penal, não corresponderem ao facto praticado outras mais graves, que em tal caso serão impostas.

SECÇÃO IV

Insubordinação e coligação

Art. 91.º O militar que, sem motivo justificado, recusar ou deixar de cumprir qualquer ordem que, no uso de atribuições legítimas, lhe fôr intimada ou mandada intimar por algum superior, será punido:

1.º Com a pena de morte, se estiver em frente do inimigo;

2.º Com a pena de reclusão em tempo de guerra, e com a pena de presídio militar de seis anos e um dia a oito anos em tempo de paz, se fôr em ocasião de incêndio a bordo, encalhe ou manobra de que dependa a segurança do navio;

3.º Com a pena de presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, se o crime fôr cometido em tempo de guerra ou em presença de tropa reünida, mas fora dos casos dos números anteriores;

4.º Em todos os mais casos, com presídio militar de seis meses a dois anos, ou, quando a desobediência fôr

acompanhada de circunstâncias que deminuam consideràvelmente a gravidade do crime, com prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar.

§ 1.º A recusa, quando seguida do cumprimento voluntário da ordem, será punida com as penas imediatamente inferiores.

§ 2.º A pena estabelecida no n.º 1.º será substituída pela de reclusão se a desobediência não consistir na recusa de entrar em combate ou de executar algum serviço em frente do inimigo.

Art. 92.º O militar que, em tempo de guerra, ofender corporalmente algum superior, não resultando a morte ou incapacidade para o serviço militar, será punido:

1.º Com a pena de reclusão, se a ofensa fôr cometida no teatro da guerra, ou em serviço, ou em razão de serviço, ou finalmente em presença de tropa reünida;

2.º Com a pena de presídio militar de seis anos e um dia a oito anos, em todos os mais casos.

Art. 93.º O militar que, em tempo de paz, ofender corporalmente algum superior, não resultando a morte ou a incapacidade para o serviço militar, será punido:

1.º Com a pena de presídio militar de seis anos e um dia a oito anos, se a ofensa fôr cometida em serviço, ou em razão de serviço, ou em presença de tropa reünida;

2.º Com a pena de presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos, em todos os mais casos.

Art. 94.º Para os efeitos declarados nos dois artigos antecedentes, considerar-se há ofensa corporal não só o ferimento, contusão ou pancada, mas também o tiro de arma de fogo, o uso de matérias explosivas, e todo o acto voluntário de violência física contra superior, embora não haja ferimento, contusão ou pancada.

Art. 95.º A ofensa corporal cometida por algum militar contra superior, da qual resulte a morte ou a incapacidade para o serviço militar, será punida:

1.º No teatro da guerra, com a pena de morte com expulsão;

2.º Em todos os mais casos, com a pena de prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte, com ou sem prisão no lugar do degrêdo até dois anos.

Art. 96.º Nos crimes mencionados nos artigos 92.º, 93.º e 95.º, constitui circunstância agravante de natureza especial com os efeitos do artigo 18.º ser o ofendido comandante da fôrça de que o agente fizer parte, ou ser oficial, não o sendo o agente do crime.

Art. 97.º Se a ofensa corporal contra superior tiver sido cometida em acto seguido à provocação por outra ofensa corporal praticada pelo mesmo superior será punida:

1.º Com presídio militar de seis anos e um dia a oito anos, se dela resultar a morte do ofendido, ou a sua incapacidade para o serviço militar;

2.º Com presídio militar de seis meses a dois anos, em todos os mais casos.

§ único. Os actos de violência praticados pelo superior em qualquer dos casos especificados no § 1.º do artigo 115.º não serão considerados provocação por ofensa corporal.

Art. 98.º A ofensa por meio de palavras, escritos ou desenhos publicados ou não publicados, ameaças ou gestos, cometida por qualquer militar contra superior, será punida:

1.º Com presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos, se a ofensa fôr cometida em serviço, ou em razão de serviço, ou em presença de tropa reünida;

2.º Com presídio militar de seis meses a dois anos, em todos os mais casos.

§ único. As penas estabelecidas neste artigo poderão ser substituídas pelas imediatamente inferiores quando a ofensa fôr verbal contra superior que não esteja presente.

Art. 99.º O militar que, por qualquer dos meios indicados no artigo antecedente, excitar os seus camaradas à desconsideração para com superior ou promover entre êles o descontentamento em relação a qualquer ramo de serviço será punido:

1.º Com presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, no teatro da guerra;

2.º Com presídio militar de seis meses a dois anos, em tempo de guerra, mas fora do caso do número anterior;

3.º Com prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar, em tempo de paz.

Art. 100.º O militar que, no teatro da guerra, ou em presença de tropa reünida, se dirigir ou responder desrespeitosamente a algum superior será punido com prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar.

Art. 101.º Se dois ou mais militares se coligarem e resolverem cometer algum crime essencialmente militar, não compreendido nas secções I e II dêste capítulo, serão condenados:

1.º Na pena de presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, se a coligação fôr seguida de algum acto preparatório da execução do crime;

2.º Na pena de presídio militar de seis meses a dois anos, se, por circunstâncias independentes da vontade de qualquer dos agentes, nenhum acto preparatório chegar a ser praticado.

§ único. A pena será disciplinar quando os agentes da coligação espontâneamente desistirem de executar os actos para que prèviamente se haviam concertado.

Art. 102.º Os militares que, em grupo de cinco ou mais, se armarem sem autorização, ou, estando já armados, praticarem desmandos, tumultos ou violências, não obedecendo à intimação de um superior para entrar na ordem, serão condenados:

1.º À morte no teatro da guerra, e a reclusão por tempo não inferior a dez anos em todos os mais casos, os que forem convencidos como chefes ou instigadores do movimento;

2.º A presídio militar de seis anos e um dia a oito anos os que, não sendo chefes ou instigadores, tomarem todavia parte no crime, verificando-se alguma das seguintes circunstâncias:

a) Ser o crime precedido de coligação;

b) Ser cometido no teatro da guerra;

c) Ser cometido em marcha ou com prevenção de marcha, em viagem ou com prevenção para largar do pôrto.

3.º A presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos, se, no caso do número anterior, o facto não foi acompanhado ou precedido de alguma das circunstâncias mencionadas no referido número.

Art. 103.º Os militares que, em grupo de cinco ou mais, desarmados, praticarem desmandos, tumultos ou violências, não obedecendo à intimação de um superior para dispersar ou entrar na ordem, serão condenados:

1.º A reclusão no teatro da guerra, e a presídio militar de seis anos e um dia a oito anos, em todos os mais casos, os que forem convencidos como chefes ou instigadores do movimento;

2.º A presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos os que, não sendo chefes ou instigadores, tomarem todavia parte no crime, verificando-se alguma das seguintes circunstâncias:

a) Ser o crime precedido de coligação;

b) Ser cometido no teatro da guerra;

c) Ser cometido em marcha ou com prevenção de marcha, em viagem ou com prevenção para largar do pôrto.

3.º A presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, se, no caso do número anterior, o facto não foi acompanhado ou precedido de alguma das circunstâncias mencionadas no referido número.

Art. 104.º Os militares que, em grupo de cinco ou mais, desarmados, recusarem cumprir uma ordem ou não obedecerem à intimação de um superior para cumpri-la,

ou ainda persistirem em apresentar petições ou reclamações, serão condenados:

1.º A presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos os que forem convencidos como instigadores do crime;

2.º A presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos os que, não sendo instigadores, tomarem todavia parte no crime, verificando-se alguma das seguintes circunstâncias:

a) Ser o crime precedido de coligação;

b) Ser cometido no teatro da guerra;

c) Ser cometido em marcha ou com prevenção de marcha, em viagem ou com prevenção para largar do pôrto.

3.º A presídio militar de seis meses a dois anos, se, no caso do número anterior, o facto não foi acompanhado ou precedido de alguma das circunstâncias designadas no referido número.

Art. 105.º Nos crimes previstos nos artigos 102.º, 103.º e 104.º, será sempre considerado e punido, como se fôra um dos instigadores, o militar que pêrsistir na desobediência ou na desordem, depois de pessoalmente intimado por algum seu superior para lhe obedecer ou para entrar na ordem.

Art. 106.º Nos crimes previstos nesta secção, substituir-se há a pena decretada na lei pela imediatamente inferior, sem prejuízo do que fica disposto no § único do artigo 43.º, quando o ofendido fôr cabo ou praça arvorada ou tiver na hierarquia militar graduação inferior ou igual à do delinqüente.

Art. 107.º As penas mencionadas nesta secção serão ùnicamente aplicadas quando por lei não estiverem estabelecidas outras mais graves que em tal caso serão impostas.

Art. 108.º Nos crimes de insubordinação constitui circunstância atenuante, quando não baste para justificação do facto, o ter sido a insubordinação provocada por abuso de autoridade.

SECÇÃO V

Abuso de autoridade

Art. 109.º O militar que, sem ordem ou causa legítima, assumir ou, contra as ordens de seus chefes, retiver algum comando será condenado a presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos.

Art. 110.º Será condenado a presídio militar de seis meses a dois anos o comandante que, sem motivo justificado, ordenar qualquer movimento de fôrças ou determinar qualquer movimento de navio de guerra ou doutro ao serviço da armada, quando o procedimento dêsse comandante fôr julgado prejudicial aos interêsses do Estado.

Art. 111.º O militar que, no exercício de suas funções, empregar ou fizer empregar, sem motivo legítimo, contra qualquer pessoa, violências desnecessárias para a execução do acto que deva praticar será condenado a presídio militar de seis meses a dois anos.

Art. 112.º O militar que, sendo encarregado de algum serviço destinado a manter ou a restabelecer a ordem pública, fizer ou mandar fazer uso das armas, sem causa justificada, ou com causa justificada, mas antes de preenchidas as formalidades determinadas nos regulamentos militares, será condenado a presídio militar de seis meses a dois anos.

Art. 113.º O militar que, indevidamente, tomar alojamento para si ou para fôrças do seu comando será punido com prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar.

Art. 114.º Será condenado a presídio militar de seis meses a dois anos o militar:

1.º Que, para o serviço militar e sem recorrer à autoridade competente, lançar mão de cavalos, muares ou quaisquer outros animais de carga ou tracção, veículos terrestres ou aéreos, transportes marítimos, forragens, géneros, mantimentos ou quaisquer outros objectos;

2.º Que, utilizando-se legìtimamente daqueles objectos ou animais, não satisfizer, se fôr devido, o preço ou aluguer dêles, ou não cumprir as formalidades prescritas nos respectivos regulamentos.

Art. 115.º O militar que ofender corporalmente algum seu inferior será condenado a presídio militar de seis meses a dois anos.

§ 1.º São consideradas circunstâncias dirimentes especiais da responsabilidade criminal as seguintes:

1.ª Ser o facto cometido para conseguir a reünião de militares em fuga ou debandada;

2.ª Ser cometido para obstar à rebelião, sedição, insubordinação colectiva, saque ou devastação;

3.ª Ser cometido em acto seguido a uma agressão violenta praticada pelo ofendido contra superior ou contra a sua autoridade;

4.ª Ser cometido para obrigar o ofendido a cumprir uma ordem de serviço, não havendo outro meio de o compelir à obediência devida;

5.ª Ser praticado a bordo em ocasião de acontecimentos graves ou de manobras urgentes, de que dependa a segurança do navio, e com o fim de obrigar o ofendido ao cumprimento de um dever.

§ 2.º Quando o ofensor fôr um cabo será punido com a pena imediatamente inferior.

Art. 116.º Incorrerá na pena de prisão militar ou na de encorporação em depósito disciplinar o militar:

1.º Que ofender gravemente por meio de palavras algum seu inferior;

2.º Que prender ou fizer prender por sua ordem algum inferior, sem que para isso tenha autoridade, ou, tendo-a, a exercer fora dos casos determinados na lei;

3.º Que, por meio de ameaças ou violências, impedir algum seu inferior de apresentar queixas ou reclamações permitidas pelas leis e regulamentos militares;

4.º Que, por meio de ameaças ou violências, constranger algum seu inferior a praticar quaisquer actos a que não fôr obrigado pelos deveres do serviço ou da disciplina;

5.º Que pedir dinheiro emprestado aos seus inferiores, ou que lhes fizer exigências ou contrair com êles obrigações que possam prejudicar a disciplina ou o serviço;

6.º Que receber ou exigir remuneração para se encarregar ou por se ter encarregado da defesa de réus nos tribunais militares.

Art. 117.º Nos crimes de abuso de autoridade, constitui circunstância atenuante o terem sido provocados por insubordinação, sem prejuízo do disposto no § 1.º do artigo 115.º

Art. 118.º As penas estabelecidas nesta secção serão ùnicamente aplicadas quando, por disposição dêste código ou do Código Penal, não corresponderem penas mais graves ao acto praticado, as quais neste caso serão impostas, mas agravadas segundo as regras gerais.

SECÇÃO VI

Cobardia

Art. 119.º Será condenado à morte com expulsão o governador militar ou comandante que capitular, entregando ao inimigo praça de guerra, navio, ponto fortificado ou fôrça que lhe estivesse confiada, sem haver empregado todos os meios de defesa de que podia dispor e sem ter feito quanto em tal caso exigem a honra e o dever militar.

Art. 120.º Será condenado à morte com expulsão o

governador militar ou comandante de fôrça do exército ou da armada:

1.º Que capitular no campo de batalha, se antes de tratar verbalmente ou por escrito com o inimigo não fizer quanto em tais circunstâncias exigem a honra e o dever militar ou se, em resultado da capitulação, a fôrça que comandar fôr obrigada a depor as armas;

2.º Que, em capitulação por êle ajustada com o inimigo, compreender fôrças, praças de guerra, navios ou pontos fortificados que não estejam sob as suas ordens ou que, embora o estejam, não tenham ficado comprometidos pelo feito de armas que ocasionou a capitulação;

3.º Que, em qualquer dos casos do número anterior, aderir a capitulação ajustada por outrem, dispondo ainda de meios de defesa.

Art. 121.º Será condenado à morte com expulsão o militar:

1.º Que, sem ordem ou causa legítima, abandonar o teatro das operações navais ou terrestres com fôrças do seu comando antes do combate;

2.º Que, por qualquer meio, obrigar um governador militar ou comandante de fôrças do exército ou da armada a capitular ou a render-se;

3.º Que, em frente do inimigo, abandonar, sem autorização, ordem ou causa de fôrça maior, as fôrças do seu comando, navio, praça de guerra ou ponto fortificado que lhe estiver confiado;

4.º Que, na marcha para o inimigo, durante o combate ou numa retirada, fugir ou excitar os outros à fuga;

5.º Que abandonar ilegìtimamente um navio, praça de guerra, estacionamento ou ponto fortificado em perspectiva de ataque iminente.

Art. 122.º O comandante dum navio que, em circunstâncias perigosas, abandonar o comando, deixando ou não o navio, será condenado:

1.º À morte com expulsão, se fôr no teatro da guerra;

2.º A reclusão, se fôr em tempo de guerra mas fora do teatro da mesma;

3.º A presídio militar de seis anos e um dia a oito anos, em tempo de paz.

Art. 123.º O comandante de navio sôlto que, por deliberação própria ou contra a opinião da maioria dos oficiais reünidos em conselho, evitar combate ou não perseguir navio inimigo, quando possa e deva fazê-lo, incorrerá na pena de reclusão.

Art. 124.º Na mesma pena do artigo antecedente incorrerá o comandante de qualquer fôrça naval:

1.º Que, sem causa justificada, deixar de atacar o inimigo ou de socorrer um navio português ou aliado perseguido pelo inimigo ou empenhado em combate;

2.º Que, encarregado de comboiar ou rebocar um ou mais navios, os abandonar estando o inimigo à vista, sem empregar todos os meios ao seu dispor para o evitar;

3.º Que injustificadamente deixar de perseguir navio de guerra inimigo que procure fugir-lhe.

Art. 125.º O comandante de qualquer fôrça naval que em tempo de guerra, mas sem ter à vista inimigo, abandonar, sem causa de fôrça maior, navio que deva rebocar ou comboiar será condenado:

1.º A presídio militar de seis anos e um dia a oito anos, se do abandono resultar avaria importante ou apresamento do navio abandonado;

2.º A presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, em todos os mais casos.

§ único. O mesmo facto, praticado em tempo de paz, será punido com as penas imediatamente inferiores.

Art. 126.º O militar que, fazendo parte da guarnição dum navio, em ocasião de naufrágio ou encalhe, o abandonar ou se afastar do local do sinistro, sem motivo justificado, será condenado a presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos, sendo oficial, e de seis meses a dois anos, sendo praça de pré.

Art. 127.º Quando o abandono se impuser como único meio de salvação do pessoal, o comandante que voluntàriamente não fôr o último a abandonar o navio será condenado a presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos.

Art. 128.º O patrão ou o militar mais graduado duma embarcação miúda que, sem motivo legítimo, se esquivar a prestar socorro a um navio à vista, encalhado, com fogo a bordo ou correndo qualquer perigo será condenado:

1.º Na pena de reclusão, se do facto resultar a perda do navio ou da guarnição;

2.º Na pena de presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos, no caso contrário.

§ único. Se o patrão ou o militar mais graduado fôr violentado a proceder daquela forma, ficará isento de responsabilidade, sendo porém esta imposta, nos termos dêste artigo, aos autores da violência.

Art. 129.º Será condenado a presídio militar de seis anos e um dia a oito anos o militar:

1.º Que na marcha para o inimigo ou em uma retirada deixar, sem autorização, de acompanhar a fôrça a que pertencer;

2.º Que, em tempo de guerra, destruir sem necessidade ou abandonar armamento, munições ou víveres que lhe estejam distribuídos ou confiados;

3.º Que, em tempo de guerra, voluntàriamente ferir, estropiar ou matar cavalo, muar ou qualquer animal destinado ao serviço militar, ou que se embriagar, pretextar doença ou empregar qualquer outro meio para se eximir a combater ou para se subtrair a algum serviço reputado perigoso.

Art. 130.º Na mesma pena do artigo anterior será condenado o militar que, em tempo de guerra, para se subtrair ao serviço, voluntàriamente se mutilar ou de qualquer forma se inabilitar, ainda que só temporàriamente.

§ único. Em tempo de paz, a mutilação voluntária será punida com presídio militar de seis meses a dois anos.

Art. 131.º O militar que, estando de guarnição em navio à vista do inimigo, em praça ou fortificação investida ou bloqueada, ou fazendo parte de qualquer fôrça em operações, e não tendo legítimo impedimento, deixar de comparecer prontamente no seu pôsto logo que se der o sinal de alarme, ou depois de tocar a «unir» ou a «postos de combate» será condenado a presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, sendo oficial, e de seis meses a dois anos, sendo praça de pré.

Art. 132.º O militar que, presenciando qualquer crime de insubordinação, não empregar todos os meios de que puder dispor para obstar à continuação do crime será punido com presídio militar de seis meses a dois anos, se fôr oficial, e com encorporação em depósito disciplinar, se fôr praça graduada.

Art. 133.º O militar que, fora dos casos estabelecidos nos artigos antecedentes, violar qualquer dever militar por temor de algum perigo pessoal será condenado:

1.º A presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, no teatro da guerra;

2.º A presídio militar de seis meses a dois anos, em todos os mais casos.

SECÇÃO VII

Crimes contra o dever militar

Art. 134.º O governador militar ou comandante que, declarada a guerra, não tomar as necessárias medidas preventivas ou não requisitar oportunamente os recursos indispensáveis para a defesa, se da sua negligência resultar a perda da praça, navio, ponto fortificado ou pôsto

que lhe estiver confiado, será condenado na pena de reclusão.

Art. 135.º O governador militar ou comandante que, em capitulação por êle ajustada, não seguir a sorte da guarnição ou da fôrça do seu comando, mas estipular, para si ou para os oficiais, condições mais vantajosas, será condenado a presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos.

Art. 136.º O comandante de qualquer fôrça naval que, em tempo de guerra, deixar de perseguir navio mercante de nação inimiga que procure fugir-lhe, será condenado a presídio militar de seis meses a dois anos.

Art. 137.º O comandante de fôrça naval ou terrestre que, sem motivo legítimo, mas sem intenção de trair, deixar de desempenhar uma comissão de serviço de que fôr incumbido será condenado:

1.º No teatro da guerra, na pena de reclusão, se da falta resultar prejuízo para as operações de guerra, e na pena de presídio militar de seis anos e um dia a oito anos no caso contrário;

2.º Em tempo de guerra, mas fora do teatro da mesma, na pena de presídio militar de seis anos e um dia a oito anos, se da falta resultar prejuízo para as operações de guerra, e na de presidio militar de quatro anos e um dia a seis anos no caso contrário;

3.º Em tempo de paz, a presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, se do facto resultar prejuízo para o serviço, e de seis meses a dois anos no caso contrário.

Art. 138.º O comandante de fôrça naval ou terrestre que, sem motivo justificado, mas sem intenção de trair, deixar de cumprir alguma ou algumas das instruções relativas à sua comissão será condenado:

1.º Em tempo de guerra, a presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos, se resultar prejuízo ao serviço, e a presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos no caso contrário;

2.º Em tempo de paz, a presídio militar de seis meses a dois anos, se resultar prejuízo ao serviço, e a prisão militar no caso contrário.

Art. 139.º O comandante de fôrça naval ou de navio sôlto que, por negligência, causar a perda ou o apresamento de um ou mais navios sob as suas ordens será condenado:

1.º A reclusão, sendo no teatro da guerra;

2.º A presídio militar de seis anos e um dia a oito anos, em tempo de guerra, mas fora do caso do número anterior;

3.º A presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos, em tempo de paz.

Art. 140.º O oficial comandante de quarto que, por negligência, causar a perda ou o apresamento de um navio será condenado:

1.º A presídio militar de seis anos e um dia a oito anos, no teatro da guerra;

2.º A presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos, em tempo de guerra, mas fora do caso do número anterior;

3.º A presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, em tempo de paz.

Art. 141.º O oficial que, sendo comandante de quarto, temporária ou definitivamente abandonar o seu pôsto será condenado:

1.º À morte, achando-se o navio em operações de guerra;

2.º A reclusão, se fôr em tempo de guerra, mas fora do caso previsto no número anterior, ou, em tempo de paz, a bordo de navio navegando;

3.º A presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos, em todos os mais casos.

§ único. Nas mesmas penas, respectivamente, incorrerá o maquinista chefe de quarto que cometa o mesmo delito.

Art. 142.º O militar que estiver de vigia ou que, subordinado ao chefe de quarto, fôr encarregado da direcção ou vigilância de qualquer serviço atinente à segurança do navio ou fôrça naval ou respeitante ao funcionamento de caldeiras e máquinas e abandonar o seu pôsto será condenado:

1.º À morte, achando-se o navio em operações de guerra;

2.º A presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos, fora do caso do número anterior, mas a bordo de navio navegando;

3.º A presídio militar de seis meses a dois anos, em todos os mais casos.

Art. 143.º O militar que, estando de vedeta, patrulha ou sentinela, abandonar temporária ou definitivamente o seu pôsto ou não cumprir as instruções especiais que lhe forem dadas será condenado:

1.º À morte, estando em frente do inimigo;

2.º A presídio militar de seis anos e um dia a oito anos, se fôr no teatro da guerra, mas fora do caso do número anterior;

3.º A presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos, se fôr em tempo de guerra, mas fora dos casos dos números anteriores;

4.º A presídio militar de seis meses a dois anos, em tempo de paz.

Art. 144.º O militar que, sem motivo justificado, temporária ou definitivamente abandonar o pôsto da guarda ou o de qualquer serviço necessário à segurança das fôrças, praça de guerra, navio ou estabelecimento do Estado será condenado:

1.º A reclusão, sendo em frente do inimigo;

2.º A presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, se fôr no teatro da guerra, mas fora do caso do número anterior;

3.º A presídio militar de seis meses a dois anos, se fôr em tempo de guerra, mas fora dos casos dos números anteriores;

4.º A prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar, em tempo de paz.

Art. 145.º O oficial que, sendo comandante de quarto, fôr encontrado a dormir será condenado:

1.º A reclusão, achando-se o navio em operações de guerra;

2.º A presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, fora do caso do número anterior, mas a bordo de navio navegando;

3.º A presídio militar de seis meses a dois anos, em todos os mais casos.

§ único. Nas penas cominadas neste artigo incorrerá respectivamente o maquinista chefe de quarto que cometer igual crime.

Art. 146.º O militar que estiver de vigia ou que, subordinado ao chefe de quarto, estiver encarregado da direcção ou vigilância de qualquer serviço atinente à segurança do navio ou fôrça naval ou respeitante ao funcionamento de caldeiras e máquinas, e fôr encontrado a dormir, será condenado:

1.º A presídio militar de seis anos e um dia a oito anos, achando-se o navio em operações de guerra;

2.º A presídio militar de seis meses a dois anos, fora do caso do número anterior, mas a bordo de navio navegando;

3.º A prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar, em todos os mais casos.

Art. 147.º O militar que, estando de vedeta, patrulha ou sentinela, fôr encontrado a dormir será condenado:

1.º A presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos, se fôr em frente do inimigo;

2.º A presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, se fôr no teatro da guerra, mas fora do caso do número anterior;

3.º A presídio militar de seis meses a dois anos, em tempo de guerra, mas fora dos casos dos números anteriores;

4.º A encorporação em depósito disciplinar, em tempo de paz.

Art. 148.º O militar que se embriagar estando de serviço ou depois de nomeado ou avisado para serviço será condenado:

1.º A presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, estando em frente do inimigo;

2.º A presídio militar de seis meses a dois anos, no teatro da guerra, fora do caso do número anterior;

3.º A prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar, em todos os mais casos.

Art. 149.º O militar que dolosamente facilitar a fuga de um preso confiado à sua guarda ou vigilância será condenado:

1.º A presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, se o preso fôr prisioneiro de guerra ou condenado por crime a que por lei corresponda aquela pena ou outra mais grave;

2.º A presídio militar de seis meses a dois anos, em todos os mais casos.

§ 1.º Se a fuga se realizar sem que o militar encarregado da guarda ou vigilância do preso dolòsamente a facilite, será o mesmo militar condenado a prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar, se não se provar càso fortuito ou fôrça maior que exclua toda a imputação de negligência.

§ 2.º Cessa o procedimento judicial ou a pena imposta no parágrafo anterior desde que o preso fugido se apresente ou seja capturado.

Art. 150.º Se a fuga a que alude o artigo anterior se realizar com arrombamento, escalamento ou chave falsa, ou qualquer outra violência, o militar que, sendo encarregado da guarda ou vigilância do preso, fôr autor do arrombamento, escalamento ou outra violência, ou fornecer ou consentir que se forneçam armas ou outros instrumentos para facilitar a fuga será condenado a presídio militar de seis anos e um dia a oito anos.

§ 1.º Se o arrombamento, escalamento, emprêgo de chave falsa ou qualquer outra violência para facilitar a fuga do preso fôr praticada por militar não encarregado da sua guarda ou vigilância será o mesmo militar condenado a presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos.

§ 2.º Se o militar a quem se refere o parágrafo anterior apenas tiver fornecido ao preso armas ou outros instrumentos para efectuar a evasão será condenado á presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos se a fuga se realizar, e a presídio militar de seis meses a dois anos no caso contrário.

Art. 151.º O militar que, sem intenção de trair, mas por negligência, puser em risco por qualquer acção ou omissão, no todo ou em parte, a segurança de fôrças do exército ou da armada, praça de guerra, navio, ponto fortificado ou estabelecimento do estado, ou facilitar ao inimigo meios ou ocasião de agressão ou defesa será condenado a presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos.

Art. 152.º O militar que, sem intenção de trair, revelar a qualquer pessoa o santo, senha, contra-senha, decisão ou ordem de serviço por natureza reservadas será condenado:

1.º A presídio militar de seis meses a dois anos, se fôr em tempo de guerra;

2.º A prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar, em tempo de paz.

Art. 153.º O militar que, por palavras proferidas em público, por escrito de qualquer modo publicado ou por qualquer outro meio de publicação, provocar a um crime determinado será condenado a presídio militar de seis meses a dois anos, salvas as penas mais graves em que possa incorrer por disposição especial dêste código ou do Código Penal.

§ único. Se a provocação tiver por fim a prática dalgum crime essencialmente militar, a pena será a de presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, se outra mais grave não fôr aplicável.

Art. 154.º O comandante que, sem motivo justificado, recusar socorro a navio amigo ou inimigo que lho peça em ocasião de perigo iminente será condenado a presídio militar de dois anos e úm dia a quatro anos.

Art. 155.º Será condenado a presídio militar de seis meses a dois anos o comandante:

1.º Que, tendo sido obrigado a encalhar o navio em tempo de guerra e tornando-se impossível defendê-lo, o não inutilizar, podendo, depois de ter salvo a guarnição; ou que, sendo obrigado, em tempo de guerra, a abandonar armamento, munições ou víveres, praça de guerra ou ponto fortificado, não tratar de inutilizar todo o material que possa ser aproveitado pelo inimigo;

2.º Que separado, por causa legítima, duma fôrça naval ou terrestre a que pertencer, não procurar encorporar-se novamente nela logo que as circunstâncias lho permitam;

3.º Que, tendo o navio encalhado, o abandonar, havendo probabilidades de o salvar; ou que, considerando inevitável o naufrágio, não empregar todos os meios conducentes a salvar a guarnição e o material.

Art. 156.º O comandante que, por negligência, se deixar surpreender pelo inimigo, ou fôr causa de incêndio, encalhe ou de avarias consideráveis no navio será condenado a presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos.

§ único. Quando êste crime fôr cometido pelo oficial comandante de quarto, a pena será a de presídio militar de seis meses a dois anos.

Art. 157.º O militar que, sem motivo justificado, deixar de seguir viagem ou de marchar para fora da localidade onde estiver, por não ter comparecido no local e à hora que lhe tiverem sido determinados, será condenado:

1.º A presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos, estando o militar nomeado para tomar parte em operações de guerra;

2.º A presídio militar de seis meses a dois anos, se a falta fôr cometida em pôrto estrangeiro ou se, por motivo dela, deixar de seguir para fora do continente da República;

3.º A prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar, em todos os mais casos.

Art. 158.º O militar que dentro de doze meses consecutivos cometer três ou mais ausências ilegítimas, que entre todas perfaçam pelo menos trinta dias, será condenado na pena de presídio militar de seis meses a dois anos.

Art. 159.º O militar que violar a salvaguarda concedida a alguma pessoa ou lugar, depois de lhe ter sido apresentada, será condenado a presídio militar de seis meses a dois anos, se por qualquer outro acto de violência não incorrer em pena mais grave.

Art. 160.º O militar que fizer ou incitar os inferiores a fazer uso ilegítimo das armas será condenado a prisão militar ou a encorporação em depósito disciplinar, sem prejuízo das penas mais graves em que possa incorrer.

Art. 161.º O militar nomeado para fazer parte dalgum tribunal militar que, sem causa legítima, deixar de comparecer para nêle funcionar será condenado a prisão militar.

Art. 162.º O militar encarregado de dirigir ou fiscalizar qualquer construção ou fabrico destinado ao exército ou à armada, que voluntàriamente alterar ou consentir

que os seus subordinados alterem os planos ou ordens recebidas, será condenado a prisão militar sem prejuízo das penas mais graves em que possa incorrer.

SECÇÃO VIII

Deserção

Art. 163.º Comete o crime de deserção em tempo de paz o militar:

1.º Que, ausentando-se sem licença, faltar por espaço de quinze dias consecutivos;

2.º Que, excedendo sem causa justificada a licença legìtimamente concedida, cometer igual falta por espaço de vinte dias consecutivos depois daquele em que a licença tiver finalizado;

3.º Que, transitando por qualquer forma com itinerário marcado, sem ser encorporado em alguma fôrça, deixar, sem causa justificada, de se apresentar no ponto do seu destino no prazo de quinze dias a contar do indicado para êsse fim.

§ único. Os prazos marcados neste artigo, para constituírem deserção, elevam-se ao dôbro para os militares que, no primeiro dia de ausência ilegítima, ainda não tiverem completado três meses de encorporação no exército activo ou na armada.

Art. 164.º Em tempo de guerra são reduzidos a cinco dias, no caso dos n.os 1.º e 3.º, e a dez dias, no caso do n.º 2.º do artigo antecedente, os prazos ali estabelecidos para constituírem deserção.

Art. 165.º Comete também crime de deserção o militar pertencente à reserva ou licenciado do activo que, sendo chamado às armas por motivo extraordinário, se não apresentar na sua unidade ou a alguma autoridade dentro de dez dias em tempo de guerra e dentro de vinte dias em tempo de paz, depois daquele que, pessoalmente ou por meio de editais, lhe fôr notificado para a sua apresentação.

Art. 166.º Os dias de ausência ilegítima para constituírem deserção contam-se por períodos de vinte e quatro horas desde aquela em que se verificar a falta.

Art. 167.º As praças de pré que cometerem o crime de deserção serão condenadas:

1.º Em tempo de paz, a deportação militar de dois a quatro anos, se o desertor se tiver apresentado voluntàriamente, e de três a cinco no caso contrário;

2.º Em tempo de guerra, a presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos.

§ único. Em tempo de paz, se o desertor fôr recruta que se não tenha ainda apresentado no corpo que lhe tiver sido destinado, a pena será a de encorporação em depósito disciplinar.

Art. 168.º Aplicar-se há, em tempo de paz, a pena de deportação militar de quatro a seis anos e, em tempo de guerra, a de presídio militar de seis anos e um dia a oito anos, quando o crime de deserção fôr perpetrado:

1.º Tendo sido iniciada a ausência estando o militar de serviço, em marcha ou com prevenção de marcha, salvas em todos os casos as disposições dos artigos 74.º, 121.º, 142.º, 143.º e 144.º, ou estando embarcado em navio em serviço fora dos portos do continente da República;

2.º Havendo reincidência no crime de deserção;

3.º Levando o delinqüente cavalo ou muar;

4.º Precedendo coligação entre dois ou mais militares em tempo de guerra;

5.º Desertando o militar para país estrangeiro.

Art. 169.º Considera-se desertor para país estrangeiro o militar que em tempo de guerra:

1.º Ausentando-se ilegìtimamente, transpuser os limites que separam o território português do dalguma outra nação;

2.º Estando fora de Portugal, abandonar o corpo ou navio a que pertencer.

Art. 170.º As penas dos artigos 167.º e 168.º serão sempre aplicadas no máximo quando a deserção fôr cometida na frente do inimigo, salvas as disposições dos artigos 74.º, 121.º, 142.º, 143.º, 144.º e 172.º

Art. 171.º O oficial que cometer o crime de deserção será condenado:

1.º A reclusão, sendo em frente do inimigo, salvas as disposições dos artigos 74.º, 121.º, 141.º, 144.º e 172.º;

2.º A presídio militar de seis anos e um dia a oito anos, sendo em tempo de guerra, mas fora do caso do número anterior;

3.º A presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, em tempo de paz.

§ único. Qualquer que seja a pena imposta ao oficial por crime de deserção terá sempre como acessória a demissão.

Art. 172.º Será imposta a pena de morte, com expulsão, ao militar que em frente do inimigo desertar precedendo coligação para a deserção.

§ único. O militar que, em tempo de guerra, fôr chefe de coligação para deserção será condenado na pena de reclusão.

Art. 173.º O militar que provocar ou favorecer a deserção será condenado como autor dêste crime, salva a disposição do artigo 83.º

Art. 174.º A praça de pré da reserva e o militar licenciado do activo que se não apresentar no lugar que lhe fôr determinado no prazo de dez dias contados da data em que devia realizar a sua apresentação, nos termos do diploma que o convocar, ou que, depois de se ter apresentado, se ausentar ilegìtimamente, conservando-se ausente durante dez dias, será punido com prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar.

Art. 175.º Os oficiais da reserva, do quadro auxiliar da armada ou reformados, e as praças de pré reformadas não ficam sujeitos às disposições penais estabelecidas nesta secção; e, quando faltarem, sem causa legítima, durante noventa dias às apresentações a que forem obrigados, perderão os oficiais a qualidade de militares e os respectivos vencimentos; as praças de pré serão abatidas aos efectivos das unidades a que pertencerem.

Art. 176.º A ausência ilegítima cessa pela captura do ausente ou pela sua apresentação voluntária a qualquer autoridade.

SECÇÃO IX

Violências militares

Art. 177.º O militar que, na casa em que estiver aboletado, cometer o crime de homicídio voluntário na pessoa do dono da casa ou em alguma pessoa de sua família será condenado a prisão maior celular por oito anos, seguida de dêgredo por vinte anos, com prisão no lugar do degrêdo até dois anos ou sem ela.

Art. 178.º O militar que, na casa em que estiver aboletado, maltratar por meio de ofensas corporais o dono da mesma casa ou alguma pessoa de sua família será condenado a presídio militar de seis meses a dois anos, não resultando crime a que corresponda pena mais grave.

Art. 179.º O militar que, por meio de palavras ou ameaças, ofender o dono da casa em que estiver aboletado ou alguma pessoa de sua família será condenado a prisão militar ou a encorporação em depósito disciplinar.

Art. 180.º O militar que, na casa em que estiver aboletado, cometer o crime de violação ou roubo será condenado na pena de prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por doze.

Art. 181.º O militar que exigir do dono da casa em que estiver aboletado o que êste pela lei não tiver obrigação de lhe dar será condenado a prisão militar ou a encorporação em depósito disciplinar.

Art. 182.º As ofensas corporais entre militares da mesma graduação ou entre militares não graduados, que produzirem doença ou incapacidade de serviço por mais de dez dias, são punidas com presídio militar de seis meses a dois anos, se delas não resultar algum dos efeitos mencionados no artigo 360.º, n.º 5.º, ou no artigo 361.º do Código Penal.

§ único. As ofensas corporais de que trata o presente artigo, quando não produzirem doença ou incapacidade de serviço por mais de dez dias, serão punidas disciplinarmente.

SECÇÃO X

Extravio de objectos militares

Art. 183.º O militar que, sem motivo justificado, deixar de apresentar qualquer artigo de fardamento que deva possuir, será condenado:

1.º A presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, se o crime fôr cometido no teatro da guerra;

2.º A prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar, em todos os mais casos.

§ 1.º O militar da reserva e o licenciado do activo que, chamado a revista de inspecção ou para serviço, não apresentar os artigos de fardamento que deva possuir será punido disciplinarmente.

§ 2.º Consideram-se artigos de fardamento: o calçado, a cobertura de cabeça e todos os artigos de vestuário externo ou visível com que os militares devem apresentar-se uniformizados.

Art. 184.º O militar que, tendo sido condenado pelo crime de que trata o artigo antecedente, cometer outra vez o mesmo crime, ou aquele que, sem motivo justificado, deixar de apresentar munições de guerra, artigos de armamento e equipamento, e quaisquer outros pertencentes ao Estado que lhe tenham sido confiados ou distribuídos para o serviço será condenado:

§ 1.º A presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos, se o crime fôr cometido no teatro da guerra;

§ 2.º A presídio militar de seis meses a dois anos, em todos os mais casos.

Art. 185.º O militar que, sem motivo justificado, deixar de apresentar cavalo ou muar, ou qualquer veículo que lhe esteja confiado ou distribuído para serviço será condenado, segundo os casos, nas penas imediatamente superiores às estabelecidas no artigo antecedente.

Art. 186.º O militar que pela primeira vez, e sem motivo justificado, deixar de apresentar qualquer dos objectos a que se referem o § 2.º do artigo 183.º e o artigo 184.º será punido disciplinarmente se os objectos extraviados tinham valor inferior a 50$ quando lhe foram confiados ou distribuídos.

Art. 187.º Qualquer indivíduo que receptar ou, dolosamente, comprar ou receber em penhor cavalo, muar ou algum dos objectos especificados nesta secção será punido com prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar.

SECÇÃO XI

Usurpação de uniformes, de distintivos ou insígnias militares e de condecorações

Art. 188.º O militar que usar pùblicamente de uniforme, distintivos ou insígnias militares que não tenha o direito de trazer será condenado a presídio militar de seis meses a dois anos.

Art. 189.º O militar que usar pùblicamente de medalhas ou de condecorações dalguma ordem nacional ou estrangeira que não tenha o direito de trazer será condenado a prisão militar ou a encorporação em depósito disciplinar.

SECÇÃO XII

Destruição de edifícios e objectos militares

Art. 190.º Aquele que voluntàriamente destruir por meio de incêndio ou de matérias explosivas, no todo ou em parte, casa, arsenal, armazém, ponte, fábrica, construção militar, combóio, embarcação, navio, aparelho de aviação ou qualquer edifício ou obra de arte destinados ao serviço da armada ou do exército será condenado:

1.º Na pena de morte ou de morte com expulsão, sendo militar, se o crime fôr cometido no teatro da guerra;

2.º Na pena de prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte anos, com prisão no lugar do degrêdo até dois anos ou sem ela, se o crime fôr cometido em tempo de guerra, mas fora do caso do número anterior;

3.º Na pena de prisão maior celular por oito anos seguida de degrêdo por doze, se o crime fôr cometido em tempo de paz.

§ único. Quando para a destruïção se tiver empregado qualquer outro meio que não seja algum dos especificados neste artigo, a pena será a de prisão maior celular por seis anos, seguida de degrêdo por dez, no caso do n.º 1.º; a de prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito, no caso do n.º 2.º; e a de prisão maior celular de dois a oito anos, no caso do n.º 3.º

Art. 191.º Aquele que voluntàriamente, mas sem intenção de trair, destruir ou por qualquer modo inutilizar obras de defesa, material de guerra, munições de qualquer espécie, artigos de fardamento ou de equipamento, destinados ao abastecimento do exército ou da armada, será condenado:

1.º A prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por doze anos, se o crime fôr cometido no teatro da guerra;

2.º A prisão maior celular por seis anos, seguida de degrêdo por dez, se o crime fôr cometido em tempo de guerra, mas fora do caso do número anterior;

3.º A prisão maior celular de dois a oito anos, em tempo de paz.

Art. 192.º As penas estabelecidas no § único do artigo 190.º e no artigo 191.º poderão ser substituídas pelas imediatamente inferiores, quando o prejuízo realizado ou o valor dos objectos destruídos ou inutilizados fôr inferior a 2.500$.

Art. 193.º O militar que voluntàriamente inutilizar artigos de armamento, equipamento ou quaisquer outros pertencentes ao Estado e que lhe estejam distribuídos ou a outro militar, e bem assim o que inutilizar artigos de fardamento seus ou doutro militar, será condenado:

1.º A presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos, se o crime fôr cometido no teatro da guerra;

2.º A presídio militar de seis meses a dois anos, em todos os mais casos.

Art. 194.º O militar que, em tempo de paz, voluntàriamente estropiar ou matar cavalo, muar ou outro animal destinado ao serviço militar será condenado a presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos.

§ único. A pena será de prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar quando o militar, voluntàriamente, ferir qualquer dos animais a que êste artigo se refere, não o inutilizando para o serviço.

Art. 195.º O militar que, dolosamente, queimar, dilacerar, extraviar ou por qualquer modo inutilizar livros, documentos originais, cópias ou minutas dos arquivos de qualquer corpo, navio, estabelecimento ou repartição militar será condenado a prisão maior celular de dois a oito anos.

§ único. A pena poderá ser substituída pela de prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar se da perda do livro ou do documento inutilizado ou extraviado não resultar prejuízo para o Estado nem para terceiro.

Art. 196.º O militar que, por negligência, causar ou não evitar um incêndio em navio, aparelho de aviação, arsenal, armazém ou estabelecimento do Estado será condenado:

1.º A presídio militar de seis meses a dois anos, se fôr no teatro da guerra.

2.º A prisão militar ou a encorporação em depósito disciplinar, em todos os mais casos.

SECÇÃO XIII

Crimes contra pessoas e contra propriedades em tempo de guerra

Art. 197.º Aquele que, no teatro da guerra, para facilitar a execução dalgum crime, ou a impunidade de crime já cometido, matar alguém ou praticar ofensas corporais de que resulte necessàriamente a morte dalguma pessoa será condenado à morte, ou à morte com expulsão se fôr militar.

Art. 198.º Aquele que, no teatro da guerra, tiver cópula ilícita com qualquer mulher contra sua vontade, empregando para o conseguir violências físicas ou veemente intimidação, ou que violar menor de doze anos, pôsto que não se prove o emprêgo dalgum daqueles meios, será condenado a prisão maior celular por seis anos, seguida de degrêdo por dez anos.

§ único. Se do crime resultar a morte da ofendida, aplicar-se há a pena do artigo antecedente.

Art. 199.º Aquele que, no teatro da guerra, empregar violências contra algum ferido para o despojar de objectos ou valores ou para outro qualquer fim será condenado à morte, ou à morte com expulsão, se fôr militar.

§ único. Se o crime consistir ùnicamente em despojar o ferido, a pena será a de prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito anos.

Art. 200.º O militar que, sem necessidade ou ordem superior, incendiar casa ou edifício situado no teatro da guerra, pôsto que seja em território inimigo, será punido:

1.º Com presídio militar de seis anos e um dia a oito anos, se incendiar casa ou edifício habitado ou causar prejuízo superior a 1.000$.

2.º Com presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos, em todos os mais casos.

§ único. Quando do incêndio resultar a morte dalguma pessoa aplicar-se há ao delinqüente a pena de morte com expulsão.

Art. 201.º O militar que saquear, destruir ou deteriorar mercadorias, ou quaisquer outros objectos, fazendo uso das armas, empregando violências contra as pessoas ou praticando algum escalamento ou arrombamento, será punido:

1.º Com prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por doze, se o crime fôr praticado no teatro da guerra;

2.º Com prisão maior celular por seis anos, seguida de degredo por dez, se o crime fôr praticado fora do caso do número anterior.

§ único. Quando às violências praticadas corresponderem por lei penas mais graves que as estabelecidas neste artigo, serão impostas essas penas, agravadas.

Art. 202.º Os militares que, em grupo de cinco ou mais, precedendo coligação, cometerem o crime previsto no artigo antecedente serão punidos:

1.º Com a pena de morte com expulsão os que forem considerados como instigadores do crime;

2.º Com prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte, os que, não sendo instigadores e não cometendo violências a que corresponda pena mais grave, tomarem todavia parte no crime.

Art. 203.º Incorrerá na pena de presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos o militar que, aproveitando-se do temor suscitado pela guerra ou abusando da sua qualidade de militar:

1.º Impuser contribuïções de guerra em dinheiro ou em géneros, não estando autorizado a fazê-lo, ou excedendo em proveito próprio a autorização que tiver para impor as mesmas contribuïções;

2.º Obrigar qualquer pessoa a entregar-lhe ou, na sua presença, se apropriar de dinheiro ou de quaisquer bens móveis pertencentes aos habitantes do país.

§ único. As penas mencionadas neste artigo serão ùnicamente aplicadas quando por lei não estiverem estabelecidas outras mais graves, que em tal caso serão impostas, devidamente agravadas.

Art. 204.º O militar que, no teatro da guerra, cometer qualquer crime contra os habitantes do país, tendo-se desviado, para êsse fim, do corpo a que pertencer, será condenado a presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos.

§ 1.º Se o crime fôr cometido por cinco ou mais militares que se tenham coligado para o perpetrar, aplicar-se há aos delinqüentes a pena de presídio militar de seis anos e um dia a oito anos.

§ 2.º Se ao crime corresponder pena mais grave, será imposta essa pena, agravada.

Art. 205.º O militar que, no teatro da guerra, furtar alguma cousa a um prisioneiro de guerra confiado à sua guarda ou protecção, ou que o obrigar a entregar-lha será condenado a prisão maior celular de dois a oito anos, se por lei não couber ao facto praticado pena mais grave, a qual nesse caso será imposta, agravada.

SECÇÃO XIV

Crimes praticados por prisioneiros de guerra e emigrados políticos

Art. 206.º O oficial prisioneiro de guerra que, faltando à sua palavra, tornar a ser preso com as armas na mão será condenado à morte.

Art. 207.º Os prisioneiros de guerra ou emigrados políticos que, contra oficiais portugueses ou de nação aliada, ou contra autoridade portuguesa ou agentes da mesma autoridade no exercício de suas funções, cometerem algum dos crimes especificados na secção IV dêste capítulo serão punidos com o máximo da pena correspondente ao crime que praticarem.

Art. 208.º Para os efeitos do disposto na secção IV, os prisioneiros de guerra e os emigrados políticos serão considerados como inferiores não só de qualquer oficial português que tenha pôsto equivalente ou superior àquele que o Govêrno Português lhes reconhecer, mas também dos oficiais de qualquer graduação que exercerem comando ou estiverem de serviço no quartel, depósito ou estabelecimento onde forem alojados os mesmos prisioneiros ou emigrados.

Art. 209.º Quando algum militar estrangeiro, prisioneiro de guerra ou emigrado político cometer crime a que corresponda a pena de morte com expulsão, não será imposta essa pena e aplicar-se há, em seu lugar, a pena de morte.

Art. 210.º A pena de presídio militar, quando imposta a militar estrangeiro, prisioneiro de guerra ou emigrado político, não produz efeito algum dos mencionados no § 1.º do artigo 33.º

CAPÍTULO II

Crimes militares

SECÇÃO I

Falsidade

Art. 211.º Será condenado na pena de dois a oito anos de prisão maior celular o militar:

1.º Que, em matéria de administração militar ou naval, falsificar dolosamente algum livro, mapa, relação, diário ou qualquer outro documento;

2.º Que falsificar dolosamente actos ou termos do processo criminal militar, livros ou quaisquer documentos oficiais relativos ao serviço, diários náuticos ou concernentes à navegação, registos de bordo, livros pertencentes a quaisquer estabelecimentos ou unidades militares, cadernetas militares, títulos de licença ou de baixa, guias, atestados ou certidões;

3.º Que, não sendo o autor da falsificação a que se refere qualquer dos números antecedentes, fizer contudo uso do documento falsificado, sabendo que o é;

4.º Que, abusando da confiança que nêle depositar algum superior, conseguir que êste autentique com a sua assinatura ou com a sua rubrica qualquer documento falso.

§ 1.º A pena de prisão maior celular será substituída pela de presídio militar de seis meses a dois anos, se a falsidade fôr cometida sem intenção de causar prejuízo ao Estado ou a outrem, nem com a de encobrir um prejuízo já realizado.

§ 2.º O disposto no n.º 4.º dêste artigo não exime o superior das responsabilidades em que incorrer pela inobservância dos regulamentos militares.

Art. 212.º Será condenado a prisão maior celular de dois a oito anos o militar:

1.º Que falsificar selos, marcas, chancelas ou cunhos de alguma autoridade ou repartição militar, destinados a autenticar actos ou documentos relativos ao serviço militar, ou a servir de sinal distintivo de objectos pertencentes à armada ou ao exército;

2.º Que, em prejuízo do Estado ou de outrem, fizer uso fraudulento de selos, marcas, chancelas ou cunhos verdadeiros da natureza daqueles que especifica o número antecedente e destinados a ter alguma das aplicações ali declaradas.

Art. 213.º O militar que fizer uso dos selos, marcas, chancelas ou cunhos de que se trata no n.º 1.º do artigo antecedente, sabendo que são falsificados, será condenado a prisão maior celular de dois a oito anos.

§ único. Se o crime fôr cometido sem intenção de causar prejuízo ao Estado ou a outrem, a pena será substituída pela de presídio militar de seis meses a dois anos.

Art. 214.º O médico militar que, no exercício das suas funções, atestar falsamente ou encobrir a existência de qualquer moléstia ou lesão, que do mesmo modo exagerar ou atenuar a gravidade da moléstia existente, ou que, sendo-lhe pedida informação sôbre assunto da sua especialidade, a der propositadamente falsa será condenado a prisão militar, salvas as penas mais graves em que incorrer, havendo corrupção.

Art. 215.º O militar que, em prejuízo do Estado ou de outrem, fizer uso de balanças, pesos ou medidas falsas, sabendo que o são, será condenado a presídio militar de seis meses a dois anos.

SECÇÃO II

Infidelidade no serviço militar

Art. 216.º O militar que, no exercício das suas funções, se deixar corromper, recebendo por si ou por interposta pessoa, dádivas ou presentes, ou simplesmente aceitando promessas de recompensa para praticar um acto injusto ou para se abster de praticar um acto justo das suas atribuïções, ou fôr constrangido à prática de qualquer dêsses actos por meio de violência ou ameaça, não ocorrendo circunstâncias justificativas do seu procedimento, será condenado no primeiro caso a prisão maior celular de dois a oito anos e no segundo a presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos.

§ 1.º Se a corrupção ou constrangimento não produzir efeito, ou se o seu objecto fôr a prática de um acto justo ou a abstenção de um acto injusto, a pena será a de presídio militar de seis meses a dois anos no caso de corrupção e a de prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar no caso de constrangimento.

§ 2.º Se o acto injusto e executado fôr crime a que corresponda pena mais grave, será imposta essa pena.

§ 3.º Se a corrupção ou constrangimento tiver por objecto algum acto das funções judiciais que competem aos militares em matéria criminal, aplicar-se há ao delinqüente a pena de quatro anos de prisão maior celular, seguida de degrêdo por oito anos no primeiro caso e a de prisão maior celular de dois a oito anos no segundo. Quando, porém, por efeito da corrupção ou constrangimento houver condenação a uma pena mais grave que as estabelecidas neste parágrafo, será imposta essa pena.

§ 4.º As disposições dêste artigo e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º serão também aplicadas nos casos em que o militar, arrogando-se dolosamente atribuïções para praticar algum acto ou inculcando influência para o conseguir, aceitar oferecimentos ou promessas, ou receber dádiva ou presente para fazer ou deixar de fazer êsse acto ou para conseguir de outrem que o pratique ou deixe de praticar.

Art. 217.º O militar que, por meio de violência ou ameaça, constranger ou que, por dádiva, presente ou simples promessa de recompensa, corromper qualquer militar para obter dêle no exercício de suas funções a prática de um acto injusto ou a abstenção de um acto justo, ou para assegurar o resultado dalguma pretensão será punido:

1.º Com as mesmas penas do artigo anterior, correspondentes ao militar que se deixe corromper, se a coacção ou corrupção produzir efeito;

2.º Com prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar, havendo simplesmente tentativa de coacção ou de corrupção, excepto se o delinqüente fôr oficial e de graduação superior à do militar a quem procurar constranger ou corromper, porque, nesse caso, sofrerá a pena de presídio militar de seis meses a dois anos.

Art. 218.º O militar que, tendo em seu poder ou à sua responsabilidade, em razão de suas funções permanentes ou acidentais, dinheiro, valores ou quaisquer objectos que lhe não pertençam, os distrair de suas legais aplicações em proveito próprio ou alheio será condenado:

1.º A prisão maior celular por seis anos, seguida de degrêdo por dez anos, se o prejuízo fôr superior a 1.000$;

2.º A prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito anos, se o prejuízo, não excedendo 1.000$, fôr contudo superior a 500$;

3.º A presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos se o prejuízo não exceder 500$.

§ único. Se o delinqüente fôr praça de pré será punido disciplinarmente sempre que o prejuízo não exceder 25$.

Art. 219.º Se a distracção de que trata o artigo antedente consistir sòmente em se dar a qualquer dos objectos nêle especificados, sem preceder autorização competente e sem causa de fôrça maior, aplicação ao serviço público diversa daquela que legalmente deveria ter, as penas aplicáveis serão:

1.º Presídio militar de seis meses a dois anos, na hipótese do n.º 1.º do artigo antecedente;

2.º Prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar, na hipótese do n.º 2.º;

3.º Pena disciplinar, na hipótese do n.º 3.º

Art. 220.º O militar que, investido ou encarregado de um comando ou de quaisquer funções de administração militar ou naval, tomar ou aceitar, por si ou por interposta pessoa, algum interêsse pessoal em adjudicação, compra, venda, recepção, distribuïção, pagamento ou outro qualquer acto de administração militar ou naval, cuja direcção, fiscalização, exame ou informação lhe pertença no todo ou em parte, será condenado: a presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos sendo oficial, e a presídio militar de seis meses a dois anos sendo praça de pré.

§ único. Se do crime resultar prejuízo para o Estado ou para outrem, a pena será a de prisão maior celular de dois a oito anos se o delinqüente fôr oficial, e a imediatamente inferior sendo praça de pré.

Art. 221.º O militar não autorizado por lei a receber emolumentos ou salários, e bem assim o que por lei fôr autorizado a receber sòmente os emolumentos ou salários por ela fixados, que por algum acto das suas funções receber o que lhe não é devido ou mais do que lhe é devido, pôsto que as partes lho queiram dar, será punido com presídio militar de seis meses a dois anos, salva a pena de corrupção, se a houver.

Art. 222.º Será condenado a presídio militar de seis meses a dois anos o militar:

1.º Que, com o fim de tirar proveito, substituir dinheiro ou valores que para o serviço da armada ou do exército tiver recebido, em certa e determinada espécie, por diferente espécie de dinheiro ou valores, uma vez que para isso não esteja autorizado;

2.º Que, com o mesmo fim, substituir cavalo, muar ou quaisquer objectos pertencentes ao Estado, por cavalo, muar ou objectos de natureza idêntica aos substituídos, uma vez que para isso não tenha autorização devida;

3.º Que, por qualquer outro modo, além dos já especificados, traficar com fundos públicos destinados ao serviço militar.

Art. 223.º Será condenado a presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos o militar:

1.º Que, tendo a seu cargo ou confiadas à sua guarda quaisquer substâncias, géneros, mantimentos ou forragens, destinadas ao serviço do exército ou da armada, por qualquer modo as adulterar ou as substituir por outras adulteradas;

2.º Que, sabendo que tais substâncias, géneros, mantimentos ou forragens estão adulteradas, as distribuir ou fizer distribuir.

§ único. Se a adulteração fôr de natureza que possa prejudicar a saúde, ou se o crime consistir na distribuïção de carnes de animais inficionados de moléstias contagiosas, ou de substâncias, géneros, mantimentos ou forragens em estado de corrupção, a pena será a de prisão maior celular de dois a oito anos.

Art. 224.º Qualquer indivíduo sujeito à jurisdição dos tribunais militares que, sendo encarregado em tempo de guerra, do fornecimento de géneros, mantimentos, forragens, munições de guerra ou quaisquer substâncias para o serviço da armada ou do exército, faltar dolosamente com o mesmo fornecimento será condenado a prisão maior celular de dois a oito anos, salvas as penas mais graves em caso de traição.

§ 1.º Havendo simplesmente negligência em tempo de guerra ou sendo o crime cometido em tempo de paz, a pena será a de presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos.

§ 2.º Em tempo de guerra, quando não chegar a haver falta mas só demora voluntária no fornecimento, a pena será a de presídio militar de seis meses a dois anos.

Art. 225.º O militar que, sendo encarregado de fazer ou vigiar distribuïção de rações ou de quaisquer artigos de vencimento das praças, dolosamente der ou consentir que se dê menor quantidade que a estabelecida nos regulamentos, tabelas ou ordens será punido com presídio militar de seis meses a dois anos.

SECÇÃO III

Furto, abuso de confiança e burla

Art. 226.º O militar que fraudulentamente subtrair dinheiro, documentos ou quaisquer objectos pertencentes ao Estado ou a outros militares será condenado:

1.º A prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito anos, se o valor do furto exceder a 1.000$.

2.º A prisão maior celular de dois a oito anos, se aquele valor, não excedendo a 1.000$, fôr, contudo, superior a 500$;

3.º A presídio militar de seis meses a dois anos, se, não excedendo a 500$, fôr, contudo, superior a 100$;

4.º A prisão militar ou a encorporação em depósito disciplinar, se, não excedendo 1.000$, fôr, contudo, superior a 25$.

Art. 227.º O militar que, na casa em que estiver aboletado, fraudulentamente subtrair dinheiro, documentos ou quaisquer objectos será condenado:

1.º A prisão maior celular por seis anos, seguida de degrêdo por dez anos, se o valor do furto exceder a 1.000$;

2.º A prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito, se aquele valor, não excedendo a 1.000$, fôr superior a 500$;

3.º A prisão maior celular de dois a oito anos, se aquele valor, não excedendo a 500$, fôr superior a 100$;

4.º A presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, se o valor do furto, não excedendo a 100$, fôr superior a 10$.

Art. 228.º O militar que descaminhar ou dissipar em prejuízo do Estado ou de outros militares dinheiro, documentos ou quaisquer objectos que lhe hajam sido entregues por depósito, mandato, comissão, administração, comodato, ou que tenha recebido para um fim ou emprêgo determinado, com obrigação de restituir a mesma cousa ou de apresentar o valor equivalente, será condenado:

1.º A prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito anos, se o prejuízo causado fôr superior a 1.000$;

2.º A prisão maior celular de dois a oito anos, se o prejuízo, não excedendo a 1.000$, fôr, contudo, superior a 500$;

3.º A presídio militar de seis meses a dois anos, se, não excedendo a 500$, fôr superior a 25$.

Art. 229.º O militar que, empregando alguma falsificação de escrito, falso nome, falsa qualidade ou qualquer outro artifício fraudulento, prejudicar o Estado ou outros militares, fazendo que lhe seja entregue dinheiro, documentos ou quaisquer objectos que não tenha direito a receber, será condenado:

1.º A prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito anos, se o prejuízo causado fôr superior a 1.000$;

2.º A prisão maior celular de dois a oito anos, se o prejuízo, não excedendo a 1.000$, fôr, contudo, superior a 500$;

3.º A presídio militar de seis meses a dois anos, se, não excedendo a 500$, fôr superior a 25$.

Art. 230.º Em todos os crimes mencionados nesta secção, com exclusão do previsto no artigo 227.º, quando o valor do furto ou do prejuízo realizado não exceder 25$, será o delinqüente punido disciplinarmente.

§ único. No caso do artigo 227.º observar-se há esta mesma disposição quando o valor do furto não exceder 10$.

Art. 231.º As penas estabelecidas nesta secção devem ser aplicadas ùnicamente quando ao facto praticado não corresponderem por lei outras mais graves, que em tal caso serão impostas, salvas as disposições do artigo antecedente e seu parágrafo.

SECÇÃO IV

Crimes contra a honestidade

Art. 232.º O militar que, a bordo ou em aquartelamento, cometer actos desonestos com outrem do mesmo sexo será punido com presídio militar de seis meses a dois anos.

§ único. Constitui circunstância agravante a maior graduação dos delinqüentes.

Art. 233.º Se o crime fôr cometido fora dos lugares indicados no artigo antecedente, a pena será a de prisão militar ou a de encorporação em depósito disciplinar.

SECÇÃO V

Outros crimes em tempo de guerra

Art. 234.º Aquele que, possuindo solípedes ou veículos, deixar, sem motivo justificado, de os apresentar para o serviço militar, quando requisitados na forma legal, será condenado a prisão militar ou a encorporação em depósito disciplinar.

§ 1.º Quando as penas dêste artigo devam ser substituídas, nos termos do artigo 59.º, a multa não será inferior a 1.000$ nem superior a 5.000$.

§ 2.º Os veículos ou solípedes a que êste artigo se refere, quando sejam encontrados, serão logo entregues ao serviço militar, sem que o proprietário tenha direito a indemnização alguma.

Art. 235.º Aquele que, possuindo solípedes, veículos ou quaisquer objectos indispensáveis para o serviço militar, deixar, sem motivo justificado, de os apresentar à comissão de inspecção e requisição será condenado a prisão militar ou a encorporação em depósito disciplinar.

§ único. Quando as penas dêste artigo devam ser substituídas, nos termos do artigo 59.º, a multa não será inferior a 500$ nem superior a 2.000$.

SECÇÃO VI

Crimes contra o dever marítimo

Art. 236.º O capitão de navio mercante comboiado que, propositadamente, causar a perda do navio que comandar, será condenado a prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte anos, com prisão no lugar do degrêdo até dois anos ou sem prisão, em tempo de guerra, e na pena imediatamente inferior em tempo de paz.

§ único. Se a perda resultar de negligência, a pena será a de presídio militar de seis meses a dois anos.

Art. 237.º Nas penas do artigo antecedente e seu parágrafo incorrerá, respectivamente, o pilôto ou prático culpável pela perda dum navio do Estado ou navio mercante comboiado.

Art. 238.º O pilôto ou prático que, propositadamente, causar o encalhe de navio do Estado ou navio de comércio comboiado, quando não resulte a perda do mesmo navio, será condenado a prisão maior celular por quatro anos seguida de degrêdo por oito anos.

§ único. Se o facto fôr resultado de negligência, a pena será a de presídio militar de seis meses a dois anos.

Art. 239.º Em tempo de paz as penas maiores cominadas nos dois artigos antecedentes serão substituídas pelas imediatamente inferiores.

Art. 240.º O pilôto ou prático que, durante o exercício de suas funções, abandonar, sem motivo justificado, o seu pôsto em navio do Estado ou navio mercante comboiado será condenado:

1.º A presídio militar de seis anos e um dia a oito anos, se o abandono tiver lugar em presença do inimigo;

2.º A presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos, fora do caso do número anterior, mas em ocasião de perigo iminente;

3.º A presídio militar de seis meses a dois anos, em todos os mais casos.

Art. 241.º O capitão de navio mercante comboiado que, desobedecendo às ordens do comandante do combóio, abandonar o mesmo combóio ou deixar de cumprir ordens ou sinal do dito comandante será punido com presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos.

Art. 242.º Na pena do artigo antecedente incorrerá o capitão de navio mercante que, em tempo de guerra, não prestar, podendo, socorro a navio de guerra português ou de nação aliada que o pedir.

Art. 243.º O capitão de navio mercante que, em tempo de guerra, não cumprir as ordens que legìtimamente lhe forem intimadas por navio de guerra português será punido com presídio militar de seis meses a dois anos.

Art. 244.º Aquele que, sem autorização, introduzir a bordo dum navio de guerra mercadorias ou géneros com os quais faça depois comércio a bordo ou em terra será condenado a prisão militar ou a encorporação em depósito disciplinar.

§ único. As mercadorias ou géneros a que se refere êste artigo serão apreendidos a favor do Estado.

LIVRO II

Tribunais e autoridades judiciais militares

TÍTULO I

Tribunais e autoridades judiciais militares em tempo de paz

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 245.º A justiça militar, em tempo de paz, é exercida pelas autoridades e tribunais seguintes:

1.º Agentes da polícia judiciária militar;

2.º Comandantes de fôrças navais fora dos portos do continente e ilhas adjacentes;

3.º Comandante geral da armada e comandantes das divisões do exército;

4.º Ministros da guerra e da marinha;

5.º Tribunais das fôrças navais fora dos portos do continente e ilhas adjacentes;

6.º Tribunais militares territoriais e tribunal militar de marinha;

7.º Supremo tribunal militar.

Art. 246.º A justiça militar é gratuita e os processos são escritos em papel não selado.

§ único. O serviço de justiça militar, em tempo de paz, prefere a outro qualquer.

Art. 247.º Nenhuma pessoa pode fazer parte dalgum tribunal militar, uma vez que não seja cidadão português, por nascimento ou naturalização, e não tenha completado vinte e um anos de idade.

Art. 248.º Os militares que exercerem funções de justiça militar desempenharão as obrigações que por êste código lhes são incumbidas, debaixo da promessa solene por êles anteriormente prestada.

Art. 249.º Os oficiais que desempenharem funções nos tribunais militares devem ser habilitados com um curso professado numa escola militar exigido para a promoção a oficial do quadro permanente e pertencer ao activo do exército ou da armada, quando outra cousa não fôr determinada no presente código.

Art. 250.º Não podem simultâneamente ser presidente, juízes, auditor, promotor ou defensor no mesmo tribunal militar os consangüíneos ou afins em linha recta ou no segundo grau da linha transversal.

Art. 251.º Nos processos de justiça militar não podem ser presidentes nem juízes, ou intervir como auditores, promotores ou secretários:

1.º Os parentes até o quarto grau por direito civil, por consangüinidade ou afinidade, do acusado ou do ofendido;

2.º Os que deram participação oficial do crime, houverem deposto ou tiverem de depor como testemunhas no processo;

3.º Os que conheceram do facto em razão das suas funções;

4.º Os que tiverem sido queixosos ou réus em algum processo-crime, por causas relativas ao acusado, dentro dos últimos cinco anos anteriores à data do despacho que mandou instaurar a acusação;

5.º Os que serviram debaixo das ordens ou do comando do réu, quando êste fôr acusado por facto relativo ao exercício dêsse comando.

CAPÍTULO II

Agentes da polícia judiciária militar

Art. 252.º As atribuïções da polícia judiciária militar são exercidas:

1.º Pelos directores das direcções gerais do Ministério da Guerra, director geral da marinha, inspector de marinha, chefe do estado maior naval, superintendente da armada e intendente do Arsenal de Marinha.

2.º Pelo chefe do estado maior general, pelo quartel-mestre general do exército;

3.º Pelos chefes das repartições do Ministério da Guerra e das direcções e repartições do Ministério da Marinha.

4.º Pelos chefes do estado maior das divisões do exército e dos comandos de fôrças navais;

5.º Pelos oficiais inspectores de fôrças de terra ou de mar, de navio ou de estabelecimento militar;

6.º Pelos governadores ou comandantes, seus imediatos e oficiais de serviço diário, nas praças de guerra ou pontos fortificados;

7.º Pelos comandantes dos navios, comandantes dos corpos ou doutras unidades que tenham organização especial independente, comandantes das brigadas da armada, oficiais imediatos nos comandos e oficiais de serviço nos mesmos corpos, unidades ou navios;

8.º Pelos oficiais comandantes de destacamentos, diligências, guardas ou de qualquer fôrça separada dos corpos ou das brigadas da armada;

9.º Pelos comandantes militares das localidades, chefes dos distritos de recrutamento e das circunscrições de recenseamento de animais e veículos e, em geral, pelos oficiais que exerçam algum comando independente ou sejam chefes dalgum serviço militar;

10.º Pelos oficiais comandantes ou directores de escolas, fábricas, hospitais ou outro qualquer estabelecimento militar, e bem assim pelos seus imediatos e oficiais de serviço diário nos mesmos estabelecimentos;

11.º Pelos auditores dos tribunais militares, dentro dos respectivos tribunais;

12.º Pelos empregados da polícia judiciária comum, na área das suas atribuïções e nos limites adiante especificados.

Art. 253.º Para o exercício das funções da polícia judiciária militar é cumulativa a jurisdição dos oficiais de polícia judiciária designados no artigo antecedente. Quando, porém, concorram diversos de entre êles, caberá a preferência ao mais graduado e, em igualdade de graduação, ao mais antigo.

Art. 254.º Os comandantes ou chefes de serviço que tiverem atribuïções para o exercício da polícia judiciária, nos termos do artigo 252.º, poderão delegar as suas funções em qualquer oficial ou aspirante a oficial que lhes esteja subordinado.

Art. 255.º As autoridades judiciais comuns, quando no local do crime não houver oficial de polícia judiciária militar, são subsidiàriamente competentes para exercer as funções da mesma polícia judiciária.

§ único. Se concorrerem oficial da polícia judiciária militar e autoridade judiciária comum, preferirá o oficial de polícia judiciária militar.

CAPÍTULO III

Comandantes das divisões do exército, comandante geral da armada, comandantes das fôrças navais fora dos portos do continente e ilhas adjacentes.

Art. 256.º O comandante da divisão do exército é o chefe e o regulador da administração da justiça militar dentro da área da sua divisão e, nessa qualidade, compete-lhe exercer as atribuïções que lhe são marcadas neste código. As mesmas atribuïções competem ao comandante geral da armada no que diz respeito à administração da justiça da armada.

Art. 257.º Os comandantes de fôrças navais fora dos portos do continente e ilhas adjacentes têm, quanto à formação do processo-crime, as mesmas atribuïções que competem ao comandante geral da armada; mas, pelo que respeita a julgamento, ùnicamente as exercem em relação ao pessoal sujeito à jurisdição dos respectivos tribunais militares.

§ único. Não obstante o disposto neste artigo, o comandante geral da armada tem competência para transferir dum para outro dos tribunais da armada, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 362.º, a instrução e o julgamento de qualquer processo, sempre que a conveniência do serviço e da justiça o aconselhem.

Art. 258.º No quartel general de cada divisão do exército haverá uma repartição de justiça, a qual emitirá o seu parecer fundamentado em todas as questões de justiça submetidas à apreciação do comandante da divisão.

CAPÍTULO IV

Ministros da Guerra e da Marinha

Art. 259.º Os Ministros da Guerra e da Marinha exercem, respectivamente, em tempo de paz, a autoridade superior no exército e na armada, e, nessa qualidade, competem-lhes as atribuïções judiciais que neste código lhes são conferidas.

CAPÍTULO V

Tribunais militares das fôrças navais fora dos portos do continente e ilhas adjacentes

SECÇÃO I

Constituïção dos tribunais

Art. 260.º A bordo do navio chefe duma fôrça naval constituída fora dos portos do continente e ilhas adja-

centes será organizado um tribunal militar quando houver de julgar-se algum indivíduo sujeito à jurisdição do mesmo tribunal.

Art. 261.º O tribunal de que trata o artigo antecedente é constituído como determina o artigo 268.º A nomeação será feita pelo comandante da fôrça naval entre todos os oficiais pertencentes aos navios que estiverem no pôrto, devendo ser requisitados aos respectivos comandantes os que não estiverem sob as ordens daquela autoridade.

§ 1.º O presidente será o oficial de graduação imediatamente inferior ao comandante da fôrça naval.

§ 2.º Se, por falta de oficiais, não puder organizar-se o tribunal militar pela forma estabelecida nesta secção, será o processo remetido ao comandante geral, o qual ordenará o prosseguimento da acção judicial no tribunal militar de marinha.

SECÇÃO II

Auditores, promotores, defensores e secretários

Art. 262.º Junto dos tribunais militares de que trata o presente capítulo desempenhará as funções de auditor o juiz de direito da comarca em que funcionar o tribunal.

§ único. Na falta ou impedimento do juiz de direito serão as funções de auditor exercidas pelo seu substituto legal, se tiver o curso de direito; e, não o tendo, observar-se há o disposto no § 2.º do artigo anterior.

Art. 263.º As funções de promotor de justiça serão exercidas por um oficial pertencente à fôrça naval e nomeado pelo respectivo comandante.

Art. 264.º O defensor oficioso será um oficial nomeado pelo comandante da fôrça naval, e intervirá se o réu não tiver escolhido advogado ou oficial para seu defensor.

Art. 265.º O secretário será um guarda-marinha ou aspirante da administração naval e, na sua falta, poderá ser nomeado um sargento.

CAPÍTULO VI

Tribunais militares territoriais e tribunal militar de marinha

SECÇÃO I

Distribuição dos tribunais e sua jurisdição

Art. 266.º Na sede de cada divisão do exército haverá, em regra, um tribunal militar territorial. Emquanto, porém, as necessidades do serviço o não exigirem, haverá apenas quatro tribunais militares territoriais, dos quais dois com sede em Lisboa, um em Viseu e outro no Pôrto.

§ único. Os dois tribunais militares territoriais de Lisboa têm jurisdição cumulativa nas áreas das 1.ª e 4.ª divisões do exército e nas das ilhas adjacentes; o de Viseu nas áreas das 2.ª, 5.ª e 7.ª divisões do exército e o do Pôrto nas áreas das 3.ª, 6.ª e 8.ª divisões do exército.

Art. 267.º Haverá no continente um tribunal militar de marinha, com sede em Lisboa.

SECÇÃO II

Constituição dos tribunais

Art. 268.º Os tribunais militares territoriais serão constituídos normalmente por um presidente, coronel, um auditor e júri composto de um tenente-coronel ou major presidente, três capitães e um tenente; o tribunal militar de marinha será constituído normalmente por um presidente, capitão de mar e guerra, um auditor e júri composto dum capitão de fragata ou capitão-tenente, presidente, três primeiros tenentes e um segundo tenente.

§ único. Para suprir os impedimentos eventuais dos jurados haverá um suplente capitão ou tenente, ou primeiro ou segundo tenente, conforme o tribunal fôr do exército ou da armada.

Art. 269.º A nomeação do presidente e jurados do tribunal militar de marinha e dos tribunais militares territoriais com sede em Lisboa e no Pôrto será respectivamente feita por escala pelo comandante geral da armada ou pelos comandantes das 1.ª e 3.ª divisões do exército, sôbre uma lista formada por ordem de postos e antiguidades de todos os oficiais com residência oficial em Lisboa ou no Pôrto.

§ único. Quando os oficiais do exército de que trata êste artigo não forem em número suficiente, serão nomeados os que residirem na área da respectiva divisão, e, quando ainda assim não puderem completar-se os tribunais, serão requisitados oficiais às divisões do exército da área da jurisdição correspondente.

Art. 270.º A nomeação do presidente e jurados dos tribunais militares territoriais das outras divisões do exército será feita pelo comandante da divisão onde os tribunais tiverem a sua sede, sôbre uma lista formada por ordem de postos e antiguidades de todos os oficiais com residência na área da mesma divisão, e, quando estes não forem em número suficiente, serão requisitados às divisões compreendidas na área da respectiva jurisdição.

Art. 271.º A nomeação, a que se referem os artigos antecedentes, começará pelos mais antigos e dela serão excluídos:

1.º Os ministros e bem assim os membros do Congresso durante o exercício das funções legislativas;

2.º Os oficiais generais que fazem parte do supremo tribunal militar, o director geral da primeira direcção geral do Ministério da Guerra, o chefe da repartição dêste Ministério que tenha a seu cargo o serviço de justiça militar e os chefes de secção da mesma repartição, o director geral dos serviços administrativos do exército, o director geral dos transportes, os inspectores das armas e dos serviços do exército, os chefes do estado maior dos quartéis generais, o superintendente da armada, o chefe da repartição do pessoal da armada e os oficiais de segunda secção da mesma repartição, os directores das construções navais, dos depósitos de marinha, dos serviços marítimos e do serviço de máquinas, os chefes das repartições da administração naval e da fiscalização de marinha, os ajudantes de campo e ajudantes de ordens;

3.º Os coronéis quando exerçam funções inerentes ao pôsto de general;

4.º Os oficiais em serviço nos estabelecimentos de instrução militar com exclusão dos generais;

5.º Os oficiais do exército em comissão estranha ao Ministério da Guerra e os oficiais da armada em comissão estranha ao serviço de marinha;

6.º Os oficiais reformados, na situação de reserva e do quadro auxiliar, com excepção dos oficiais generais que podem ser nomeados na falta dos efectivos;

7.º Os que estiverem cumprindo penas disciplinares ou por motivo de sentença;

8.º Os oficiais em inactividade temporária ou no gôzo de licença ilimitada;

9.º Os oficiais com licença por motivo de doença;

10.º Os que tiverem processo pendente;

11.º Os oficiais chamados a prestar provas para o pôsto imediato, emquanto não tiverem prestado essas provas;

12.º Os promotores de justiça, defensores oficiosos e secretários dos tribunais militares.

§ único. Nas secretarias dos tribunais militares haverá um livro contendo, por ordem de postos e antiguidades, os nomes dos oficiais que devam ser incluídos na lista para a constituïção dos respectivos tribunais.

Art. 272.° O presidente e jurados dos tribunais e bem assim os suplentes serão substituídos, de quatro em quatro meses, por oficiais dos respectivos postos a quem êsse serviço pertença por escala, nos termos dos artigos 269.° e 270.°

Art. 273.° Na composição dos tribunais militares territoriais não poderão entrar, no mesmo quadrimestre, mais de um oficial superior e dois capitães ou subalternos de cada regimento reünido ou grupo de batalhões e serão nomeados de preferência os mais graduados ou, em igualdade de graduação, os mais antigos, devendo sempre atender-se no acto da nomeação a que em cada regimento reünido nunca fiquem menos de dois oficiais superiores e em cada grupo de batalhões fique um oficial superior.

§ único. A mesma regra se observará nos batalhões isolados ou grupos de companhias, batarias ou esquadrões, e nas companhias que tenham organização independente, não podendo nos batalhões e grupos ser nomeados para fazer parte dos tribunais no mesmo quadrimestre, simultâneamente, o comandante e o seu imediato e nas companhias mais de um oficial.

Art. 274.° Na composição do tribunal militar de marinha não poderão entrar no mesmo quadrimestre mais de um oficial de cada navio, da direcção dos serviços marítimos do Arsenal da Marinha e bem assim mais de um oficial de cada brigada da armada ou de cada direcção ou repartição do Ministério da Marinha.

Art. 275.° O presidente e os jurados militares, depois de nomeados e antes de findo o quadrimestre, só poderão ser substituídos nos casos seguintes:

1.° Quando sejam promovidos;

2.° Incorrendo em alguma inabilidade legal ou sobrevindo algum dos impedimentos previstos no artigo 271.°;

3.° Sendo nomeados para embarcar em navio em serviço fora do Tejo, ou sendo mandado largar do Tejo o navio a cuja guarnição pertencerem.

§ único. A substituïção será feita na conformidade dos artigos antecedentes.

Art. 276.° Quando houver de ser julgado algum oficial com pôsto superior a alferes, o tribunal militar territorial será, sòmente para êsse efeito, modificado segundo a tabela seguinte, regulando-se em todo o caso as novas nomeações pela ordem de inscrição nas listas a que se referem os artigos 269.° e 270.°

Acusado	Presidente	Júri
Tenente	Coronel	1 tenente-coronel. 1 major. 3 capitães.
Capitão	Coronel	2 tenentes-coronéis. 3 majores.
Major	General	2 coronéis. 3 tenentes-coronéis.
Tenente-coronel	General	1 general. 4 coronéis.
Coronel ou general.	General	5 generais.

§ único. A nomeação dos oficiais generais, a que se refere êste artigo, será feita pelo ministro da guerra e, na falta ou impedimento dos mesmos, poderão entrar na composição do tribunal oficiais generais da armada, requisitados ao Ministério da Marinha.

Art. 277.° Quando o acusado tiver pôsto superior a guarda-marinha, o tribunal militar de marinha será, sòmente para esse efeito, modificado segundo a tabela seguinte em harmonia com o artigo antecedente.

Acusado	Presidente	Júri
2.° tenente	Capitão de mar e guerra	1 capitão de fragata. 1 capitão-tenente. 3 primeiros tenentes.
1.° tenente	Capitão de mar e guerra	2 capitães de fragata. 3 capitães-tenentes.
Capitão-tenente	Contra-almirante.	2 capitães de mar e guerra. 3 capitães de fragata.
Capitão de fragata.	Contra-almirante.	1 contra-almirante. 4 capitães de mar e guerra.
Capitão de mar e guerra, contra-almirante ou vice-almirante.	Vice-almirante ou contra-almirante	5 vice-almirantes ou contra-almirantes.

§ único. A nomeação dos oficiais generais, a que se refere êste artigo, será feita pelo ministro da marinha, e, na falta ou impedimento dos mesmos, poderão entrar na composição do tribunal oficiais generais do exército, requisitados ao Ministério da Guerra.

Art. 278.° Na composição dos tribunais militares, determinados nas tabelas dos dois artigos antecedentes, o vogal suplente será, sempre que seja possível, de pôsto imediatamente superior ao do acusado.

Art. 279.° A graduação do acusado, proveniente de condecoração na Ordem Militar da Tôrre e Espada ou de qualquer outra condecoração, em nada influi para a composição do tribunal.

Art. 280.° Quando em virtude do pôsto do acusado forem substituídos alguns dos jurados do tribunal, continuarão os outros a fazer parte do mesmo tribunal.

Art. 281.° Se dois ou mais acusados houverem de ser julgados conjuntamente, a composição do tribunal será a que corresponder ao de pôsto mais elevado.

Art. 282.° Quando por disposição legal os tribunais militares tiverem de julgar algum indivíduo não militar, será êste julgado pelo tribunal composto, como determina o artigo 268.°, excepto se tiver por co-réu algum oficial, porque, em tal caso, a composição do tribunal será a correspondente ao pôsto dêste.

Art. 283.° Para o julgamento de prisioneiros de guerra ou de emigrados políticos sujeitos à jurisdição militar, a composição do tribunal será a correspondente aos postos ou graduações que o govêrno tiver reconhecido aos acusados.

Art. 284.° Se ocorrer impedimento temporário que impossibilite o presidente ou algum dos jurados de fazer parte do tribunal militar, o comandante geral da armada ou o comandante da divisão farão substituir o oficial impedido por outro de igual pôsto, segundo a ordem da inscrição na lista.

§ 1.° A substituïção cessará quando terminar o impedimento no caso em que êste se não prolongue por mais de quinze dias, sem prejuízo, porém, da causa cujo julgamento já tiver começado.

§ 2.° A mesma substituïção terá lugar em relação ao presidente e jurados do tribunal militar quando, por ter sido anulado o processo ou a sentença, se houver de julgar de novo a causa. A substituïção cessará neste caso com o julgamento.

Art. 285.° Não havendo na área da jurisdição dos tribunais militares oficiais em número bastante e de pôsto competente para completar o tribunal, o ministro da guerra providenciará, fazendo nomear os que faltarem de entre os da divisão cuja sede fôr mais próxima, observando-se a ordem da inscrição na lista respectiva.

Art. 286.° Tanto o presidente como os jurados e suplentes dos tribunais militares conservarão, emquanto

desempenharem êste serviço, todos os vencimentos correspondentes aos postos e comissões que exercerem, ainda que nestas tenham de ser temporàriamente substituídos.

SECÇÃO II

Auditores

Art. 287.º Junto de cada tribunal militar haverá um auditor, juiz togado sem graduação militar, o qual será o instrutor do processo com as atribuïções definidas no livro IV dêste código.

Art. 288.º Os auditores dos tribunais militares territoriais e do tribunal militar de marinha são nomeados por decreto expedido pelos Ministérios da Guerra ou da Marinha de entre os juízes de direito de 1.ª classe escolhidos pelo respectivo Ministro de entre os designados numa lista tríplice pedida, para êsse fim, ao Ministério da Justiça e são considerados, para todos os efeitos legais, como servindo no quadro da magistratura judicial.

§ 1.º Os auditores servirão por espaço de três anos, podendo ser reconduzidos.

Antes daquele prazo não podem ser transferidos nem mandados regressar à magistratura judicial senão a requerimento seu, ou nos casos da lei geral.

§ 2.º Nos dois casos mencionados no parágrafo anterior, logo que a transferência fôr publicada na *Ordem do Exército* ou *Ordem da Armada* ou no *Diário do Govêrno*, cessa a jurisdição dos auditores e, como tais, deixam de ter vencimento pelos respectivos Ministérios.

§ 3.º Os actuais auditores, que não sejam juízes de 1.ª classe, continuarão no exercício das suas funções, podendo ser reconduzidos nos termos do § 1.º

Art. 289.º O auditor do tribunal militar de marinha acumula as funções dêste cargo com as de consultor do Ministério da Marinha e, como tal, cumpre-lhe dar a sua opinião fundamentada acêrca de todos os assuntos não relativos a processos de justiça militar, mas que envolvam questão de direito, sempre que lhe seja exigida verbalmente ou por escrito.

Art. 290.º Os auditores dos tribunais militares territotoriais com sede em Lisboa substituem-se reciprocamente nas suas faltas ou impedimentos que se não prolongarem por mais de trinta dias. Quando a falta ou o impedimento fôr além dêste prazo ou quando ambos estejam impedidos, serão substituídos por um dos juízes de direito dos distritos criminais, o qual será nomeado por escala pelo presidente da Relação de Lisboa. No Pôrto a substituïção do auditor será feita por um dos juízes dos distritos criminais, nomeado por escala pelo presidente da Relação, e, em outra qualquer localidade, o auditor será substituído pelo juiz de direito da comarca, e no impedimento dêste pelo respectivo substituto se fôr formado em direito.

§ único. Os juízes de direito nomeados nos termos dêste artigo para substituírem os auditores dos tribunais militares perceberão, emquanto desempenharem tal serviço, a gratificação diária de 15$, paga pelo Ministério da Guerra.

Art. 291.º O auditor do tribunal militar de marinha será substituído no serviço judicial, na sua falta ou impedimento, por um dos juízes dos distritos criminais, que será nomeado por escala pelo presidente da Relação de Lisboa, e que vencerá, emquanto desempenhar tal serviço, a gratificação diária de 15$, paga pelo Ministério da Marinha.

§ único. O actual substituto continuará a desempenhar as funções para que foi nomeado nos termos da carta de lei de 1 de Setembro de 1899, pelas quais perceberá o ordenado igual ao delegado do procurador da República de 1.ª classe, com exercício em Lisboa, e a gratificação que competir ao seu cargo, e, emquanto as exercer, a disposição do presente artigo só se tornará efectiva quando a falta ou o impedimento ocorrer conjuntamente no auditor efectivo e no referido substituto.

SECÇÃO VII

Promotores de justiça e defensores oficiosos

Art. 292.º Junto de cada tribunal militar funcionarão: um promotor de justiça e um defensor oficioso.

Art. 293.º O cargo de promotor de justiça será exercido por oficial de pôsto não inferior a capitão nem superior a tenente-coronel nos tribunais militares territoriais, e por um oficial de pôsto não inferior a primeiro tenente nem superior a capitão de fragata no tribunal de marinha.

§ único. A nomeação de promotor será por decreto, precedendo concurso de provas públicas.

Art. 294.º Os promotores de justiça exercem as funções do Ministério Público perante os tribunais militares, e, além das mais atribuïções especificadas na lei, incumbe-lhes:

1.º Intervir nos processos criminais militares, requerendo nêles e promovendo quanto fôr de justiça, e bem assim participar superiormente os factos que carecerem de providências;

2.º Exercer inspecção sôbre o arquivo, registo e expediente da secretaria;

3.º Dar parecer por escrito acêrca dos assuntos relativos à justiça e à disciplina militar, quando superiormente lhes fôr ordenado.

Art. 295.º Na falta do promotor de justiça, ou quando êste fôr de pôsto ou antiguidade inferior à do acusado, ou quando estiver temporàriamente impedido, o comandante geral da armada ou o comandante da divisão nomeará quem o substitua.

§ 1.º Quando o acusado fôr oficial general do exército ou da armada, a nomeação do promotor será feita, conforme o caso, pelo Ministro da Guerra ou Ministro de Marinha.

§ 2.º O promotor de justiça nomeado para substituir o efectivo será, sempre que seja possível, coadjuvado por êste no desempenho das suas funções.

Art. 296.º O promotor de justiça junto do tribunal de marinha será considerado em comissão especial, com dispensa de tirocínios até o pôsto de capitão de fragata inclusive.

Art. 297.º O cargo de defensor oficioso será exercido por oficial de pôsto não inferior ao de capitão nem superior ao de tenente-coronel nos tribunais militares territoriais, e por um oficial de pôsto não inferior ao de primeiro tenente nem superior ao de capitão de fragata no tribunal militar de marinha.

§ único. A nomeação do defensor oficioso será por decreto, precedendo concurso de provas públicas.

Art. 298.º Aos defensores oficiosos compete intervir nos processos em que os acusados não tiverem constituído advogado ou defensor.

Art. 299.º Na falta de defensor oficioso ou quando êste estiver temporàriamente impedido, o comandante da divisão ou o comandante geral da armada nomeará quem o substitua.

Art. 300.º Ao defensor oficioso junto do tribunal militar de marinha são aplicadas as disposições do artigo 297.º

Art. 301.º As disposições dos artigos 293.º e 297.º não são aplicáveis aos promotores e defensores oficiosos que tiverem o pôsto de coronel ou capitão de mar e guerra à data da publicação dêste código.

SECÇÃO VIII

Secretários, amanuenses e demais empregados

Art. 302.º Junto de cada tribunal militar territorial haverá um secretário, capitão do quadro do secretariado militar e um adjunto, tenente ou alferes do mesmo quadro.

Art. 303.º Junto do tribunal militar de marinha haverá um secretário, oficial do quadro do secretariado naval com o pôsto de primeiro tenente e um adjunto, segundo tenente ou guarda-marinha do mesmo quadro.

Art. 304.º Os adjuntos a que se referem os artigos anteriores coadjuvarão os secretários dos respectivos tribunais e substituí-los hão nas suas faltas ou impedimentos, ou quando o auditor assim o determine em vista da afluência do serviço.

Art. 305.º Aos secretários dos tribunais militares incumbe:

1.º Servir de escrivães nos processos de justiça militar;

2.º Ter em devida ordem e regularidade a secretaria e o arquivo, pelos quais são os primeiros responsáveis;

3.º Escrever a correspondência oficial do presidente, auditor, promotor e defensor;

4.º Coordenar os necessários elementos para a estatística criminal militar;

5.º Remeter às estações competentes, com a devida regularidade, os boletins do registo criminal.

Art. 306.º Em cada tribunal militar territorial haverá, para o serviço da secretaria e do tribunal, quatro amanuenses, um porteiro, um contínuo-meirinho e um servente.

§ único. No primeiro tribunal, com sede em Lisboa, haverá dois serventes, um dos quais servirá de guarda-portão do edifício onde funciona o tribunal.

Art. 307.º No tribunal militar de marinha haverá, para o serviço da secretaria e do tribunal, um amanuense, um porteiro, um contínuo-meirinho e dois serventes.

Art. 308.º Os empregados menores, a que se referem os dois artigos anteriores, pertencerão à classe de reformados, devendo os porteiros ser sargentos, os contínuos cabos e os serventes cabos ou praças sem graduação.

Art. 309.º Os amanuenses dos tribunais militares territoriais serão sargentos do quadro do secretariado militar.

Art. 310.º O amanuense do tribunal militar de marinha será um sargento da armada.

Art. 311.º Os porteiros vencerão a gratificação diária de 4$50, os contínuos a de 3$50 e os serventes a de 3$00.

§ único. Os actuais empregados menores de que trata êste artigo continuarão no desempenho do serviço que exercem, percebendo as gratificações nêle designadas.

Art. 312.º Será abonada no princípio de cada mês, em cada um dos tribunais militares, a quantia correspondente à fixada no orçamento do respectivo Ministério, com destino às despesas de expediente, compra de livros, papéis impressos ou litografados e pequenos consertos de mobília.

Art. 313.º Em cada tribunal militar territorial e no tribunal militar de marinha haverá um conselho administrativo composto pelo promotor, secretário e adjunto dêste, o qual administrará a verba a que se refere o artigo antecedente e bem assim todos os fundos que receber para pagamento de despesas inerentes ao serviço do tribunal.

§ único. O conselho administrativo enviará conta devidamente documentada à repartição competente, no fim de cada ano económico, relativamente à verba a que alude o artigo anterior, e mensalmente no que disser respeito a outras despesas.

CAPÍTULO VIII

Supremo Tribunal Militar

SECÇÃO I

Art. 314.º Na capital haverá um tribunal superior com a denominação de Supremo Tribunal Militar, com jurisdição no continente, ilhas adjacentes e colónias.

§ único. Os membros do Supremo Tribunal Militar gozam dos direitos e honras que competem aos do Supremo Tribunal de Justiça, e nas solenidades oficiais tomam lugar a par dêstes.

Art. 315.º O Supremo Tribunal Militar será composto dum presidente, seis vogais militares e dois vogais togados, sendo um juíz relator e o outro adjunto do juiz relator.

§ 1.º O presidente será um general do exército ou oficial general da armada, com o curso de marinha militar.

§ 2.º Os vogais militares serão oficiais generais, três do exército e três da armada com o curso de marinha militar.

Art. 316.º O presidente e vogais militares do Supremo Tribunal Militar serão nomeados por decreto referendado pelos ministros da guerra e da marinha, e exercerão aquelas comissões de serviço durante dois anos, pelo menos, nos quais não poderão ser nomeados para quaisquer outras comissões de comando, inspecção ou direcção que não sejam na própria sede onde funciona o tribunal e acumuláveis com os cargos de juízes. Esta acumulação, porém, não dará lugar a acumulação de vencimentos.

Art. 317.º A constituïção do Supremo Tribunal Militar não será alterada, qualquer que seja o pôsto do réu cujo processo fôr submetido em recurso à decisão do referido tribunal.

Art. 318.º O presidente e os vogais militares do Supremo Tribunal Militar receberão pelos respectivos Ministérios os vencimentos correspondentes aos postos que tiverem.

Art. 319.º O disposto no artigo 249.º não se aplica aos actuais presidente e juízes do Supremo Tribunal Militar, os quais poderão continuar a fazer parte do mesmo Tribunal, em qualquer situação, até completarem setenta anos de idade.

SECÇÃO II

Juiz relator e adjunto

Art. 320.º Para o cargo de juiz relator será nomeado um juiz do Supremo Tribunal de Justiça ou do quadro das relações do continente, que conte pelo menos cinco anos de serviço, sendo preferidos os que hajam servido durante mais de três anos como auditores nos tribunais militares territoriais ou no de marinha, escolhido, de acôrdo entre os ministros da guerra e da marinha, de entre os designados numa lista tríplice, pedida para êsse fim ao Ministério da Justiça, sendo o decreto da nomeação referendado por aqueles ministros.

Art. 321.º O adjunto do juiz relator será nomeado de entre os juízes do quadro das relações do continente, que esteja nas condições mencionadas no artigo anterior e com as formalidades nêle expressas.

Art. 322.º O juiz relator e o adjunto perceberão, respectivamente, os vencimentos iguais aos que competirem aos juízes do Supremo Tribunal de Justiça e aos das relações do continente.

Art. 323.º Tanto o juiz relator como o adjunto serão considerados no quadro da magistratura judicial, onde terão o acesso que por direito lhes competir, contando o serviço no Supremo Tribunal Militar como feito nos lugares daquela magistratura.

Ambos servirão por espaço de seis anos, podendo ser reconduzidos. Antes dêste prazo não podem ser mandados regressar à magistratura judicial, senão a requerimento seu, ou nos casos e termos determinados na lei geral.

SECÇÃO III

Promotor de justiça e defensor oficioso

Art. 324.º Junto do Supremo Tribunal Militar funcionarão um promotor de justiça e um defensor oficioso.

Art. 325.º O promotor de justiça será um oficial superior do exército ou da armada, escolhido de entre os que hajam servido ou estejam servindo como promotores ou defensores nos tribunais militares, e nomeado por decreto assinado pelos ministros da guerra e da marinha.

§ 1.º Quando não haja oficial nestas circunstâncias, será o cargo provido precedendo concurso por provas públicas.

§ 2.º Na falta ou no impedimento do promotor de justiça, o ministro da guerra nomeará quem o substitua.

§ 3.º Quando o promotor de justiça fôr oficial da armada, será considerado em comissão especial, com dispensa de tirocínios até o pôsto de capitão de mar e guerra inclusive.

Art. 326.º O promotor de justiça é, perante o Supremo Tribunal Militar, o agente do Ministério Público e como tal incumbe-lhe:

1.º Velar pela fiel observância das leis, e por que as regras da competência e a ordem das jurisdições sejam guardadas;

2.º Requerer e promover quanto fôr a bem da justiça e da disciplina em todos os processos que subirem ao tribunal;

3.º Empregar a necessária vigilância para que se não falte à pronta administração da justiça;

4.º Levar ao conhecimento do govêrno qualquer ocorrência que careça de providência superior;

5.º Concorrer para a formação da estatística criminal militar, na conformidade dos regulamentos.

Art. 327.º O defensor oficioso será um oficial superior do exército ou da armada, escolhido de entre os que hajam servido ou estejam servindo como promotores ou defensores oficiosos nos tribunais militares, e nomeado por decreto assinado pelos ministros da guerra e da marinha.

§ 1.º Quando não haja oficial nestas circunstâncias será o cargo provido precedendo concurso por provas públicas.

§ 2.º Na falta ou impedimento do defensor oficioso, o ministro da guerra nomeará quem o substitua.

§ 3.º Quando o defensor oficioso fôr oficial da armada ser-lhe hão aplicadas as disposições do § 3.º do artigo 325.º

SECÇÃO VI

Secretário e mais empregados da secretaria

Art. 328.º No Supremo Tribunal Militar exercerá as funções de secretário um tenente-coronel ou major do secretariado militar.

Art. 329.º Ao secretário incumbe:

1.º Servir de escrivão nos processos que tenham de ser julgados no Supremo Tribunal Militar.

2.º Assistir, sem voto, às sessões do tribunal;

3.º Lavrar nos processos todos os autos e termos necessários;

4.º Escrever em livro, para êsse fim destinado, as decisões do tribunal, que não tiverem de ser lançadas em autos;

5.º Dirigir, sob a inspecção do presidente, os trabalhos da secretaria, pelos quais é o primeiro responsável;

6.º Concorrer para a organização da estatística criminal militar, na conformidade dos regulamentos.

7.º Reünir no fim de cada ano, em volume, as cópias autênticas de todos os acórdãos do Supremo Tribunal Militar com o respectivo índice, a fim de serem remetidos ao Ministério da Guerra até o dia 31 de Janeiro imediato para serem publicados.

Art. 330.º Na secretaria do Supremo Tribunal Militar, haverá mais um major, dois capitães ou subalternos e um sargento, todos do quadro do secretariado militar.

§ único. Os capitães ou subalternos serão pagos pelo Ministério da Marinha.

Art. 331.º Na falta do secretário será êste substituído pelo major a que se refere o artigo anterior.

Art. 332.º Para os fins designados no artigo 312.º será abonada mensalmente ao Supremo Tribunal Militar a quantia correspondente às fixadas nos orçamentos dos Ministérios da Guerra e da Marinha.

Art. 333.º Um conselho administrativo composto pelo secretário e pelos dois oficiais do secretariado militar que se lhe seguirem em graduação administrará a verba a que se refere o artigo antecedente e bem assim todos os fundos que receber para pagamento de despesas inerentes ao funcionamento do tribunal.

§ único. O conselho administrativo enviará conta devidamente documentada às repartições competentes no fim de cada ano económico, relativamente à verba mencionada no artigo anterior, e mensalmente a respeitante a outras despesas.

SECÇÃO V

Empregados menores

Art. 334.º Para o serviço da secretaria e do tribunal haverá: um porteiro, um contínuo, um correio e três serventes, de preferência provenientes dos empregados menores dos tribunais militares.

Art. 335.º O porteiro e o correio perceberão, além dos vencimentos a que tiverem direito como praças reformadas, a gratificação diária de 5$, o contínuo a de 4$, e os serventes a de 3$ cada um.

TÍTULO II

Tribunais e autoridades judiciais militares em tempo de guerra com país ou países estrangeiros e em circunstâncias extraordinárias

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 336.º A justiça militar, em tempo de guerra com país ou países estrangeiros, é administrada pelos tribunais e autoridades militares mencionadas no artigo 245.º e também pelas seguintes:

1.º Comandante em chefe do exército em operações;

2.º Comandante em chefe das fôrças navais em operações;

3.º Comandantes das divisões militares mobilizadas;

4.º Comandantes das divisões navais operando isoladamente;

5.º Governadores das praças de guerra investidas;

6.º Comandantes de fôrças do exército ou da armada operando isoladamente;

7.º Prebostes militares.

Art. 337.º As disposições do título I dêste livro serão observadas, em tempo de guerra com país ou países estrangeiros, em tudo quanto fôr aplicável e não estiver alterado no capítulo seguinte.

CAPÍTULO II

Tribunais de guerra

SECÇÃO I

Tribunais de guerra nos exércitos e nas fôrças navais em operações contra país ou países estrangeiros

Art. 338.º Quando as fôrças do exército ou da armada entrarem em operações contra país ou países estrangeiros poderá criar-se um tribunal de guerra:

1.º No quartel general do comandante em chefe do exército;

2.º No navio onde estiver o distintivo do comando em chefe das fôrças navais;

3.º Em cada divisão militar mobilizada;

4.º Em cada divisão naval que operar isoladamente.

Art. 339.º Os tribunais de guerra das divisões militares mobilizadas e das divisões navais operando isoladamente serão respectivamente constituídos por um presidente, tenente-coronel ou capitão de fragata, e do júri composto por um major ou capitão-tenente, presidente, três capitães ou primeiros-tenentes, um tenente ou segundo-tenente e um auditor.

§ 1.º O tribunal de guerra que houver de julgar um capitão ou primeiro tenente será composto, além do auditor: no primeiro caso, por um presidente, coronel, e júri composto por um tenente-coronel, presidente, e quatro majores; e no segundo caso, por um presidente, capitão de mar e guerra, e júri composto por um capitão de fragata, presidente, e quatro capitães-tenentes.

§ 2.º Quando nas divisões mobilizadas não houver número suficiente de oficiais com o pôsto exigido para compor o tribunal, o comandante em chefe do exército em operações providenciará, nomeando oficiais de alguma das outras divisões sob as suas ordens ou mandando julgar o acusado no tribunal estabelecido no quartel general.

Art. 340.º Os tribunais a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 338.º, serão compostos por modo idêntico ao das divisões.

§ 1.º Quando houver de ser julgado um capitão ou primeiro-tenente da armada será modificado o tribunal em conformidade com o § 1.º do artigo antecedente.

§ 2.º Quando o acusado fôr oficial superior, o tribunal será presidido por um oficial general e entrarão na sua composição, além do auditor, cinco jurados oficiais superiores mais graduados ou mais antigos que o acusado.

§ 3.º Quando o acusado fôr oficial general, o tribunal será constituído pelo presidente, oficial general, pelo júri composto por cinco oficiais mais antigos que o acusado, sempre que seja possível, e pelo auditor.

Art. 341.º O presidente e jurados dos tribunais de guerra, promotores de justiça, e defensores dos acusados serão nomeados, no quartel general do exército e no navio chefe, pelos respectivos comandantes em chefe, e em cada divisão pelo oficial general que a comandar, de entre os oficiais em serviço efectivo no exército, esquadra, divisão naval, ou divisão do exército junto da qual fôr estabelecido o tribunal.

§ 1.º A nomeação do defensor só se verificará se o acusado não tiver apresentado advogado ou escolhido um oficial para o defender.

§ 2.º As funções de secretário serão exercidas, no exército e na armada, respectivamente, por oficiais do quadro do secretariado militar, e do quadro do secretariado naval, nomeados pelos comandantes em chefe ou das divisões.

§ 3.º As funções judiciais em tempo de guerra não dispensam os oficiais do cumprimento dos deveres que lhes forem impostos pelas funções que estiverem exercendo.

Art. 342.º No caso de impossibilidade absoluta de se constituir o tribunal por falta de oficiais nas condições exigidas, os comandantes em chefe ou os comandantes das divisões navais operando isoladamente transferirão o julgamento do acusado para o tribunal de alguma divisão mais próxima, ou para algum dos tribunais de marinha, conforme pertençam ao exército ou à armada, ou determinarão que entrem na composição do tribunal oficiais com pôsto igual ao do acusado, contanto que não excedam o número de dois.

Art. 343.º Os auditores serão nomeados de entre os juízes de direito de primeira instância.

§ único. Na falta ou impedimento de auditores togados serão nomeados para exercer as funções de auditor indivíduos com o curso de direito, e, não os havendo, oficiais de graduação não inferior a capitão para o exército, e a primeiro tenente para a armada.

Art. 344.º Quando não puderem ser estabelecidos os tribunais de guerra de que trata esta secção, serão os acusados respectivamente julgados pelo tribunal militar territorial da divisão ou divisões territoriais em que operar o exército, e pelo tribunal de marinha, podendo as sedes dos primeiros ser transferidas, por determinação do ministro da guerra, para qualquer localidade da mesma divisão territorial, e a do tribunal de marinha, por determinação do respectivo ministro, para qualquer localidade que as conveniências do serviço aconselhem.

Art. 345.º Quando forem estabelecidos os tribunais de guerra de que trata o artigo 338.º, haverá, junto dos comandantes em chefe, um auditor geral nomeado de entre os juízes de segunda instância.

§ único. Se as necessidades do serviço assim o exigirem, poderá haver um ou mais adjuntos do auditor geral, da mesma categoria.

SECÇÃO II

Tribunais de guerra nas divisões ou fôrças militares, operando isoladamente contra país ou países estrangeiros e nas praças investidas

Art. 346.º Quando uma divisão ou qualquer fôrça militar, cujo comando pertença a oficial superior, operar isoladamente, ou por algum acidente de guerra estiver separada do exército de operações, poderá ser criado pelo respectivo comandante um tribunal de guerra para essa divisão ou fôrça, se as necessidades do serviço assim o exigirem.

Art. 347.º Em cada praça ou fortificação investida onde não funcionar tribunal militar territorial poderá ser organizado um tribunal de guerra pelo respectivo governador ou comandante militar, o que, em tal caso, se fará público pela ordem da praça, e por meio de bandos e editais afixados nos lugares competentes.

Art. 348.º No caso dos dois artigos antecedentes, à autoridade a quem compete organizar o tribunal cumpre nomear o presidente, promotor e defensor, se êste não tiver sido escolhido pelo acusado, e bem assim os jurados.

Art. 349.º No caso do artigo anterior, serão aptos todos os oficiais de qualquer situação, que fizerem parte da divisão ou fôrça, ou residirem na praça ou fortificação, sem excepção dos do quadro da reserva ou reformados.

Art. 350.º Nos tribunais de guerra de que trata esta secção servirá de auditor o juíz de direito da comarca judicial respectiva; não o havendo, um indivíduo com o curso de direito; e, na falta dêste, um oficial. A nomeação é feita pelo respectivo general, governador ou comandante.

SECÇÃO III

Tribunais militares em circunstâncias extraordinárias

Art. 351.º Quando se derem as circunstâncias extraordinárias previstas no artigo 26.º, n.º 16.º, e seus parágrafos da Constituïção Política da República, e emquanto elas durarem, poderão ser estabelecidos em cada divisão militar outros tribunais militares além dos autorizados no artigo 266.º

§ único. No arquipélago dos Açôres e na Madeira poderão também ser estabelecidos na mesmas circunstâncias tribunais militares territoriais.

Art. 352.º No decreto que autorizar a organização de novos tribunais militares territoriais se designará a sede em que devem funcionar, a qual poderá ser diferente da sede da divisão.

§ 1.º Servirão de auditores nestes tribunais militares os juízes de direito das comarcas.

§ 2.º Os diversos tribunais militares estabelecidos em uma divisão militar terão nela jurisdição cumulativa, devendo ser organizados segundo as regras estabelecidas no capítulo VI, título I, do livro II dêste código.

CAPÍTULO III

Prebostes militares

Art. 353.º O chefe das tropas encarregadas do serviço de polícia do exército em operações contra país ou países estrangeiros exercerá as funções de preboste superior, e os comandantes das fracções das mesmas tropas que desempenharem idêntico serviço junto das divisões ou fôrças operando isoladamente, as de preboste.

Art. 354.º Aos prebostes militares incumbe exercer:

1.º As atribuïções de simples polícia, em conformidade com os regulamentos militares;

2.º A jurisdição correccional da sua competência, nos termos do respectivo regulamento.

§ único. Um regulamento especial indicará a organização dos prebostados, os preceitos e regras policiais que os devem reger nos estacionamentos ou reüniões de tropas, tanto em tempo de paz como no de guerra, e as penalidades que poderão ser impostas aos infractores.

LIVRO III

Jurisdição e fôro militar

TÍTULO I

Competência em tempo de paz

CAPÍTULO I

Competência dos tribunais militares

Art. 355.º Pelos crimes previstos neste código só é admissível perante os tribunais militares a acusação do Ministério Público.

Art. 356.º Nos crimes comuns a parte queixosa pode intervir apresentando a sua queixa, ministrando informações e fazendo-se representar na audiência de julgamento.

Art. 357.º Quando, segundo a lei geral, a acusação do Ministério Público estiver dependente de queixa da parte ofendida ou de quem legìtimamente a representar, a acção pública só intervirá quando houver a referida queixa.

Art. 358.º A mesma disposição do artigo antecedente se observará nos crimes em que é admissível sòmente a acusação da parte ofendida, sendo neste caso indispensável fazer-se representar na audiência de julgamento por advogado da sua escolha.

Art. 359.º Os tribunais militares não são competentes para conhecer da regularidade ou irregularidade das operações de recrutamento militar.

Art. 360.º O julgamento da acção por perdas e danos pertence exclusivamente aos tribunais civis, mas não pode ser decidida emquanto o não fôr a acção criminal, quer esta seja intentada antes da civil, quer durante a sua pendência.

Art. 361.º Os tribunais militares devem fazer restituir a seus donos os objectos ou valores apreendidos aos criminosos e os que tenham vindo a juízo para prova de crime, não havendo impugnação fundada de terceiras pessoas e se por lei não forem perdidos para o Estado.

CAPÍTULO II

Competência dos tribunais militares das fôrças navais fora dos portos do continente da República e ilhas adjacentes

Art. 362.º Os tribunais militares das fôrças navais fora dos portos do continente da República e ilhas adjacentes têm competência igual à do tribunal militar de marinha quanto aos crimes cometidos nas respectivas áreas de jurisdição.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os crimes cometidos em tempo de paz por oficiais, guardas-marinha e aspirantes da armada, os quais serão sempre julgados pelo tribunal militar de marinha, sendo para tal fim o processo remetido ao comandante geral da armada findo que seja o corpo de delito ou depois de encerrado o sumário, segundo fôr mais conveniente à instrução do mesmo processo.

CAPÍTULO III

Competência dos tribunais militares territoriais e do tribunal militar de marinha

Art. 363.º Os tribunais militares territoriais e o tribunal militar de marinha são competentes para conhecer dos crimes de qualquer natureza, excepto os de contrabando e descaminho e o de abuso de liberdade de imprensa quando não constitua crime essencialmente militar, cometidos por militares ou outras pessoas ao serviço do exército ou da armada, com as limitações e distinções expressamente estabelecidas neste código.

Art. 364.º Estão sujeitos à jurisdição dos mesmos tribunais, em tempo de paz, emquanto permanecerem no activo do exército ou da armada ou estiverem em alguma comissão especial de serviço:

1.º Os oficiais e praças de pré;

2.º Os oficiais e praças de pré em serviço nas guardas republicana e fiscal;

3.º Os oficiais em serviço na polícia cívica.

Art. 365.º As disposições do artigo antecedente são aplicáveis a todos os militares a que se refere o mesmo artigo e que estiverem em alguma das situações seguintes:

1.º Nos hospitais civis ou militares;

2.º Em algum asilo militar;

3.º Em disponibilidade ou de licença temporária;

4.º Desertados, detidos em cadeias, presídios, estabelecimentos penitenciários ou correccionais, ou conduzidos sob custódia da fôrça pública;

5.º Em inactividade temporária por castigo.

E bem assim:

a) Aos prisioneiros de guerra;

b) Aos oficiais da reserva e do quadro auxiliar, quando desempenharem algum serviço militar;

c) Aos militares reformados, aos licenciados das tropas activas e da reserva, e das tropas territoriais quando

estiverem nas revistas ou reuniões de instrução, ou desempenharem algum outro serviço militar;

d) Aos emigrados que estiverem sujeitos à autoridade militar.

e) Aos comissários, comissários adjuntos, chefes, cabos, guardas e agentes das diferentes secções da polícia cívica, acusados do cometimento de crimes previstos e punidos pelo Código Penal, praticados quando estiverem no exercício das suas funções, ou em virtude de deveres impostos pelas leis e regulamentos da polícia.

Art. 366.º Estão também sujeitos à jurisdição dos tribunais militares, mas unicamente pelos crimes previstos neste código e salva a disposição do artigo seguinte:

1.º Os oficiais na situação de reserva e no quadro auxiliar que não estiverem desempenhando algum serviço militar;

2.º Os militares reformados nas circunstâncias do número anterior;

3.º Os militares empregados em comissões não dependentes dos Ministérios da Guerra e da Marinha, quando lhes não seja aplicável o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 364.º;

4.º Os militares licenciados das tropas activas e da reserva e os das tropas territoriais, quando não estiverem em serviço ou nas revistas e reuniões de instrução;

5.º Os militares que estiverem com licença ilimitada ou em inactividade temporária por causa diferente da mencionada no artigo anterior.

Art. 367.º Quando algum indivíduo sujeito à jurisdição dos tribunais militares fôr acusado, ao mesmo tempo, por crimes da competência dêstes tribunais e por outros da competência dos tribunais comuns, será por todos julgado perante os tribunais militares.

§ único. Exceptuam-se os militares a quem se refere o artigo 396.º, os quais, só depois de julgados nos tribunais comuns, serão postos à disposição dos tribunais militares, para, perante êles, serem acusados por qualquer crime da competência dos mesmos tribunais.

Art. 368.º Não estão sujeitos à jurisdição dos tribunais militares, embora no activo do exército ou da armada, os militares acusados de crimes cometidos antes da sua encorporação nas unidades a que forem destinados.

Art. 369.º Nos casos em que os tribunais do exército são competentes para conhecer de qualquer crime, o acusado será julgado perante o tribunal militar territorial da divisão a que pertencer ou daquela em cuja área cometer o crime.

§ único. Entre os tribunais competentes prefere o da divisão que prevenir a jurisdição.

Art. 370.º Serão julgados nos respectivos tribunais militares com sede em Lisboa os militares do exército ou da armada por crimes cometidos em navios do Estado ou mercantes em viagem para a metrópole.

Art. 371.º Nos casos em que os tribunais da armada são competentes para conhecer dalgum crime, o acusado será julgado perante o tribunal militar que tiver jurisdição no local onde fôr cometido o crime, salvas as disposições do § único do artigo 257.º, § 2.º do artigo 261.º e § único do artigo 362.º

§ único. Se o crime fôr cometido a bordo de navio sôlto em viagem para as colónias, o acusado será julgado no primeiro pôrto em que, nos termos dêste código, possa constituir-se o tribunal, salvas as restrições mencionadas neste artigo.

Art. 372.º Se um militar fôr acusado por mais de um crime da competência de diversos tribunais militares, será julgado por todos naquele em que pender o processo pelo crime mais grave.

Sendo os crimes de igual gravidade, prefere o tribunal que houver prevenido a jurisdição.

Art. 373.º Quando o acusado, em razão do seu pôsto, não puder ser julgado em algum dos tribunais militares territoriais competentes, segundo a disposição do artigo 369.º, será julgado em um dos tribunais militares territoriais de Lisboa que fôr designado pelo Supremo Tribunal Militar.

CAPÍTULO IV

Competência do Supremo Tribunal Militar

Art. 374.º O Supremo Tribunal Militar exerce funções consultivas e judiciais.

§ 1.º Como corpo consultivo, compete-lhe emitir parecer acêrca de quaisquer assuntos relativos ao exército ou à armada, em que, por portaria, fôr mandado ouvir pelo govêrno.

§ 2.º Como tribunal de justiça pertence-lhe:

1.º Conhecer e julgar definitivamente, segundo o disposto nos artigos 560.º e 561.º, acêrca dos termos e formalidades do processo e a respeito da nulidade da sentença proferida pelos outros tribunais militares;

2.º Julgar definitivamente a causa quando se tenha proferido segunda sentença que se não conforme com a decisão de direito exarada no primeiro acórdão;

3.º Exercer a jurisdição que lhe competir pelo Código Penal e Disciplinar da marinha mercante;

4.º Mandar suspender a execução de sentenças contraditórias passadas em julgado, proferidas por tribunais do exército ou da armada, em que dois ou mais réus tiverem sido condenados como autores do mesmo crime, quando a existência de tais sentenças lhe seja comunicada *ex officio* pelo promotor de justiça, ou a requerimento dalgum dos condenados;

5.º Proceder do mesmo modo a respeito das sentenças que estiverem nas circunstâncias mencionadas no número anterior, se alguma delas ainda estiver pendente em recurso;

6.º Mandar suspender a execução de qualquer sentença proferida por algum dos referidos tribunais, e em que alguém haja sido condenado, quando se tenha instaurado processo por falso depoimento contra alguma das testemunhas;

7.º Proceder, na conformidade do número antecedente, quando se tiver promovido procedimento criminal por subôrno ou peita, contra algum dos juízes que intervieram na sentença;

8.º Proceder do mesmo modo quando houver indícios suficientes da existência duma pessoa, suposta morta, que haja dado ocasião à condenação por homicídio;

9.º Conceder a revisão dos processos, quando, nos termos da lei de 3 de Abril de 1896, fôr justificada a inocência dos condenados.

Art. 375.º Compete mais ao Supremo Tribunal Militar:

1.º Conhecer dos conflitos de jurisdição e competência que se levantarem entre as diversas autoridades ou tribunais militares;

2.º Advertir, por acórdão, nos processos submetidos à sua decisão, os outros tribunais militares, quando para isso haja motivo justificado;

3.º Mandar instaurar processo acêrca de qualquer facto criminoso de que tiver conhecimento por ocasião do exame dalgum processo.

TÍTULO II

Competência em tempo de guerra com país ou países estrangeiros e em circunstâncias extraordinárias

CAPÍTULO I

Competência dos tribunais de guerra das fôrças em operações em território ou águas portuguesas

Art. 376.º Estão sujeitos à jurisdição militar em tempo de guerra, por qualquer crime:

1.º As pessoas sujeitas a esta jurisdição em tempo de paz;

2.º As pessoas que, por qualquer título, são empregadas ou exercem funções nos estados maiores, administrações, fornecimentos e outros quaisquer serviços do exército ou da armada;

3.º Todos os indivíduos que em virtude de qualquer disposição legal acompanharem fôrças em operações.

Art. 377.º Estão também sujeitos à jurisdição militar, em tempo de guerra com país ou países estrangeiros:

1.º Os estrangeiros acusados por algum dos crimes previstos e punidos nas leis militares;

2.º Os indivíduos acusados por algum crime essencialmente militar;

3.º As pessoas que forem acusadas por adulteração das provisões de bôca ou de guerra destinadas à fôrça armada;

4.º Os indivíduos que, devidamente requisitados para prestar qualquer serviço às fôrças em operações, recusarem fazer êste serviço ou o abandonarem, e bem assim os que recusarem satisfazer as requisições de veículos, transportes ou animais que possuam e lhes sejam legalmente requisitados.

CAPÍTULO II

Competência dos tribunais de guerra das fôrças operando fora dos domínios portugueses

Art. 378.º Estando as fôrças em território ou águas não portuguesas ficam sujeitas à jurisdição dos tribunais militares todas as pessoas que cometerem algum dos crimes previstos neste código.

Art. 379.º Quando as fôrças estiverem em território estrangeiro, mas amigo ou neutro, observar-se hão a respeito da jurisdição e competência dos tribunais militares as regras que forem estipuladas nos respectivos tratados ou convenções com a potência a que pertencer o território. Não havendo tratado ou convenção, a jurisdição e competência dos tribunais será regulada pelos princípios do direito internacional.

CAPÍTULO III

Disposições comuns aos dois capítulos anteriores

Art. 380.º Serão julgados no tribunal de guerra do quartel general das fôrças em operações:

1.º Os militares e mais pessoas que fizerem parte ou estiverem adidas ao quartel general;

2.º Os oficiais generais e os oficiais superiores;

3.º Os militares que não fizerem parte dalguma divisão do exército.

Art. 381.º Estão sujeitos à jurisdição dos tribunais de guerra da armada todos os indivíduos que cometerem crime de qualquer natureza a bordo dos navios da armada ou ao serviço dela.

Art. 382.º Os militares até o pôsto de capitão, inclusive, que fizerem parte dalguma divisão mobilizada, serão julgados no respectivo tribunal de guerra.

Art. 383.º Quando houver de ser julgado algum oficial general do exército ou da armada, poderá o comandante em chefe, se lhe parecer conveniente, remeter o processo respectivamente ao Ministério da Guerra ou da Marinha, a fim de o acusado ser julgado no tribunal competente.

Art. 384.º Os indivíduos que, não sendo militares, estiverem sujeitos à jurisdição militar, serão julgados no tribunal de guerra da divisão mais próxima do lugar do crime, ou no do quartel general das fôrças em operações, como parecer mais conveniente ao comandante em chefe.

Art. 385.º Em tempo de guerra com país ou países estrangeiros, estando criados os tribunais de guerra mencionados no artigo 338.º, compete ao comandante em chefe das fôrças exercer a jurisdição que por êste código pertence ao Supremo Tribunal Militar, ouvindo préviamente o auditor geral, que dará o seu parecer por escrito nos autos.

CAPÍTULO IV

Competência dos tribunais de guerra nas praças investidas e nas divisões ou fôrças operando isoladamente

Art. 386.º Os tribunais de guerra estabelecidos nas praças de guerra e fortificações investidas e nas divisões ou fôrças operando isoladamente são competentes para conhecer de todos os crimes cometidos pelas pessoas mencionadas nos artigos 376.º, 377.º e 378.º, segundo as distinções nêles estabelecidas.

§ único. Os tribunais de guerra estabelecidos nas praças de guerra ou fortificações investidas são também competentes para conhecer dos crimes contra a ordem pública praticados por quaisquer pessoas encerradas nas mesmas praças ou fortificações.

Art. 387.º Aos governadores ou comandantes das praças de guerra e fortificações e aos comandantes das divisões mobilizadas ou fôrças militares que operem isoladamente pertence exercer a jurisdição de comandante em chefe das fôrças em operações.

CAPÍTULO V

Competência dos tribunais militares em circunstâncias extraordinárias

Art. 388.º Estão sujeitos à jurisdição dos tribunais organizados nos termos dos artigos 351.º e 352.º:

1.º As pessoas que estão sujeitas a esta jurisdição em tempo de paz;

2.º Os agentes dos crimes contra a segurança do Estado;

3.º Os agentes dos crimes de roubo, fogo pôsto, dano e emprêgo de matérias explosivas com o fim de destruir pessoas, edifícios, material, vias de comunicação ou linhas telegráficas ou telefónicas.

Art. 389.º A competência dos tribunais militares estende-se aos indivíduos cujo domicílio esteja fora do território submetido à suspensão de garantias, mas que sejam acusados como agentes de algum dos crimes anteriormente enunciados e ali praticados.

Art. 390.º A suspensão de garantias considera-se um facto preexistente ao acto que a motivou, estendendo-se assim a competência dos tribunais militares aos factos anteriores à mesma suspensão, que a ela se liguem e a determinaram.

Art. 391.º A jurisdição dos tribunais militares continua, ainda mesmo depois de levantada a suspensão de garantias, com respeito aos factos a que se refere o artigo precedente cometidos antes e durante o estado de suspensão.

Art. 392.º Das decisões dos tribunais militares cabe recurso para o Supremo Tribunal Militar em todas as circunstâncias previstas no capítulo IX, do título I, do livro IV.

CAPÍTULO VI

Competência e jurisdição dos prebostes militares

Art. 393.º A jurisdição do preboste superior e dos outros prebostes abrange toda a área do território ocupado pelas tropas junto das quais funcionam, e bem assim os flancos e retaguarda, sempre em conformidade com o respectivo regulamento.

Art. 394.º No território nacional e em território estrangeiro, amigo ou neutro, os prebostes militares têm jurisdição militar:

1.º Sôbre todos os indivíduos que, em virtude de qualquer disposição legal, acompanharem fôrças em operações;

2.º Sôbre vadios e vagabundos;

3.º Sôbre prisioneiros de guerra que não sejam oficiais.

§ único. Quando as fôrças passam a território inimigo, os prebostes têm jurisdição disciplinar não só sôbre as pessoas mencionadas neste artigo, mas também sôbre os habitantes, viajantes e outros quaisquer indivíduos estranhos ao exército ou à armada que forem encontrados na área ocupada pelas tropas, emquanto essa jurisdição não fôr conferida a outras autoridades.

Art. 395.º Os prebostes militares conhecem ùnicamente:

1.º Das infracções de disciplina e contravenções de polícia;

2.º Das infracções das leis e dos regulamentos de polícia e das contravenções de qualquer natureza que no fôro comum estejam sujeitas a julgamento em processo de polícia correccional;

3.º Das acções e reclamações por perdas e danos, resultantes das infracções sujeitas à sua competência, de valor não excedente a 1.000$.

TÍTULO III

Disposições aplicáveis em tempo de paz e em tempo de guerra com país ou países estrangeiros

CAPÍTULO I

Competência no caso de co-participação em crimes

Art. 396.º Quando pelo mesmo crime forem acusados indivíduos sujeitos à jurisdição dos tribunais militares e outros sujeitos à jurisdição dos tribunais comuns, serão todos processados e julgados perante estes tribunais, se o crime fôr da natureza daqueles de que trata o artigo 4.º

Art. 397.º Nos crimes especificados neste código, os acusados sujeitos à jurisdição militar responderão perante os tribunais militares e os que forem sujeitos à jurisdição comum perante os tribunais comuns.

Art. 398.º Não obstante o disposto nos dois artigos anteriores, serão julgados pelos tribunais militares todos os acusados:

1.º Quando forem militares ou pessoas ao serviço do exército ou da armada, pôsto que algum dêles não estivesse sujeito à jurisdição militar ao tempo do cometimento do crime;

2.º Quando uns forem sujeitos à jurisdição militar e outros estrangeiros;

3.º Quando o crime fôr perpetrado estando as fôrças militares em país estrangeiro;

4.º Quando o crime fôr cometido em território português, mas em frente do inimigo.

Art. 399.º Quando no mesmo crime forem co-réus indivíduos sujeitos à jurisdição dos tribunais militares do exército e da armada, serão todos processados e julgados:

1.º Em tribunais da armada, se o crime fôr cometido a bordo de navio de guerra, arsenal ou estabelecimento dependente do Ministério da Marinha;

2.º Em tribunais do exército, se o crime fôr cometido em quartel ou estacionamento de tropas ou em estabelecimento dependente do Ministério da Guerra.

Art. 400.º No caso do artigo antecedente, mas não sendo o crime perpetrado em lugar referido no mesmo artigo, serão todos os réus julgados pelo tribunal que tiver jurisdição para julgar o mais graduado. Havendo igualdade de graduação, preferirá a jurisdição relativa ao maior número de réus, e dando-se ainda igualdade no número, prefere a jurisdição relativa ao mais antigo.

CAPÍTULO II

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Art. 401.º Ao Supremor Tibunal de Justiça pertence conhecer e julgar os recursos de revista interpostos, por incompetência da jurisdição militar, pelos condenados nos tribunais do exército e da armada.

§ 1.º O recurso mencionado neste artigo só poderá ser interposto depois que a sentença condenatória dos tribunais militares tenha passado em julgado.

§ 2.º O prazo para a interposição do recurso é de cinco dias.

Art. 402.º Não é permitido, em caso algum, interpor recurso de revista:

1.º Aos militares ou outras pessoas ao serviço do exército e da armada;

2.º Às pessoas sujeitas à jurisdição dos tribunais militares nos casos dos artigos 376.º, 377.º, 378.º e 388.º;

3.º Às pessoas encerradas em praças de guerra ou fortificação investida ou bloqueada.

Art. 403.º Compete igualmente ao Supremo Tribunal de Justiça:

1.º Conhecer e julgar dos conflitos de jurisdição que se levantarem entre os tribunais militares do exército ou da armada e os tribunais comuns;

2.º Prover, nos termos da lei geral, nos casos de sentenças contraditórias proferidas pelos tribunais militares do exército ou da armada e pelos tribunais comuns, em que um ou mais réus forem condenados como autores do mesmo crime, de sorte que as sentenças, longe de poderem conciliar-se, constituam prova da inocência dalgum dos condenados.

LIVRO IV

Processo criminal militar

TÍTULO I

Processo em tempo de paz

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 404.º O processo criminal militar compreende:

1.º O corpo de delito;

2.º O sumário da culpa;

3.º A acusação e a defesa;

4.º O julgamento.

Art. 405.º Para a formação dos processos até a audiência do julgamento não há férias, sendo válidos os actos praticados em dias feriados, quando as conveniências do serviço o exigirem.

Art. 406.º Os actos de julgamento não poderão ser praticados em domingos ou dias feriados nem durante as férias, salvo quando circunstâncias especiais assim o impuserem, podendo, nestes casos, concluir-se ou mesmo iniciar-se em qualquer dos referidos dias a audiência de julgamento.

§ 1.º São feriados os dias 1 de Janeiro, 31 de Janeiro, 3 de Maio, 5 de Outubro, 1 de Dezembro, 25 de Dezembro e outro, para cada município, à escolha da respectiva câmara.

§ 2.º São de férias os dias que decorrem desde 24 de Dezembro a 1 de Janeiro, inclusive, segunda e têrça-feira de carnaval, desde domingo de Ramos a segunda-feira de Páscoa, inclusive, e desde 16 de Agosto a 30 de Setembro, inclusive.

Art. 407.º Cada uma das peças do processo criminal militar poderá ser manuscrita, impressa ou litografada e será, sob pena de nulidade, rubricada em todas as fôlhas pelas pessoas que a assinarem.

§ 1.º Todas as emendas, entrelinhas ou borrões serão, sob pena de nulidade, ressalvados, sendo a respectiva declaração feita antes das assinaturas.

§ 2.º Das sentenças e dos acórdãos transitados em

julgado passar-se hão certidões por ordem do promotor de justiça ou em virtude de requerimento a êste dirigido. Das outras peças do processo podem ser extraídas certidões, por iniciativa do promotor de justiça, por ordem da autoridade superior ou a requerimento devidamente fundamentado a esta dirigido.

CAPÍTULO II

Corpo de delito

Art. 408.º O militar que presenciar ou tiver notícia de crime cometido por outro militar ou que no exercício das suas funções presenciar ou descobrir qualquer crime dará parte à autoridade a que estiver subordinado e procederá às diligências imediatas de que se trata neste capítulo, se para isso fôr competente.

Art. 409.º A polícia judiciária militar incumbe: averiguar se algum crime da competência dos tribunais militares foi cometido e os vestígios que deixou; investigar as circunstâncias em que êle foi praticado; reünir os indícios que houver contra qualquer pessoa; coligir as provas que possam servir de base para a formação da culpa; apreender e guardar os instrumentos do crime ou quaisquer provas materiais que dêle ficarem e cujo desaparecimento possa prejudicar a investigação da verdade; descobrir os delinqüentes e capturar os que forem encontrados em flagrante delito, entregando-os logo à autoridade competente.

Art. 410.º Aos agentes da polícia judiciária militar compete nessa qualidade:

1.º Receber a queixa, participação ou denúncia do crime;

2.º Interrogar os presumidos delinqüentes quando estejam presentes, nos termos do artigo seguinte;

3.º Verificar, por meio de exame directo, todos os vestígios do crime e as provas materiais que dêle ficaram, os seus efeitos e o estado dos lugares em que foi cometido;

4.º Interrogar os ofendidos, circunstantes, vizinhos, criados, domésticos, bem como quaisquer pessoas que verosìmilmente possam dar informações e dirigir a justiça na indagação da verdade;

5.º Apreender e guardar cuidadosamente os instrumentos do crime e quaisquer objectos encontrados no local onde êle foi cometido, nas suas imediações ou em poder dos presumidos delinqüentes, e que com êle tenham alguma relação;

6.º Tomar as providências necessárias para que nada seja alterado no lugar do crime antes de concluído o corpo de delito;

7.º Requisitar, quando fôr necessário, o auxílio da fôrça pública para o desempenho das obrigações que lhes estão incumbidas;

8.º Redigir e mandar escrever os autos de notícia, queixa, participação ou denúncia, os de exames e de inquirições e outros quaisquer necessários para verificar o crime e descobrir os seus agentes;

9.º Determinar o comparecimento de qualquer pessoa que possa esclarecer a verdade;

10.º Ordenar o exame físico do ofendido, e, sempre que seja conveniente, o do presumido agente do crime;

11.º Entrar na casa de qualquer cidadão para proceder a alguma diligência judiciária necessária para o descobrimento do crime e sua comprovação, nos termos dos artigos 414.º, 415.º e 584.º

§ único. No desempenho das suas funções, os agentes de polícia judiciária militar devem regular-se pelas regras e indicações estabelecidas neste capítulo, e, nos casos omissos, pelas disposições da lei geral.

Art. 411.º O agente da polícia judiciária militar, depois de interrogar o presumido delinqüente acêrca da sua identidade, à qual êste é obrigado a responder, far-lhe há a declaração de que pode, querendo, nomear qualquer pessoa, que satisfaça às condições exaradas no n.º 6.º do artigo 469.º para, como seu defensor, assistir aos seus interrogatórios e a todas as diligências do corpo de delito em que seja necessária a sua comparência, sem que tal nomeação possa protelar o andamento do processo por mais de vinte e quatro horas.

§ 1.º Se o presumido delinqüente nomear defensor poderá interromper-se o interrogatório durante o prazo a que se refere êste artigo; findo êsse prazo, ou não desejando êle usar daquela faculdade, o processo prosseguirá, devendo o agente da polícia judiciaria militar, em qualquer dos casos, expor ao presumido delinqüente o facto ou factos que fazem objecto da argüição, prevenindo-o de que pode deixar de responder às preguntas que lhe fizer e que lhe é permitido declarar o que entender acêrca do assunto, e bem assim oferecer documentos, indicar testemunhas, requerer exames e outras quaisquer diligências, para prova da sua inocência.

§ 2.º O número das testemunhas que o presumido delinqüente pode oferecer não excederá o de cinco para cada facto; quando aquelas não forem residentes na comarca, poderá apresentá-las, e, não o fazendo, o agente da polícia judiciária militar expedirá as necessárias cartas precatórias.

Art. 412.º Nas preguntas e respostas não haverá rasuras, e todas as emendas, entrelinhas e borrões serão, sob pena de nulidade, ressalvados à margem, sendo a ressalva rubricada pelo agente da polícia judiciária, escrivão e presumido delinqüente, se souber escrever.

Art. 413.º Em caso de flagrante delito o agente da polícia judiciária pode prender qualquer indivíduo, lavrando imediatamente auto em que se mencione a causa da prisão e as circunstâncias que a acompanharam, o nome do preso e a sua graduação, sendo militar.

§ 1.º O militar que assim fôr preso será sem demora pôsto à disposição da autoridade a que, na localidade, estiver subordinado.

§ 2.º Fora do caso de flagrante delito nenhum militar em actividade de serviço poderá ser preso senão por ordem dos seus superiores, aos quais deve ser requisitada a prisão.

§ 3.º O indivíduo não militar que fôr preso pela autoridade militar será logo entregue à autoridade civil competente da localidade.

§ 4.º Qualquer que seja a categoria ou pôsto do preso em flagrante delito, deverá responder na ocasião às preguntas que lhe forem feitas pelo agente da polícia judiciária militar acêrca da sua identidade.

Art. 414.º Quando, fora dos casos de flagrante delito, os agentes da polícia judiciária militar, no exercício das suas funções, precisarem entrar em algum estabelecimento dependente de autoridade civil, ou efectuar aí a prisão dalgum indivíduo sujeito à jurisdição dos tribunais militares, ou alguma diligência da polícia judiciária, requisitarão prèviamente da autoridade civil competente a necessária permissão. Por forma idêntica procederão os agentes de polícia judiciária do exército e da armada, quando o estabelecimento fôr dependente, respectivamente, do Ministério da Marinha ou do Ministério da Guerra.

§ único. As autoridades militares corresponderão recìprocamente às requisições que, para o mesmo fim, lhes forem dirigidas pelas autoridades administrativas, judiciais e policiais.

Art. 415.º Os agentes da polícia judiciária militar não podem entrar em casa particular senão acompanhados pela autoridade judicial da localidade, devendo lavras auto especial da entrada, no qual declarem circunstanciadamente todas as diligências praticadas e ocorrênciar que houver, conformando-se em tudo com as disposições das leis comuns.

§ único. Exceptuam-se do disposto nos dois artigos anteriores os auditores dos tribunais militares.

Art. 416.º Se a pessoa ofendida ou o objecto do crime forem encontrados, o agente da polícia judiciária descreverá no auto o seu estado e todas as circunstâncias que tiverem relação com o facto criminoso.

Art. 417.º As armas, instrumentos e mais objectos que forem apreendidos serão minuciosamente descritos no auto que se lavrar, de modo que dêles possa fazer-se idea cabal, assim como de todas as circunstâncias em que foram encontrados.

§ 1.º Os objectos a que êste artigo se refere serão selados, apensos ao processo, sendo possível, e conservados por modo que não possam ser substituídos, alterados ou subtraídos.

§ 2.º Se o presumido delinqüente assistir à apreensão, declarará, querendo, se reconhece como seu algum dos objectos apreendidos.

§ 3.º Se a apreensão fôr de papéis, serão estes rubricados pelo agente da polícia judiciária, por duas testemunhas e pelo presumido delinqüente, ainda que êste os não haja reconhecido como seus.

Art. 418.º O agente da polícia judiciária militar recolherá cuidadosamente e fará conservar, quanto possível no mesmo estado em que foram encontrados, todos os vestígios externos do crime, assim como todas as provas materiais da sua perpetração, consignando no auto que lavrar a descrição do lugar do delito, o sítio e o estado em que se achavam os objectos apreendidos, com todos os pormenores que possam ser úteis à indagação da verdade, e mandando, quando seja conveniente, levantar a planta do lugar e executar as fotografias e desenhos que possam contribuir para a comprovação dos factos a investigar.

Art. 419.º Se, para verificar o corpo de delito, fôr necessário fazer algum exame que exija conhecimentos especiais, deverá ser feito por dois peritos requisitados pelo agente da polícia judiciária militar à autoridade competente.

§ 1.º Nos crimes de homicídio proceder-se há à autopsia, sempre que seja possível, a fim de se conhecer com toda a exactidão a causa da morte; e o agente da polícia judiciária diligenciará que no auto se verifique a identidade do morto, descrevendo minuciosamente o cadáver, inquirindo testemunhas que o reconheçam, mandando-o fotografar, quando não seja reconhecido, ou empregando outro qualquer meio mais conveniente para aquele fim.

§ 2.º Nos crimes de ofensas corporais os peritos devem declarar a natureza e importância dos ferimentos ou contusões, instrumentos com que foram feitos, prognóstico da doença e seus efeitos prováveis, indicar desde logo o dia em que se deve proceder a novo exame e informar o agente da polícia judiciária de qualquer ocorrência patológica que possa interessar à administração da justiça.

§ 3.º Nos crimes praticados com fractura, arrombamento ou violência, o agente de polícia judiciária fará examinar os vestígios que ficaram, procedendo-se a exame por peritos nos instrumentos, vestígios ou resultados do crime, e recolhendo, além disso, todas as informações possíveis acêrca do modo e tempo em que o crime foi cometido.

§ 4.º Quando, para a qualificação do crime e das suas circunstâncias, fôr necessário apreciar o valor do objecto do crime ou do dano causado, proceder-se há ao exame pericial, e aos peritos serão presentes todos os elementos directos de apreciação que puderem ser encontrados. Não os havendo, os peritos procederão a uma equitativa avaliação em presença das informações do queixoso e doutras quaisquer.

Art. 420.º Não podem ser peritos nas diligências da polícia judiciária militar as pessoas inibidas de ser testemunhas pelo artigo 424.º

§ único. Para a verificação do corpo de delito serão preferidos, quanto possível, os peritos militares.

Art. 421.º Os peritos, testemunhas e intérpretes declararão, pela sua honra, que desempenharão fielmente as suas funções.

Art. 422.º O agente da polícia judiciária poderá requisitar das repartições públicas qualquer documento indispensável para algum exame de peritos, devolvendo-o logo que a diligência esteja concluída, e poderá também solicitar que nos estabelecimentos públicos competentes se proceda a quaisquer análises scientíficas necessárias para o descobrimento da verdade.

Art. 423.º Se o crime fôr daqueles que não deixam vestígios exteriores, ou quando estes tenham desaparecido, o agente da polícia judiciária procurará verificar, por depoimento de testemunhas e outros quaisquer meios de prova admissíveis em direito, a existência do crime, e descobrir os seus agentes. Para êste fim, poderá transportar-se a qualquer localidade situada na comarca judicial em que estiver formando o auto; expedir cartas precatórias às autoridades militares, e, na falta destas, aos respectivos juízes, se fôr necessário proceder a alguma diligência em localidade situada fora daquela comarca judicial.

Art. 424.º Não poderão ser inquiridos como testemunhas no processo crime militar:

1.º Os alienados;
2.º Os menores de quatorze anos;
3.º Os ascendentes, descendentes, irmãos, afins do mesmo grau e marido e mulher de alguma das partes;
4.º Os que deram participação do crime, quando esta não seja determinada pelo cumprimento de um dever militar, e os respectivos cônjuges;
5.º Os queixosos;
6.º Aquele que vier depor voluntàriamente, sem precedência de intimação;
7.º O escrivão do processo e o intérprete;
8.º O condenado a suspensão do exercício de todos os direitos políticos;
9.º O argüido a respeito de outro argüido no mesmo processo.

§ 1.º Igualmente não podem ser testemunhas aqueles que, achando-se presos, tiverem de depor a favor ou contra companheiros de prisão, salvo havendo sido nomeados anteriormente ao acto de serem presos, ou sôbre crimes cometidos na prisão.

§ 2.º Não obstante as disposições dêste artigo, poderão prestar simples declarações as pessoas indicadas nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º, e bem assim os indicados no n.º 2.º, quando forem maiores de sete anos.

§ 3.º Os advogados, confessores, médicos e parteiras não são obrigados a revelar o que, em razão das suas profissões, houverem sabido.

Art. 425.º Quando, durante as diligências que incumbem à polícia judiciária, estiver detida alguma pessoa suspeita de haver cometido o crime, poderá esta, se não houver inconveniente, assistir a essas diligências e fazer as observações que julgar oportunas, as quais serão consignadas no auto que se lavrar.

§ único. Não são compreendidos nesta disposição os depoimentos das testemunhas, a cuja inquirição o presumido delinqüente não poderá assistir, salvo sendo necessária a sua confrontação com alguma das mesmas testemunhas, podendo, neste caso, ser assistido de advogado ou defensor, à sua escolha.

Art. 426.º Os agentes da polícia judiciária militar serão auxiliados no exercício das suas funções por um inferior seu, por êles nomeado se estiver sob as suas ordens, ou requisitado à autoridade militar a que estiver

sujeito, o qual escreverá os autos e termos judiciais das diligências que se efectuarem.

§ único. O militar que servir de escrivão no processo terá fé pública nos actos que praticar com assistência do agente da polícia judiciária.

Art 427.º Os autos das diligências praticadas pelos agentes da polícia judiciária militar, com todos os documentos, papéis e quaisquer objectos que digam respeito aos factos sôbre que versou o corpo de delito, serão remetidos: ao comandante da respectiva divisão militar, se o argüido pertencer ao exército; ao comandante geral da armada ou à autoridade naval competente para ordenar o prosseguimento do processo, segundo as circunstâncias, se o argüido pertencer à armada.

§ único. Do mesmo modo procederão as autoridades judiciais comuns, relativamente aos processos que ante elas forem instaurados por crimes de competência dos tribunais militares.

Art. 428.º A autoridade que receber o processo, se entender que o corpo de delito não está completo, e que convém proceder a outras diligências para averiguar a existência do crime e suas circunstâncias, ou para descobrir os delinqüentes, ordenará que o mesmo, ou outro agente da polícia judiciária militar proceda a tais diligências em auto adicional.

CAPÍTULO III

Despacho sôbre o corpo de delito

Art. 429.º Terminado o corpo de delito e resultando do processo indícios de culpabilidade contra algum militar que tenha pôsto inferior ao de oficial general, são atribuïções da autoridade que receber o processo:

1.º Quando o facto ou factos constantes dos autos constituírem crime previsto nas leis militares ou comuns, ordenar o prosseguimento do processo, salvo o caso previsto no § 1.º do artigo 6.º;

2.º Se os factos constantes do processo constituírem crime que, pela sua natureza ou pela qualidade do presumido delinqüente, não pertença à jurisdição militar, determinar, por despacho fundamentado nos autos, que o processo seja remetido à autoridade competente;

3.º Se os factos constantes do processo constituírem infracção de disciplina, contravenção de polícia sujeita à jurisdição disciplinar ou crime a que corresponda a pena de multa ou de repreensão, punir ou mandar punir disciplinarmente o argüido, declarando-o assim por despacho fundamentado nos autos;

4.º Quando no processo estiver implicado delinqüente não sujeito à jurisdição militar, mandar extrair traslado do processo e remetê-lo às justiças competentes;

5.º Se entender que do auto não resultam indícios bastantes da existência do facto crime ou dos seus agentes, assim o declarará por despacho fundamentado nos autos, ordenando que o processo seja arquivado.

§ único. Se o facto constituir crime a que corresponda a pena de prisão militar ou a de encorporação em depósito disciplinar, a autoridade que receber o processo poderá ordenar, por despacho fundamentado nos autos, que se prescinda do sumário da culpa e se proceda à acusação do presumido delinqüente.

Art. 430.º Quando resultem do processo indícios de culpabilidade contra oficial general, a autoridade que recebeu o processo ordenará, por despacho nos autos, que estes subam ao ministro respectivo, para que providencie segundo as regras prescritas no artigo antecedente.

§ único. No caso a que se refere êste artigo o ministro nomeará um oficial general para dar parecer fundamentado no estudo do respectivo auto.

Art. 431.º Os processos que não devam prosseguir serão arquivados nas repartições de justiça correspondentes, ou na secretaria do tribunal de marinha, conforme o argüido pertencer ao exército ou à armada.

CAPÍTULO IV

Sumário da culpa

Art. 432.º O sumário da culpa abrange pessoas determinadas, ou indeterminadas, contra quem houver provas ou indícios de culpabilidade, ou contra as quais aparecerem indícios nesta fase do processo.

§ único. A qualificação do facto criminoso, feita pela autoridade que ordenar a instauração do sumário da culpa, é provisória e pode ser modificada ulteriormente, em resultado das provas ou indícios coligidos no mesmo sumário.

Art. 433.º A ordem para se proceder a sumário será enviada ao promotor de justiça ante o tribunal militar respectivo, com todos os autos, documentos e objectos de qualquer natureza que forem convenientes para a instrução do processo.

§ único. Se, decorridos seis meses depois da referida ordem, o sumário da culpa não estiver concluído, poderá o auditor mandar entregar a seus donos, que não sejam argüidos, os objectos apreendidos ou enviados a juízo para prova do crime, lavrando-se nos autos têrmo de entrega e responsabilidade.

Art. 434.º Recebida a ordem a que se refere o artigo antecedente, o promotor de justiça articulará logo nos autos uma exposição precisa dos factos que constam do processo, com todas as circunstâncias relativas ao modo, tempo e lugar, e que possam servir para a qualificação do crime, indicando ao mesmo tempo a lei que os proíbe, e promovendo que se proceda a sumário.

§ único. O promotor na sua exposição deverá conformar-se em tudo com as instruções que superiormente tiver recebido, e, no final dela, indicará desde logo as testemunhas de que tiver notícia, salvo o direito de apontar depois outras quaisquer, cuja inquirição lhe pareça necessária para o descobrimento da verdade.

Art. 435.º O juiz instrutor, no desempenho dos seus deveres, pode recorrer a todos os meios legais de indagação para o descobrimento da verdade. Para êste fim poderá transportar-se ao lugar do crime, inquirir testemunhas, proceder a acareações e confrontações, a visitas domiciliárias, exames, vistorias e a reconhecimento da identidade dos argüidos, apreendendo quaisquer objectos que tenham relação com o crime, expedir precatórias, mandados de comparecimento e de captura, proceder a interrogatórios dos argüidos e a outros quaisquer actos legais conducentes à indagação da verdade.

§ único. Todas as decisões e qualificações pronunciadas pelo juiz instrutor são provisórias e podem ser ampliadas ou modificadas pela autoridade que ordenou a formação da culpa, ou pelo tribunal no julgamento definitivo.

Art. 436.º Não pode fazer objecto de indagação judicial, no sumário, qualquer facto criminoso que não esteja compreendido na ordem para a sua formação.

§ único. Se durante o sumário se descobrir algum crime não compreendido na respectiva ordem, o auditor dará disto conhecimento ao promotor de justiça, que solicitará da autoridade que ordenou a formação do sumário as necessárias instruções e requererá depois o que fôr conveniente para a boa administração da justiça.

Art. 437.º Dentro das primeiras quarenta e oito horas, depois de recebidas as peças do processo com a ordem para se proceder à formação da culpa e a respectiva promoção, o auditor procederá, na conformidade do artigo

412.°, ao interrogatório dos argüidos que estiverem presentes, e, no menor prazo de tempo possível, ao daqueles que o não estiverem.

§ 1.° Os interrogatórios e as respectivas respostas serão escritas pelo secretário do tribunal e poderão ser repetidos sempre que parecer conveniente ao auditor.

§ 2.° Do mesmo modo se procederá à confrontação dos argüidos entre si, ou com as testemunhas, e a quaisquer reconhecimentos e inspecções, observando-se em tudo as disposições da lei geral, na parte não alterada neste código.

§ 3.° O defensor oficioso, quando outro não tenha sido escolhido pelo argüido, assistirá sempre aos interrogatórios e às confrontações dos acusados, entre si ou com as testemunhas, sendo-lhe lícito requerer tudo o que julgar a bem da defesa.

Art. 438.° Aos auditores, como juízes instrutores, compete:

1.° Dirigir o sumário, empregando oficiosamente todos os meios que forem convenientes para a indagação da verdade;

2.° Mandar comparecer no tribunal os presos ou detidos nas prisões militares.

§ único. Os chefes das prisões são obrigados a cumprir as requisições dos auditores passadas em devida forma.

Art. 439.° No desempenho de suas funções, tanto os auditores como os promotores de justiça e defensores oficiosos podem corresponder-se oficial e directamente com quaisquer autoridades.

Art. 440.° No sumário são admissíveis todos os meios de prova que as leis comuns reconhecem, tais como os exames, vistorias, documentos, depoimentos de testemunhas, acareações, confrontações, reconhecimentos, declarações da parte ofendida, indícios e presunções; e, a respeito de cada um dêstes meios de prova, devem os magistrados e os agentes da justiça militar regular-se pelas disposições da lei geral.

Art. 441.° Quando, durante o sumário, o argüido apresentar indícios de alienação mental, o auditor mandará proceder, sem prejuízo das possíveis diligências para a verificação do crime, às observações médico-legais, nos termos da lei geral, a fim de se apurar a responsabilidade ou irresponsabilidade do argüido.

Art. 442.° No sumário serão inquiridas as testemunhas suficientes para o esclarecimento da verdade, devendo a inquirição começar pelas indicadas na promoção do Ministério Público.

§ único. As testemunhas referidas por outras testemunhas serão ou não inquiridas, segundo o prudente arbítrio do auditor. As indicadas pelo argüido serão sempre inquiridas pelo auditor, quando tenham residência dentro da comarca onde está a sede do tribunal, observando-se, a respeito das residentes fora da comarca, o disposto no artigo 444.°, se o argüido as não apresentar.

Art. 443.° As testemunhas moradoras na comarca judicial em que tem sede o tribunal militar serão inquiridas pelo auditor na presença do secretário do tribunal, que escreverá os seus depoimentos, observando-se em tudo as disposições da lei geral.

§ 1.° As testemunhas serão prèviamente intimadas nos seus domicílios pelo meirinho, com declaração do dia, hora e logar onde devem comparecer. Exceptuam-se desta disposição as testemunhas militares, que devem ser requisitadas às autoridades militares a que estiverem subordinadas, e as civis que, por disposição legal, devam ser requisitadas aos seus superiores.

§ 2.° Juntar-se há sempre ao processo uma certidão da intimação, passada no verso do mandado, ou o ofício da autoridade a que tiver sido requisitada a testemunha.

§ 3.° A testemunha que, sendo intimada, não comparecer, ou aquela que recusar responder às preguntas que lhe forem feitas, será autuada pelo respectivo auditor e punida nos termos e pela forma determinada na lei comum.

Art. 444.° As testemunhas moradoras fora da comarca em que tem sede o tribunal militar serão inquiridas por meio de cartas precatórias dirigidas aos auditores dos outros tribunais, com respeito àquelas que forem moradoras em comarca onde êstes tenham a sua sede; e aos respectivos juizes, relativamente às que forem moradoras em outras comarcas.

Art. 445.° As autoridades a quem forem dirigidas as cartas precatórias deverão dar-lhes cumprimento dentro da dilação indicada pelo juiz auditor.

Art. 446.° Se alguma testemunha estiver impedida de comparecer, o auditor ou as autoridades a quem forem dirigidas as precatórias transportar-se hão ao lugar do domicílio da testemunha e procederão aí à sua inquirição, nos termos da lei geral.

Art. 447.° O auditor que instruir o processo pode, quando julgar conveniente, proceder pessoalmente a qualquer diligência judicial das mencionadas no artigo 435.°, que deva realizar-se dentro da comarca, mas fora da sede do tribunal militar, ou deprecar às autoridades judiciais competentes.

Art. 448.° Se no corpo de delito já estiverem escritos os depoimentos, tomados em devida forma, de algumas testemunhas nomeadas pelo promotor de justiça, o auditor poderá deixar de proceder a nova inquirição, declarando-o assim na sua exposição.

§ único. Observar-se há também esta disposição a respeito doutra qualquer diligência judicial a que os agentes da polícia judiciária já tenham regularmente procedido.

Art. 449.° Se no mesmo processo houver dois ou mais argüidos, todos sujeitos à jurisdição dos tribunais militares do exército ou à dos tribunais militares da armada, para todos haverá um só processo de formação da culpa, ainda que tenham diferentes graduações.

Art. 450.° O auditor poderá, quando julgar conveniente, e deverá, quando lhe fôr reclamado pelo promotor de justiça, repreguntar quaisquer testemunhas, proceder à acareação de umas com outras, ou à sua confrontação com os argüidos, nos termos do artigo 437.° e seus parágrafos, e repetir qualquer exame ou outra diligência.

Art. 451.° A todos os exames directos a que fôr necessário proceder no decurso do sumário assistirão o promotor de justiça e o acusado com o seu defensor, podendo êste, e devendo o promotor, requerer tudo o que fôr conveniente à investigação da verdade.

Art. 452.° Tanto o promotor como o defensor poderão agravar de qualquer despacho do auditor, que entenderem prejudicial à causa que defendem.

Art. 453.° Concluídas as diligências a que se referem os artigos anteriores, o auditor mandará dar vista dos autos ao promotor de justiça e ao defensor do acusado, os quais requererão tudo o que julgarem conveniente à investigação da verdade.

Art. 454.° Finda a instrução, o auditor lançará no processo uma desenvolvida e fundamentada exposição, mencionando os factos que o motivaram ou que dêle constam, com todas as circunstâncias que os acompanharam ou se lhes seguiram, e que possam servir para caracterizar o crime e para a sua classificação legal; indicará as leis militares ou comuns que os incriminam, emitindo parecer acêrca do andamento que deve ter o processo, em vista do merecimento e procedência das provas ou indícios contra qualquer pessoa.

§ único. O auditor, na sua exposição, declarará:

a) Se os factos constantes do processo não constituem crime, nem infracção de disciplina ou contravenção; se não existem provas nem indícios de culpabilidade contra

qualquer pessoa, ou se está demonstrada alguma circunstância dirimente da responsabilidade criminal; ou

b) Se os factos constantes do processo constituem crime a que corresponda simples pena de multa ou de repreensão, contravenção ou infracção sujeita a punição disciplinar; ou

c) Se a acção pública, para a imposição da pena, está suspensa ou extinta pela prescrição, amnistia, caso julgado ou outra causa legal; ou

d) Se consta do processo que os factos criminosos não pertencem à competência dos tribunais militares, ou que as pessoas por êles criminalmente responsáveis, ou algumas delas, não estão sujeitas à sua jurisdição; ou

e) Se os factos resultantes do processo constituem crime da competência dos tribunais militares, e se as pessoas por êles responsáveis estão sujeitas à sua jurisdição, devendo nesta hipótese emitir parecer acêrca do merecimento da prova.

Art. 455.º Depois de lançada nos autos a exposição do auditor, o processo será imediatamente entregue ao promotor de justiça, que, sem demora, o remeterá à autoridade que ordenou a formação do sumário.

§ único. O promotor de justiça informará a referida autoridade de tudo o que julgar conveniente acêrca do processo, mas esta informação não será escrita nos autos.

Art. 456.º Se à autoridade que ordenou a formação do sumário parecer que neste existem irregularidades ou omissões, ou que se não empregaram todos os meios úteis de investigação da verdade, assim o declarará por despacho nos autos, ordenando que estes sejam remetidos ao promotor de justiça, para requerer as diligências que lhe indicar.

CAPÍTULO V

Despacho sôbre o sumário

Art. 457.º Ultimado o sumário, a autoridade que o ordenou dará ao processo o destino e o seguimento indicados pelas regras seguintes:

1.ª Se, concordando com o parecer do auditor, entender que os factos constantes do processo constituem crime afecto à jurisdição dos tribunais militares e que há indícios de culpabilidade contra alguma pessoa sujeita à mesma jurisdição, mandará instaurar a acusação;

2.ª Se, concordando com a opinião do auditor, entender que os factos constantes do processo constituem crime a que corresponde pena de multa ou de repreensão, contravenção ou infracção de disciplina, procederá dentro da sua competência disciplinar;

3.ª Se entender, de acôrdo com o parecer do auditor, que a acção penal está extinta, assim o declarará, por despacho nos autos, ordenando que o processo seja presente ao tribunal militar;

4.ª Se entender, de acôrdo com o parecer do auditor, que dos autos não resultam provas nem indícios da existência do facto que motivou o processo, ou que o mesmo facto não é punível, assim o declarará por despacho nos autos, ordenando que o processo seja arquivado.

§ 1.º Quando, em qualquer das hipóteses consideradas nas regras do presente artigo, a autoridade que ordenou a formação do sumário discordar do parecer do auditor, escrito nos autos, enviará o processo e cópia autêntica do seu despacho ao respectivo ministro, o qual, dentro do prazo máximo de quinze dias, revalidará ou mandará reformar o referido despacho.

§ 2.º Salva a hipótese prevista na regra 3.ª, quando a acusação não deva ser instaurada, a autoridade que ordenou o sumário mandará arquivar o processo, enviando-o, com o despacho fundamentado, ao promotor de justiça.

Art. 458.º Se algum dos argüidos tiver o pôsto de oficial general, as atribuïções a que se referem os dois artigos antecedentes serão exercidas pelo Ministro da Guerra se o argüido pertencer ao exército, e pelo da marinha se pertencer à armada.

Art. 459.º A ordem para se instaurar a acusação deve especificar com clareza os factos criminosos sôbre que ela há-de versar, classificando provisòriamente o crime.

Art. 460.º Se, ordenada pela autoridade competente a formação da culpa, fôr instaurado outro processo respeitante ao mesmo argüido, aquela autoridade mandará proceder a sumário no novo processo, proferindo depois um único despacho para a acusação por todos os crimes.

CAPÍTULO VI

Prisão

Art. 461.º Nos crimes a que, por êste código, corresponda pena superior à de seis meses a dois anos de presídio militar, se o argüido ainda não estiver preso quando fôr ordenada a formação da culpa, será nessa data recluso em prisão fechada.

§ único. A incomunicabilidade dos presos só será ordenada na conformidade da lei geral, e não pode exceder quarenta e oito horas.

Art. 462.º Os militares pertencentes ao exército serão recolhidos nas casas de reclusão, observando-se as disposições dos respectivos regulamentos; os pertencentes à armada serão recolhidos em prisão apropriada, e, fora do pôrto de Lisboa, a bordo, ou em prisão militar em terra, prèviamente requisitada à autoridade competente, no pôrto em que o navio estiver fundeado.

§ único. Da mesma forma se procederá com os militares do exército e da armada, pertencentes à reserva, quadro auxiliar e reformados, quando forem argüidos de crimes comuns e devam estar reclusos preventivamente.

Art. 463.º Fora dos casos previstos no artigo 461.º, os argüidos continuarão desempenhando o serviço que lhes competir, mas em situação que lhes permita comparecer de pronto a todos os actos judiciais em que fôr requisitada a sua presença.

§ único. Os militares nas circunstâncias mencionadas neste artigo que deixarem, sem motivo legítimo, de comparecer a algum acto judicial para que forem requisitados, ou que se ausentarem ilegìtimamente, serão reclusos em prisão fechada, logo que se apresentem ou sejam capturados, e assim se conservarão até o julgamento, considerando-se apenas como atenuante o tempo de prisão preventiva.

Art. 464.º Quando se verificar a hipótese prevista no artigo 507.º, ou quando o réu fôr absolvido do crime que motivou a prisão preventiva mas condenado por outro, será a prisão preventiva descontada integralmente na aplicação das penas de prisão militar, encorporação em depósito disciplinar, prisão correccional a que se refere o artigo 64.º do Código Penal, e de presídio militar de seis meses a dois anos.

CAPÍTULO VII

Acusação e defesa ante os tribunais militares territoriais e da armada

Art. 465.º Recebido o processo com a ordem para instaurar a acusação, o promotor de justiça deduzirá nos autos, por artigos, o libelo, especificando:

1.º O nome, apelido, pôsto e número do réu, e todos os mais elementos que possam servir para verificar a sua identidade;

2.º A exposição sumária do facto ou factos imputados, com designação do tempo e lugar em que foram perpetrados, e de todas as circunstâncias que possam servir para bem os caracterizar ou concorrer para ser apreciada a culpabilidade do réu;

3.º Citação das leis e regulamentos violados;

4.º Requerimento para que ao réu sejam aplicadas as penas da lei e regulamentos infringidos;

5.º Rol das testemunhas com que pretende provar a acusação, pela ordem que entender mais conveniente, com declaração dos seus nomes, apelidos, profissões e moradas.

§ 1.º No caso de estar o réu atacado de alienação mental, devidamente provada nos autos, o libelo só será escrito depois de êle ter recuperado a razão.

§ 2.º Não poderão ser indicadas mais de oito testemunhas para prova de cada facto alegado.

Art. 466.º O libelo será deduzido em conformidade com a ordem para a acusação e compreenderá todos os crimes da competência dos tribunais militares, pelos quais o réu seja responsável.

§ único. Quando o réu estiver implicado em diversos processos, ainda que algum respeite a factos que, pelo decurso do sumário, tenham sido classificados como transgressões disciplinares, apensar-se hão os feitos ao que respeitar ao crime mais grave, e, quando a gravidade seja a mesma, ao mais antigo, deduzindo-se em relação a todos um só libelo.

Art. 467.º Quando o facto criminoso puder ser encarado sob diversos aspectos legais, a acusação pelo crime mais grave envolve, implìcitamente, a acusação pelo menos grave.

Art. 468.º Quando, em razão do mesmo crime, houver co-réus que possam ser acusados ao mesmo tempo, serão todos simultâneamente julgados perante o mesmo tribunal militar.

§ único. Se algum dos réus fôr acusado por diferentes crimes, o auditor, a requerimento do Ministério Público, do réu, ou mesmo oficiosamente, poderá ordenar a separação das culpas ou a junção dos processos, segundo convier à investigação da verdade.

Art. 469.º O auditor, logo que receber o processo com o libelo, determinará, por despacho, que a cada um dos réus se entregue, sob pena de nulidade, uma nota da sua culpa, a qual, além da cópia do libelo e do rol das testemunhas, deverá conter as declarações seguintes:

1.º Que lhe é permitido apresentar na secretaria do tribunal a sua defesa por escrito, dentro de três dias, ou deduzi-la verbalmente na audiência do julgamento;

2.º Que lhe não é permitido deduzir em sua defesa matéria alguma que se dirija a acusar directa ou indirectamente os seus superiores, quando a acusação não tiver relação com o crime que lhe fôr imputado;

3.º Que deve entregar o rol das testemunhas para prova da defesa, no acto da intimação ou dentro de três dias, à autoridade a quem estiver subordinado ou na secretaria do tribunal;

4.º Que, depois de terminado o prazo a que se refere o número anterior, até três dias antes do julgamento, lhe é permitido indicar testemunhas ou substituir as indicadas, contanto que residam na localidade onde funcionar o tribunal ou, no caso contrário, se comprometa a apresentá-las;

5.º Que não lhe é permitido indicar mais de oito testemunhas para prova de cada facto que alegar;

6.º Que pode constituir defensor qualquer oficial, com exclusão dos que exerçam o cargo de promotor de justiça em qualquer tribunal militar, ou advogado, sendo essencial que a êste último seja passada procuração, e que, não o escolhendo, será defendido pelo defensor oficioso, cujo nome e pôsto lhe serão indicados;

7.º Que lhe é permitido requerer, dentro do prazo de três dias, ou de cinco se tiver constituído defensor, o que julgar conveniente para a sua defesa.

Art. 470.º A intimação da acusação será feita pelo secretário do tribunal se o réu fôr oficial, e por sargento se o réu fôr praça de pré.

§ único. Uma certidão da intimação será junta ao processo, assinada pelo intimado, ou por duas testemunhas, se êle não assinar.

Art. 471.º Entregue ao réu a nota da culpa, o defensor oficioso será intimado para tomar conhecimento do processo, para o que êste estará patente na secretaria durante três dias.

§ único. Findo êste prazo não será admitido ao defensor oficioso, nem ao réu, requerimento algum, a não ser para juntar documentos ao processo.

Art. 472.º Quando o réu, antes de designado o dia para julgamento, escolher para defensor algum advogado ou oficial do exército ou da armada que não seja o defensor oficioso, o processo estará patente na secretaria durante cinco dias além dos três indicados no artigo anterior, findos os quais é aplicável ao defensor escolhido o preceito do § único do mesmo artigo.

Art. 473.º O defensor, desde que fôr entregue a nota de culpa ao réu, poderá tirar cópia de quaisquer peças do processo, sem que o julgamento seja por êsse facto retardado.

Art. 474.º Terminados os prazos estabelecidos nos artigos antecedentes, o secretário do tribunal fará os autos conclusos ao auditor, que deferirá, como fôr de justiça, aos requerimentos do promotor, da parte queixosa, do réu ou do defensor, e mandará proceder aos exames requeridos e expedir as cartas precatórias necessárias, tomando, além disto, outras quaisquer providências que, como juiz instrutor do processo, entender necessárias.

§ 1.º O auditor, a requerimento do Ministério Público, da parte queixosa ou do réu, mandará proceder, na presença dêstes e em audiência pública, ao inquérito *ad perpetuam rei memoriam* das testemunhas dadas em rol, nos casos de próxima ausência, moléstia ou idade avançada.

§ 2.º Nos exames observará o auditor as disposições da lei geral, não podendo porém conceder segundo exame.

§ 3.º As precatórias serão dirigidas aos auditores dos outros tribunais militares ou, quando as testemunhas forem moradoras em comarca que não seja sede dalgum tribunal militar, aos respectivos juízes.

§ 4.º A expedição das precatórias será sempre intimada ao promotor e ao réu.

§ 5.º A inquirição das testemunhas no juízo deprecado assistirá sempre o agente do Ministério Público, militar ou civil, conforme os casos, devendo neste acto o réu ser representado por defensor de sua escolha ou nomeado pelo juiz deprecado e podendo a parte queixosa fazer-se representar por advogado.

§ 6.º O juiz deprecado dará cumprimento à precatória dentro de dez dias da recepção, preferindo êste serviço, para o qual não haverá férias, a outro qualquer serviço judicial.

§ 7.º No caso de impossibilidade de lhe dar cumprimento dentro de dez dias, o agente do Ministério Público informará imediatamente o juiz deprecante da razão da demora.

Art. 475.º Não serão concedidas cartas rogatórias para país estrangeiro nem precatórias para as colónias, salvo nos casos seguintes:

1.º Quando o crime ali tiver sido cometido;

2.º Quando ao tribunal, na discussão da causa, parecer indispensável para a prova dalgum facto essencial à acusação ou à defesa.

§ único. A dilação será arbitrada pelo auditor.

Art. 476.º Devolvidas as deprecadas e concluídas as diligências requeridas, o auditor declarará o processo preparado e mandará fazê-lo concluso ao presidente do tribunal, a fim de designar o dia do julgamento.

§ único. O dia do julgamento será marcado, seguindo-se quanto possível a ordem por que os processos ficaram prontos.

Art. 477.º O dia do julgamento será intimado, com antecipação de quarenta e oito horas, ao promotor, ao defensor, ao réu e à parte queixosa se residir ou tiver escolhido residência dentro da comarca.

CAPÍTULO VIII

Julgamento ante os tribunais militares territoriais e tribunal militar de marinha

SECÇÃO I

Audiência

Art. 478.º O julgamento será em audiência pública, salva a hipótese do n.º 1.º do artigo 480.º

Art. 479.º Ao presidente do tribunal compete a polícia da audiência, incumbindo-lhe manter a ordem, o sossêgo e a dignidade das operações de justiça e poderá:

a) Reclamar a fôrça pública;

b) Mandar sair da sala os espectadores que derem sinais de aprovação ou reprovação, fizerem arruído, ou por qualquer modo faltarem ao respeito devido ao tribunal, podendo por estes factos punir com prisão disciplinar até trinta dias os militares e com prisão correccional até vinte dias os indivíduos da classe civil;

c) Mandar levantar auto de notícia por crime que se cometer ou descobrir durante a audiência;

d) Mandar retirar da sala da audiência o réu, nas circunstâncias referidas no artigo 484.º

Art. 480.º Compete também ao presidente, ouvido o auditor:

1.º Resolver que a audiência do julgamento seja secreta, quando assim o exija a moral pública ou a disciplina militar;

2.º Deliberar se deve proceder-se à discussão da causa sem que o réu esteja presente, quando êste se tenha recusado a comparecer;

3.º Resolver acêrca das excepções declinatórias ou peremptórias apresentadas e sôbre todos os incidentes contenciosos suscitados pela acusação ou pela defesa;

4.º Decidir se haverá necessidade, quando o número dos réus exceder a vinte, de os separar em grupos, atenta a gravidade do crime, sendo julgados sucessivamente, proferindo-se a respeito de todos uma só sentença.

Art. 481.º Ao júri compete:

1.º Resolver se a testemunha, no caso previsto no artigo 494.º, deve ser acusada de perjúrio;

2.º Decidir acêrca da necessidade do depoimento oral da testemunha, nas hipóteses previstas nos artigos 486.º e 495.º;

3.º Resolver sôbre a necessidade de requisitar das repartições públicas qualquer documento;

4.º Mandar proceder a quaisquer exames que julgue necessários para o descobrimento da verdade;

5.º Decidir sôbre a necessidade de adiar ou interromper o julgamento da causa antes de encerrados os debates;

6.º Resolver que se proceda às observações médico-legais, nos termos do artigo 441.º, quando se suscitarem dúvidas acêrca do estado mental do réu.

§ único. Quando a audiência do julgamento fôr interrompida ou adiada, nos termos do n.º 5.º dêste artigo, a deliberação do júri será anunciada pelo presidente, declarando o dia e a hora em que ela deva continuar, e equivalendo essa declaração à intimação individual de todas as pessoas que, devendo estar presentes, hajam de comparecer na futura audiência.

Art. 482.º Designado o dia para o julgamento, o presidente tomará todas as providências necessárias para a reünião do tribunal.

Art. 483.º Se a parte queixosa se apresentar na audiência, será admitida no recinto do tribunal e ouvida no que disser respeito à causa, podendo para êsse fim ser acompanhada de advogado da sua escolha, o qual tomará lugar ao lado do promotor.

Art. 484.º Se, durante a discussão da causa, o réu tentar por qualquer modo impedir o livre curso da justiça ou se, depois de advertido pelo presidente, insistir em acusar qualquer superior por factos que não tenham relação com os da acusação, será mandado retirar da audiência, a discussão prosseguirá como se êle estivesse presente e, por êsse facto, ser-lhe há imposta, por decisão do tribunal, a pena de presídio militar de seis meses a dois anos, tendo em vista as regras estabelecidas para o caso de haver acumulação de crimes.

Art. 485.º O secretário fará em seguida a chamada das testemunhas de acusação e defesa, verificando se falta alguma e o motivo.

§ único. Salvos os casos previstos nos artigos 486.º e 495.º a falta de qualquer testemunha não obstará à continuação do julgamento.

Art. 486.º Se em seguida à chamada das testemunhas o réu quiser produzir outras, cujos nomes, moradas e mesteres não tenham sido antecipadamente intimados ao Ministério Público, assim o exporá em audiência, declarando as razões por que não as deu ao rol em tempo devido e os factos sôbre que devem ser inquiridas. A respeito dêste requerimento será ouvido o Ministério Público e o advogado da parte queixosa; e o júri decidirá, em conferência, se as testemunhas devem ser admitidas a depor. No caso afirmativo, se as testemunhas estiverem presentes e a sua identidade fôr reconhecida, serão admitidas; não estando presentes, proceder-se há pelo modo prescrito no artigo 495.º

Art. 487.º Concluída a chamada das testemunhas, o presidente mandará ler pelo secretário a ordem para se instaurar a acusação, o libelo, a defesa escrita, havendo-a, a nota dos assentamentos e todas as mais peças do processo que lhe pareça conveniente ou cuja leitura lhe fôr requerida pelo promotor, pelo advogado da parte queixosa, pelo defensor do réu ou por algum dos jurados.

Art. 488.º O presidente, em seguida, verificará a identidade do réu, preguntando-lhe o seu nome, pôsto, número, filiação, naturalidade, idade e estado; adverti-ló há de que lhe é permitido dizer o que julgar útil à sua defesa e lembrará ao defensor que pode exprimir-se com liberdade, sem faltar ao respeito devido à lei.

§ único. O presidente terá o máximo cuidado em que os defensores não infrinjam o preceito dêste artigo, advertindo-os pela primeira vez, e retirando-lhes a palavra havendo reincidência. Neste caso será a defesa confiada a qualquer pessoa idónea.

Art. 489.º Seguidamente o defensor poderá deduzir as excepções que tiver contra a competência do tribunal ou tendentes a ilidir a acusação, as quais serão lançadas na acta e logo decididas pelo presidente, ouvido o auditor. Se forem rejeitadas prosseguirão os termos do julgamento, salvo direito de recurso.

§ único. Do mesmo modo se procederá a respeito de qualquer outra excepção, questão prévia ou incidente contencioso que ocorra durante a discussão da causa.

Art. 490.º Em todos os incidentes da discussão da causa em que falar o promotor ou o advogado da parte queixosa será ouvido o defensor do réu, e vice-versa, não podendo qualquer dêles falar mais de uma vez. Se a defesa do réu não estiver nos autos e não fôr apresentada por escrito neste acto, será deduzida verbalmente pelo defensor, escrevendo-a o secretário, a fim de ser incluída na acta.

Art. 491.º Concluídos os actos a que se referem os artigos anteriores, o presidente concederá a palavra ao auditor para proceder ao interrogatório do réu. O auditor exporá ao réu os factos de que é acusado, advertindo-o de que pode deixar de responder às preguntas

que lhe forem feitas, e fazer as declarações que entender acêrca do assunto.

Art. 492.º O promotor, o advogado da parte queixosa, o defensor, ou qualquer membro do tribunal, poderá requerer que o auditor interrogue acêrca de determinado ponto o réu, o qual, como está consignado, pode deixar de responder.

Art. 493.º Seguir-se há a inquirição das testemunhas, pelo modo prescrito na lei geral.

§ 1.º A identidade das testemunhas é verificada pelo auditor e o interrogatório feito pelo promotor às de acusação e pelo defensor às de defesa, podendo depois o defensor, promotor, o advogado da parte queixosa ou qualquer dos jurados fazer as instâncias que julgar convenientes. Os depoimentos não se escreverão.

§ 2.º As testemunhas, depois de inquiridas, só poderão retirar-se da sala da audiência com permissão do presidente e anuência do promotor e do defensor.

Art. 494.º Se alguma testemunha fôr achada em falso depoimento, o presidente, *ex officio*, ou a requerimento do promotor, do advogado da parte queixosa, do réu ou do defensor, proporá ao júri um quesito, preguntando se a testemunha deve ser acusada por falso depoimento. Se o júri, em conferência, se pronunciar pela acusação, mandará o presidente levantar o competente auto, que será remetido à autoridade a quem competir a organização do processo.

Art. 495.º Findo o depoimento oral das testemunhas de acusação, proceder-se há à leitura dos depoimentos das que foram inquiridas por cartas precatórias e das que, devendo estar presentes, não tiverem comparecido; da mesma forma se procederá com relação às testemunhas de defesa.

§ 1.º Se ao promotor, ao advogado da parte queixosa ou ao defensor do réu parecer que o depoimento oral de alguma testemunha, que faltou, é absolutamente necessário para a justa decisão da causa, assim o alegará, requerendo que o julgamento seja adiado. Neste caso o tribunal, em conferência, decidirá se o depoimento oral da testemunha é indispensável. Se decidir negativamente prosseguirá a discussão; no caso contrário adiar-se há o julgamento, providenciando-se para que a testemunha compareça.

§ 2.º Proceder-se há do mesmo modo quando o promotor, o advogado da parte queixosa ou o defensor insistirem no depoimento oral de testemunhas que tenham sido inquiridas por precatória, ou requererem a inquirição de quaisquer pessoas, a que as testemunhas presentes se refiram.

§ 3.º Na segunda audiência repetir-se hão todos os actos do julgamento, mas êste não se adiará de novo pela ausência de qualquer testemunha.

Art. 496.º Deduzidas as provas da acusação e da defesa, seguir-se hão as alegações orais, concedendo o presidente a palavra, primeiramente ao promotor, em seguida ao advogado da parte queixosa, e por último ao defensor do réu, podendo qualquer dêles replicar uma vez.

Art. 497.º Terminadas as alegações orais, o presidente preguntará ao réu se tem mais que alegar em sua defesa, sendo êste ouvido em tudo o que não seja impertinente para a causa.

Art. 498.º Seguidamente o presidente declarará terminada a discussão da causa, e o auditor formulará os quesitos, ditando-os em voz alta para que o secretário os escreva.

Art. 499.º Os quesitos devem ser redigidos com clareza, de modo que não sejam deficientes nem compreendam preguntas cumulativas, complexas ou alternativas.

Art. 500.º Salvos os casos previstos no artigo 484.º, não poderá propor-se quesito acêrca de facto criminoso ou de infracção disciplinar que não tenham sido compreendidos no libelo.

Art. 501.º Quando as conclusões da acusação forem por tal modo repugnantes com as da defesa, que da resolução das primeiras, em sentido afirmativo, resulte a resolução das outras em sentido negativo, ou vice-versa, sòmente se farão quesitos baseados nas conclusões da acusação.

Art 502.º Os factos relativos aos elementos essencialmente constitutivos de cada crime devem, em regra, ser compreendidos num mesmo quesito. Devem, porém, constar de quesitos distintos, se assim fôr conveniente, para que nas respostas haja unidade de pensamento, ou para que no mesmo quesito se não acumulem preguntas a que possam corresponder respostas diversas.

§ único. O promotor de justiça, o advogado da parte queixosa e o defensor do réu ou qualquer jurado poderão requerer a separação dos elementos constitutivos do crime em quesitos diferentes.

Art. 503.º Os quesitos compreenderão sempre todos os elementos materiais e morais essencialmente constitutivos da imputação.

Art. 504.º Quando a acusação versar sôbre crime frustrado, tentativa, actos preparatórios, cumplicidade ou encobrimento, os quesitos devem especificar os factos elementares de cada uma destas imputações. Propor-se hão, sempre, quesitos separados e distintos a respeito de cada facto que fôr alegado como circunstância dirimente, atenuante ou agravante do crime.

Art. 505.º Sempre que fôr requerido pelo promotor, advogado da parte queixosa, ou defensor, o auditor formulará quesito especial acêrca de qualquer circunstância que, por si só, determine maior ou menor gravidade da imputação.

Art. 506.º Devem também ser propostos quesitos separados e distintos:

1.º Se o mesmo réu fôr acusado simultâneamente de dois ou mais factos criminosos;

2.º Se dois ou mais co-réus forem acusados, ao mesmo tempo, do mesmo ou de diferentes crimes.

Art. 507.º Se, em resultado da discussão, o facto imputado puder ser encarado sob diferente aspecto legal, ou se, pelas circunstâncias que ocorrerem no seu decurso, houver mudado de carácter e lhe competir outra classificação, o auditor, *ex officio* ou a requerimento do promotor, do advogado da parte queixosa ou do defensor, fará a êste respeito os quesitos subsidiários que forem precisos, mas ao réu não se imporá pena superior à que foi requerida no libelo. Estes quesitos serão propostos como nascidos da discussão da causa.

§ único. Se, durante a audiência, se descobrir um novo crime atribuído ao réu, suspender-se há o julgamento cumprindo-se o disposto na alínea *c*) do artigo 479.º

Art. 508.º Se o réu fôr maior de dez anos e menor de catorze, propor-se há quesito especial, preguntando se procedeu com discernimento.

Art. 509.º Quando no libelo fôr compreendida alguma infracção disciplinar imputada ao réu, propor-se há quesito especial a respeito do facto que a constituiu.

Art. 510.º O auditor nunca será interrompido emquanto ditar os quesitos; mas, depois de estes lidos pelo secretário, tanto o promotor como o advogado da parte queixosa ou o defensor do réu poderão impugna-los como insuficientes, ou por não estarem conformes ao estado da questão; e, se tais reclamações não forem atendidas, poderão propor separadamente outros quesitos.

Art. 511.º Em seguida o presidente declarará interrompida a audiência, recolhendo o júri à sala das conferências para deliberar, ou ordenará que o auditório se retire, conforme as condições da casa em que tiver lugar a audiência.

§ único. O jurado suplente não assiste à conferência,

e só votará se durante a discussão da causa se impossibilitar algum dos jurados efectivos.

Art. 512.º Os jurados, depois de reünirem em conferência, não poderão mais separar-se nem comunicar com pessoa alguma antes de decidirem a questão de facto.

§ único. A infracção do preceito estabelecido neste artigo será consignada na acta, sempre que o promotor, o advogado da parte queixosa ou o defensor o requeiram, indicando desde logo o nome do infractor.

SECÇÃO II

Conferência do júri

Art. 513.º A conferência principia por um relatório verbal simples e claro, feito pelo presidente do júri, apontando com rigor as provas da acusação e da defesa, sem contudo se pronunciar a respeito da culpabilidade do réu.

Art. 514.º Finda a exposição do presidente do júri, será por êste concedida a palavra a qualquer dos vogais, pela ordem por que lhe fôr pedida, podendo cada um falar duas vezes.

Art. 515.º Terminada a discussão, o presidente do júri proporá à votação os quesitos pela ordem por que foram escritos. A votação principia pelo jurado menos graduado, seguindo-se os outros por ordem de postos e antiguidades, votando o presidente em último logar.

Art. 516.º As decisões serão tomadas por maioria de votos, devendo mencionar-se, quanto ao facto principal, se foi por unanimidade ou por maioria.

§ 1.º Nas respostas aos quesitos poderá o júri declarar qualquer circunstância modificativa do facto principal, que pela lei tenha o efeito de deminuir a pena, ainda que tal circunstância não tenha sido compreendida nos quesitos.

§ 2.º As respostas aos quesitos serão escritas pelo presidente do júri em seguida aos quesitos a que disserem respeito e assinadas no fim por todos os jurados, devendo os que ficarem em minoria assinar vencidos, com ou sem declarações.

Art. 517.º Finda a decisão acêrca da matéria de facto, o presidente do júri entregará ao presidente do tribunal os quesitos com as respostas, e êste os entregará ao auditor, que lavrará a sentença condenando ou absolvendo, conforme o caso, salvo o disposto no artigo 520.º

Art. 518.º Se a sentença fôr absolutória o presidente mandará que o réu seja pôsto em liberdade e restituído ao gôzo de todos os seus direitos.

Art. 519.º Quando se der a circunstância a que se refere o artigo antecedente, o réu só deixará de ser pôsto em liberdade em algum dos casos seguintes:

1.º Quando o presidente anular a decisão de facto por despacho proferido nos termos do artigo 520.º;

2.º Quando o promotor, logo em seguida à publicação da sentença, interpuser recurso para o Supremo Tribunal Militar, fundado em agravo já interposto nos autos;

3.º Se o réu estiver preso por outro crime ou se em audiência se tiver instaurado contra êle outro processo;

4.º Quando se verificar a hipótese compreendida no n.º 1.º do artigo 529.º

Art. 520.º As decisões do júri são irrevogáveis. Todavia, se ao presidente parecer que a decisão é manifestamente iníqua, anulará a discussão da causa e a decisão do facto. Dêste despacho não cabe recurso.

§ 1.º Anulada a decisão, o julgamento da causa será transferido para outro dia que fôr designado e nesse dia se procederá em tudo como na primeira audiência. A segunda decisão não poderá ser anulada.

§ 2.º No novo julgamento não poderá intervir nenhum dos jurados do primeiro.

Art. 521.º Quando o júri julgar o réu responsável ùnicamente por qualquer facto que por sua natureza pertença à jurisdição disciplinar, o auditor imporá a pena dentro da competência respectiva dos ministros da guerra ou da marinha; neste caso a pena produzirá sòmente os efeitos de punição disciplinar.

Art. 522.º Se o facto imputado não fôr previsto e punido por alguma lei, o auditor, na sentença, declarará sempre que absolve o réu com êsse fundamento.

§ único. O indivíduo que fôr absolvido por sentença dos tribunais militares, transitada em julgado, não pode mais ser acusado pelo mesmo facto.

Art. 523.º A sentença será sempre fundamentada, redigida e assinada pelo auditor e, se fôr condenatória, será nela inserido o texto da lei.

§ único. À sentença como peça do processo é aplicável o disposto no artigo 407.º

Art. 524.º As sentenças dos tribunais militares devem declarar perdidos para o Estado, nos casos previstos na lei, os instrumentos do crime, e mandar restituir a seus donos, tanto os objectos apreendidos aos criminosos como os que tiverem vindo a juízo para prova da acusação.

SECÇÃO III

Publicação da sentença

Art. 525.º A sentença será lida pelo secretário em audiência pública. O réu estará presente à leitura e, em seguida, pelo mesmo secretário lhe será declarado que pode recorrer para a instância superior, ou que o processo vai ser remetido para o Supremo Tribunal Militar, se o caso fôr de recurso obrigatório.

§ único. Se o réu, por qualquer motivo, não estiver presente na audiência para ouvir ler a sentença, ser-lhe-há intimada na prisão, com a declaração anteriormente mencionada, lavrando-se neste caso certidão da intimação.

SECÇÃO IV

Acta da audiência

Art. 526.º De tudo o que se passar na audiência do julgamento o secretário fará uma acta, que será assinada pelo presidente e auditor, e terá o visto do promotor. Da acta constará, sob pena de nulidade:

1.º O dia, mês e ano em que reüniu o tribunal e o fim para quê;

2.º O nome, pôsto e número do réu, e demais indicações necessárias para se reconhecer a sua identidade;

3.º O crime de que é acusado;

4.º A defesa do réu, quando deduzida verbalmente;

5.º Declaração de terem assistido ao julgamento todos os membros que compõem o tribunal, ou, no caso contrário, os nomes dos que faltaram e o motivo da falta;

6.º Os nomes das testemunhas de acusação e defesa e a declaração de que se observou o preceituado no artigo 421.º;

7.º As excepções que foram alegadas e os requerimentos feitos durante a audiência, as impugnações apresentadas e as respectivas decisões proferidas;

8.º A publicidade da audiência ou a declaração da resolução do tribunal para que fôsse secreta;

9.º A leitura da sentença em audiência pública, com a declaração feita ao réu, quando presente, de que podia recorrer para o Supremo Tribunal Militar dentro do prazo de três dias;

10.º O recurso que houver sido interposto por declaração verbal em audiência do julgamento.

CAPÍTULO IX

Recursos

Art. 527.º De todas as decisões, despachos e sentenças definitivas, ou que importem efeitos definitivos, cabe recurso para o Supremo Tribunal Militar, que poderá ser interposto pelo promotor, pelo advogado da parte queixosa e pelo réu ou seu defensor.

§ único. Exceptuam-se desta regra as decisões sôbre questões de culpabilidade, que são irrevogáveis.

Art. 528.º Antes de terminado o julgamento duma causa nenhum recurso pode subir ao Supremo Tribunal Militar; a parte que se julgar agravada por qualquer decisão requererá que se lavre no processo têrmo de agravo, mas dêste só conhecerá aquele tribunal, se constituir fundamento do recurso.

Art. 529.º A interposição de recurso, por parte do promotor, é obrigatória nos seguintes casos:

1.º Quando o auditor decidir que os factos imputados não são incriminados na lei;

2.º Quando o auditor proferir sentença igual à que no mesmo processo tenha sido anulada por algum dos fundamentos indicados nos n.os 7.º e 8.º do artigo 560.º;

3.º Quando o presidente julgar o tribunal incompetente.

Art. 530.º O recurso interposto das sentenças dos tribunais militares é suspensivo, excepto quanto à soltura do réu, a qual ùnicamente deixará de efectuar-se nas hipóteses do artigo 519.º

Art. 531.º O promotor não pode desistir do recurso interposto.

Art. 532.º Do recurso interposto sòmente pelo condenado nunca pode resultar-lhe aumento ou agravação da pena.

Art. 533.º A decisão do recurso que fôr interposto por algum dos réus condenados não aproveita aos co-réus.

Art. 534.º O recurso será interposto, independentemente de despacho, dentro do prazo de três dias, o qual começa a contar-se desde o dia seguinte àquele em que a sentença fôr intimada.

§ único. O prazo que deva finalizar num domingo ou dia feriado sòmente se completará no primeiro dia útil que se lhe seguir.

Art. 535.º O promotor ou o advogado da parte queixosa e o defensor do réu especificarão concisamente os fundamentos do recurso.

Art. 536.º A interposição do recurso pelo réu consiste na simples declaração, por êle feita, de que recorre para o Tribunal Superior, alegando, se assim lhe convier, os fundamentos do mesmo recurso.

Art. 537.º O recurso pode ser interposto por declaração verbal ou escrita.

§ 1.º O recurso interposto por declaração verbal pode ser apresentado na audiência de julgamento, e neste caso será exarado na acta, ou ao chefe ou oficial de serviço no estabelecimento militar em que estiver preso o recorrente, sendo então reduzido a têrmo assinado por êste, se souber escrever.

§ 2.º O recurso interposto por declaração escrita não carece de têrmo, ficando junto aos autos.

§ 3.º O recurso do réu, apresentado por declaração escrita ou reduzido a têrmo no estabelecimento militar em que estiver preso, será oficiosa e imediatamente remetido ao secretário do tribunal militar.

§ 4.º O secretário do tribunal militar, ou a autoridade militar a quem fôr entregue a declaração de recurso, lançará nela a nota do dia e hora em que a recebeu.

Art. 538.º O recurso considera-se interposto desde que é exarado na acta, reduzido a têrmo, ou apresentada por escrito a respectiva declaração do recorrente, na conformidade do artigo anterior.

Art. 539.º O secretário do tribunal, ou a autoridade militar, entregarão ao recorrente, quando por êste fôr pedida, uma declaração assinada, donde conste o dia e hora em que foi apresentado o recurso.

CAPÍTULO X

Processo ante o Supremo Tribunal Militar

SECÇÃO I

Actos anteriores à discussão

Art. 540.º Os processos militares em que se interponha recurso serão remetidos, *ex officio*, pelo presidente do tribunal militar ao secretário do Supremo Tribunal Militar, logo que finde o prazo marcado no artigo 534.º

§ único. O processo deve conter a certidão de que foram intimados da remessa o promotor, o advogado da parte queixosa e o réu, declarando-se a êste que naquele tribunal pode constituir defensor, e que, não o constituindo, será patrocinado pelo defensor oficioso.

Art. 541.º Serão admitidos para defensores ùnicamente os advogados legalmente habilitados e os oficiais do exército e da armada, qualquer que seja o seu pôsto e situação militar, com exclusão dos que desempenhem funções de promotor de justiça em qualquer tribunal militar.

Art. 542.º O secretário do Supremo Tribunal Militar, logo que receber o processo, escreverá nêle o têrmo de entrada, e em seguida dará vista ao promotor de justiça por quarenta e oito horas. O promotor, examinando o processo, requererá e alegará o que julgar conveniente, ou porá o *visto*.

Art. 543.º Em seguida o secretário dará vista do processo por outras quarenta e oito horas ao defensor oficioso, que poderá fazer quaisquer requerimentos, deduzir excepções, acusar nulidades e ampliar os fundamentos do recurso, ou porá o *visto*. Quando o réu constituir defensor, que não fôr o oficioso, terá aquele vista do processo durante quatro dias para análogos efeitos, além dos destinados ao defensor oficioso.

Art. 544.º O promotor de justiça e o defensor examinarão os processos no tribunal.

Art. 545.º Terminados os prazos concedidos ao promotor e ao defensor, os autos serão conclusos ao relator, o qual, dentro de cinco dias, declarará o processo pronto para entrar em julgamento.

Art. 546.º A tabela das causas que hão-de ser julgadas será feita pelo secretário, segundo a determinação do presidente, seguindo-se, quanto possível, a ordem da antiguidade da entrada dos processos. Uma cópia autêntica da tabela estará sempre patente na sala da entrada do tribunal.

Art. 547.º Marcado pelo presidente o dia do julgamento, o secretário fará imediato aviso aos vogais do tribunal, ao promotor e ao defensor, remetendo novamente os autos ao relator.

SECÇÃO II

Discussão da causa em sessão

Art. 548.º As sessões do Supremo Tribunal Militar serão públicas, salva a hipotese do n.º 1.º do artigo 480.º

Art. 549.º Ao presidente compete manter a ordem e a polícia da audiência, dirigir as discussões, para o que tem todas as atribuições dos presidentes dos tribunais militares.

Art. 550.º Lida e aprovada a acta da sessão antecedente, o presidente procederá ao sorteio dos juízes que devem intervir no julgamento dos processos, devendo sempre tomar parte nêle, além do presidente e de um

juiz togado, três juízes militares, sendo sorteados de modo que, quando possível, nos processos dos réus pertencentes ao exército intervenha um vogal da armada, e nos dos réus que fazem parte desta funcionem dois oficiais generais da armada.

§ único. No caso do § único do artigo 561.º intervirão no julgamento todos os juízes que não estiverem impedidos.

Art. 551.º À discussão da causa precederá um relatório, verbal ou escrito, feito pelo relator, no qual exporá os factos sôbre que versou a acusação e as circunstâncias principais que os acompanharam, indicando a lei violada, os quesitos que foram submetidos à decisão do tribunal militar, a sentença de que se recorreu e os seus fundamentos, e bem assim indicará os fundamentos do recurso e todos os incidentes que se levantaram durante a discussão no tribunal recorrido, e a decisão que houve a respeito de cada um.

Art. 552.º Findo o relatório, o presidente concederá a palavra ao promotor de justiça e ao defensor.

§ 1.º Se o promotor ou o defensor nas suas alegações divagarem, o presidente poderá chamá-los à questão.

§ 2.º Tanto ao promotor como ao defensor será permitido replicar.

Art. 553.º Em seguida o presidente encerrará a discussão.

SECÇÃO III

Conferência do tribunal e julgamento da causa

Art. 554.º Terminada a discussão da causa, os juízes retirar-se hão para a sala das conferências.

Art. 555.º A conferência principiará por nova exposição, na qual o relator indicará as questões que devem ser decididas pelo tribunal.

Art. 556.º Findo o relatório, o presidente concederá a palavra aos outros vogais pela ordem por que lha pedirem. Terminada a discussão, o presidente tomará os votos, votando o relator em primeiro lugar, depois o vogal militar menos graduado ou mais moderno e assim sucessivamente, por ordem de patentes e antiguidades, votando o presidente em último lugar.

Art. 557.º O Supremo Tribunal Militar julga definitivamente sôbre termos e formalidades do processo, e o que decidir não poderá novamente ser pôsto em dúvida no mesmo processo.

Art. 558.º O tribunal não poderá, em caso algum, tomar conhecimento de falta, omissão ou causa de nulidade cujo suprimento não tenha sido requerido em ocasião oportuna, e se não haja interposto agravo que constitua fundamento de recurso.

§ único. Se, porém, o processo laborar em alguma nulidade essencial ocorrida na audiência de julgamento, embora não constitua fundamento de recurso, assim o declarará *ex officio*, mandando que seja reformado noutro tribunal militar, ou no mesmo, constituído com outros presidente, auditor e júri.

Art. 559.º Não ficarão anulados os documentos nem os actos e termos do processo anteriores à nulidade, e os autos baixarão logo à autoridade que mandou instaurar a acusação, para se repetir a instância.

Art. 560.º São nulidades essenciais no processo criminal militar sómente as indicadas nos números seguintes:

1.º Não ser o tribunal militar composto conforme as disposições dêste código;

2.º Não se observarem as regras de competência;

3.º Serem os quesitos propostos obscuros, deficientes, cumulativos, complexos ou alternativos;

4.º Serem as respostas aos quesitos contraditórias ou inconciliáveis, ou não se terem ressalvado as emendas, entrelinhas ou borrões que haja nas respostas ou nos quesitos;

5.º A preterição dalguma formalidade determinada na lei sob pena de nulidade;

6.º A preterição dalgum acto substancial para a boa administração da justiça, de modo que influa ou possa ter influído no exame ou decisão da causa;

7.º A errada classificação do crime em relação ao facto julgado provado;

8.º A falta de aplicação, ou errada graduação da pena decretada na lei;

9.º A acusação referente a factos não especificados no despacho que a ordenou.

Art. 561.º Quando a nulidade existir na sentença, por algum dos fundamentos indicados nos n.os 7.º e 8.º do artigo anterior, o tribunal julgará ùnicamente a nulidade da sentença, e, mantendo a decisão do facto julgado provado pelo tribunal militar, mandará que seja proferida nova sentença por outro tribunal.

§ único. Se a segunda sentença fôr igual à primeira, o Supremo Tribunal Militar julgará definitivamente a causa em sessão plena, fazendo a devida aplicação de direito ao facto julgado.

Art. 562.º As questões e os incidentes contenciosos que se levantaram durante a discussão no tribunal recorrido e cuja resolução foi fundamento do recurso, assim como todas as excepções prejudiciais ao julgamento da causa, serão decididas pelos juízes antes da questão principal.

Art. 563.º Todas as questões se decidem pela maioria de votos dos juízes presentes, tomando o relator nota dos principais fundamentos por êles apresentados.

Art. 564.º Voltando os juízes ao tribunal e aberta a sessão pública, o relator publicará a decisão e seus fundamentos, declarando se houve juízes vencidos, quais e por que motivos.

Art. 565.º Ao relator incumbe redigir o acórdão, que será sempre fundamentado e assinado por êle e seguidamente pelos outros juízes que intervierem no julgamento.

Art. 566.º O relator poderá deixar de redigir logo o acórdão, devendo, porém, apresentá-lo na sessão imediata, para ser assinado e publicado. Neste caso a decisão será tomada, por lembrança, pelo relator, num livro para êsse fim destinado, rubricado em cada fôlha pelo presidente.

§ 1.º A nota da lembrança será assinada por todos os juízes.

§ 2.º Se na sessão em que se publicar o acórdão não estiverem presentes alguns dos juízes que votaram, assinarão os outros, e o relator, no fim do acórdão, fará a declaração referente aos vogais ausentes que votaram.

Art. 567.º O acórdão deverá conter a declaração do nome do acusado, sua profissão, pôsto, número e situação militar; do crime por que foi julgado, da sentença recorrida e dos fundamentos da decisão.

Art. 568.º O secretário redigirá a acta da sessão, na qual mencionará todas as circunstâncias que ocorrerem durante o julgamento até a publicação do acórdão.

Art. 569.º Qualquer das partes poderá requerer ao Supremo Tribunal Militar, dentro de quarenta e oito horas depois da publicação do acórdão, que êste seja aclarado em conferência, indicando os pontos que lhe parecerem obscuros ou ambíguos.

§ único. O requerimento será decidido definitivamente e sem que, na essência, possa ser alterado o acórdão.

Art. 570.º Nos casos previstos nos n.os 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do § 2.º do artigo 374.º observar-se hão, no que puder ser aplicável, as disposições respectivas da lei geral.

Art. 571.º Dos acórdãos do Supremo Tribunal Militar ùnicamente cabe recurso de revista nos casos mencionados no artigo 401.º

CAPÍTULO XI

Julgamento das causas extintivas da acusação

Art. 572.º A amnistia e o perdão devem ser aplicados segundo os termos expressos no respectivo diploma.

Art. 573.º Qualquer incidente contencioso acêrca da aplicação da amnistia ou do perdão será julgado pelo tribunal que fôr competente para os aplicar.

Art. 574.º A aplicação da amnistia ou do perdão será requerida pelo promotor de justiça, ou pelo réu ou defensor, e julgada pelo tribunal, devendo sempre citar-se o respectivo diploma.

Art. 575.º Na aplicação da amnistia ou do perdão serão observadas as seguintes regras:

1.ª Se ao tempo da publicação do diploma ainda não estiver julgado o processo, será êste presente ao respectivo tribunal militar, para os efeitos do artigo anterior;

2.ª Se o processo estiver pendente de recurso no Supremo Tribunal Militar, a êste compete o julgamento da amnistia ou do perdão por conforme à culpa;

3.ª Tendo passado em julgado a sentença condenatória, pertence o julgamento do processo, para o fim acima indicado, ao tribunal que a proferiu, e, quando êste já não exista, ao tribunal designado pela autoridade competente.

Art. 576.º A prescrição da acção criminal e da pena, ou outra causa extintiva da acusação, podem ser alegadas em qualquer estado do processo, e serão oficiosamente julgadas pelos tribunais militares, ainda que não sejam alegadas.

§ único. Não é causa extintiva da acusação o facto de ter sido o acusado punido disciplinarmente pelo crime que se lhe atribui.

CAPÍTULO XII

Julgamento da identidade do condenado

Art. 577.º Quando qualquer réu condenado se haja evadido da prisão ou do lugar em que estiver cumprindo pena, e seja contestada ou duvidosa a sua identidade, proceder-se há, por ordem da autoridade superior competente, ao seu reconhecimento no tribunal que proferiu a sentença condenatória, ou naquele que fôr designado pela autoridade competente.

Art. 578.º Verificada a prisão do réu ou a sua apresentação, o promotor de justiça formulará logo artigos de identidade com declarações iguais às do libelo, juntando-lhes os documentos que tiver e o rol das testemunhas, dos quais se dará cópia ao réu, que, dentro do prazo de dez dias, poderá oferecer a contestação com a prova documental e testemunhal que tiver.

Art. 579.º Reünido o tribunal militar em sessão pública, lidos os documentos, inquiridas as testemunhas e terminados os debates, o auditor proporá um quesito preguntando se o réu presente no tribunal é o mesmo que foi acusado como autor, cumplice ou encobridor do crime pelo qual foi condenado na pena constante da sentença.

CAPÍTULO XIII

Execução da sentença

Art. 580.º As sentenças dos tribunais militares serão executadas logo que passem em julgado.

Art. 581.º As sentenças passam em julgado findo o prazo de três dias sem que delas se tenha recorrido.

§ único. O prazo que deva finalizar num domingo ou dia feriado sòmente se completará no primeiro dia útil que se lhe seguir.

Art. 582.º As sentenças serão executadas, na conformidade das suas disposições e em harmonia com os regulamentos militares, por ordem da autoridade que tiver mandado instaurar a acusação e a requerimento do promotor de justiça.

§ 1.º A autoridade que tiver mandado instaurar a acusação, logo que receba o processo, enviá-lo há ao Supremo Tribunal Militar, o qual decidirá qual das penas militares, aplicadas em alternativa, há-de ser cumprida.

§ 2.º Nos casos em que os réus sejam condenados a penas maiores que importem expulsão, pertence à autoridade militar que os mandou entregar à autoridade judicial expedir o respectivo mandado de soltura.

TÍTULO II

Processo em tempo de guerra com país ou países estrangeiros e em circunstâncias extraordinárias

CAPÍTULO I

Processo ante os tribunais de guerra nos exércitos e nas fôrças navais em operações, nas divisões territoriais em estado de guerra, nas divisões ou fôrças operando isoladamente

Art. 583.º As disposições estabelecidas nos capítulos anteriores para o processo em tempo de paz serão observadas pelos tribunais militares em tempo de guerra, salvas as modificações determinadas nos artigos seguintes.

Art. 584.º Nos casos previstos nos artigos 414.º e 415.º, se as autoridades judiciais civis não estiverem presentes nas localidades, os agentes de polícia judiciária militar podem entrar em casa dos particulares e em qualquer estabelecimento público, independentemente de assistência daquelas autoridades.

Art. 585.º A ordem para a formação da culpa e para a acusação será dada pelo comandante em chefe do exército, pelo comandante em chefe das fôrças navais em operações, pelo comandante de divisão naval operando isoladamente, pelo comandante da divisão ou pelo da fôrça em operações, segundo o tribunal de guerra que fôr competente para o julgamento do acusado.

Art. 586.º Nos crimes de traição, espionagem, cobardia, insubordinação, sedição, rebelião, saque e devastação, em que seja necessário, para a manutenção da disciplina e segurança das fôrças em operações, pronto e exemplar castigo, a autoridade militar que fôr competente poderá, ouvido o auditor, ordenar que os delinqüentes sejam julgados sumàriamente pelo respectivo tribunal de guerra, sem dependência do processo preparatório estabelecido neste código.

§ 1.º Neste caso a ordem para se constituir o tribunal servirá de base ao processo e deverá conter tudo quanto fica estabelecido no artigo 465.º para o libelo.

§ 2.º A nota da culpa será entregue a cada acusado vinte e quatro horas, pelo menos, antes da designada para a reünião do tribunal.

§ 3.º Nestes processos não se admitirá inquirição por cartas precatórias ou rogatórias.

§ 4.º Em tudo o mais serão observadas as regras estabelecidas neste capítulo.

Art. 587.º Nos crimes previstos nos artigos 119.º, 120.º, 134.º e 135.º servirá de base ao processo o parecer dum conselho de investigação, extraordinàriamente nomeado.

§ único. Êste conselho será composto, sempre que seja possível, de três oficiais mais graduados ou mais antigos que o presumido delinqüente.

Art. 588.º As sentenças, depois de proferidas, serão lidas aos réus, indicando-se-lhes a autoridade superior ante a qual podem recorrer.

Art. 589.º No caso de recurso nos termos do artigo antecedente, o comandante em chefe do exército ou o comandante em chefe das fôrças navais, conforme o caso, resolverá definitivamente nos termos da lei, ouvindo prèviamente o auditor geral, que emitirá o seu parecer, por escrito, nos autos.

§ único. Nas divisões ou fôrças operando isoladamente, os processos serão remetidos, no caso de recurso, à autoridade que mandou reünir o tribunal, a qual resolverá definitivamente nos termos da lei.

Art. 590.º Ao comandante em chefe do exército, ao comandante em chefe das fôrças navais e aos comandantes das divisões ou das fôrças operando isoladamente pertence exercer a jurisdição que por êste código compete ao Supremo Tribunal Militar em tempo de paz, salvas as restrições que forem prescritas por decreto especial.

Art. 591.º As autoridades a quem forem enviados os processos, nos termos do artigo 589.º e § único, poderão mandar executar logo as sentenças proferidas, qualquer que seja a pena imposta, ou adiar a sua execução até que finde a campanha, conforme lhes parecer mais conveniente para os interêsses militares que lhes estiverem confiados.

CAPÍTULO II

Processo nos tribunais de guerra nas praças de guerra ou pontos fortificados, investidos ou bloqueados

Art. 592.º As regras estabelecidas no capítulo anterior serão observadas pelos tribunais de guerra nas praças de guerra e pontos fortificados, investidos ou bloqueados, com as seguintes modificações:

1.ª A ordem para se formar o processo e instaurar a acusação, será dada pelo governador ou comandante militar da praça ou do ponto fortificado;

2.ª Ao governador ou comandante militar pertencem todas as atribuïções que, no capítulo anterior, são conferidas ao comandante em chefe do exército.

CAPÍTULO III

Processo ante os tribunais militares em circunstâncias extraordinárias

Art. 593.º A ordem do processo em tempo de paz será adoptada, pelos tribunais militares organizados em circunstâncias extraordinárias, com as seguintes alterações:

1.ª Os autos de investigação organizados por quaisquer autoridades de justiça militar ou civil terão a fôrça de corpo de delito;

2.ª Constituído o corpo de delito, o general comandante da divisão mandará entregar o processo ao auditor do tribunal militar, para os efeitos do artigo 454.º, e seguidamente será o processo remetido ao promotor de justiça para os fins determinados no artigo 455.º O auditor e o promotor não poderão reter cada processo por mais de quarenta e oito horas;

3.ª As atribuïções conferidas no número anterior ao general comandante da divisão serão exercidas pelo ministro da guerra, no caso previsto no artigo 458.º;

4.ª O promotor de justiça, tendo recebido o processo com ordem para se instaurar a acusação, formulará o libelo no prazo improrrogável de vinte e quatro horas;

5.ª Dentro do mesmo prazo se dará cumprimento ao disposto no artigo 469.º e em quarenta e oito horas ao disposto no artigo 474.º, não sendo permitida em qualquer estado do processo a expedição de deprecadas, seja para inquirição de testemunhas, seja para qualquer outra diligência;

6.ª Nos casos em que a acusação ou a defesa hajam requerido o depoïmento dalguma testemunha moradora fora da comarca, mas dentro do continente da República, o auditor providenciará desde logo acêrca da comparência da testemunha no dia e hora em que o tribunal se reünir. A testemunha tem direito aos abonos autorizados pela lei vigente;

7.ª Findo o prazo de quarenta e oito horas, a que se refere a alteração 5.ª, o auditor mandará entregar o processo ao presidente do tribunal, para que ordene que dentro de três dias comece a discussão e julgamento da causa, designando dia e hora;

8.ª A admissão de novas testemunhas no acto da audiência de julgamento, a que se referem os artigos 486.º e 495.º, só poderá ser concedida no caso de elas estarem presentes, não podendo aquele acto ser adiado por motivo algum, salvo caso de fôrça maior devidamente comprovado;

9.ª Se da sentença do tribunal militar fôr interposto recurso, o processo será, pelo presidente do tribunal, remetido ao secretário do Supremo Tribunal Militar no dia imediato àquele em que findar o prazo marcado para interposição do mesmo recurso.

Êste prazo será de vinte e quatro horas, a contar da intimação da sentença;

10.ª O Supremo Tribunal Militar deverá julgar a causa dentro do prazo de dez dias, contados da data da sua apresentação; os prazos marcados nos artigos 542.º, 543.º e 545.º ficam reduzidos, os primeiros a metade e o último a três dias.

Das decisões dêste tribunal não haverá o recurso facultado pelos artigos 401.º e 571.º;

11.ª Para a formação e julgamento dos processos a que se refere o presente artigo serão válidos os actos praticados de noite, nas férias e em dias feriados.

Art. 594.º A sentença passará em julgado logo que finde o prazo de vinte e quatro horas sem que dela se tenha recorrido.

CAPÍTULO IV

Processo ante os prebostes militares

Art. 595.º Os prebostes militares procederão, nas matérias da sua competência, a requerimento das partes interessadas, por ordem da autoridade superior, ou oficiosamente.

Art. 596.º As audiências feitas pelos prebostes serão públicas.

§ 1.º As partes queixosas poderão fazer a sua exposição ou petição, tanto verbalmente como por escrito.

§ 2.º O acusado estará sempre presente e será ouvido em tudo o que alegar em sua defesa.

§ 3.º Tanto a parte queixosa como o acusado poderão juntar documentos e produzir testemunhas, que serão inquiridas sumàriamente, prestando a declaração a que se refere o artigo 421.º

Art. 597.º A sentença será fundamentada, exarada nos autos, publicada imediatamente pelo preboste, e dela não haverá recurso.

Paços do Govêrno da República, 26 de Novembro de 1925. — O Ministro da Guerra, *José Esteves da Conceição Mascarenhas*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:293

A Reserva Naval representa hoje um recurso indispensável para as armadas, quer em tempo de guerra, quer mesmo em tempo de paz, quando as exigências de determinadas necessidades do Estado impuserem a conveniência da sua mobilização.

É certo que a armada dispõe já da sua reserva, designada pelo nome de Reserva da Armada, constituída, em harmonia com a lei, com o pessoal abatido ao serviço activo em determinadas condições, mas esta reserva não permite utilizar o importante e valioso pessoal, quer de profissões marítimas, quer de profissões com ela relacio-

nadas, que se encontram nos meios comerciais, industriais e desportivos.

O poder marítimo de qualquer nação é o somatório de vários factores de carácter militar e económico, e todos êles têm de estar íntimamente relacionados para se obter a máxima eficiência e rendimento nas operações navais em tempo de guerra.

A Grande Guerra demonstrou exuberantemente a necessidade de íntima ligação entre as marinhas de guerra, mercante, de pescas e desportiva, bem como com todas as indústrias e actividades relacionadas com o tráfego marítimo, podendo-se dizer que foi da harmónica cooperação de todos os factores do poder marítimo que resultou o triunfo da Inglaterra e das demais nações aliadas contra os seus poderosos contendores nos teatros da guerra marítima.

É certo que nos nossos planos de mobilização naval podem figurar quaisquer navios da marinha mercante, de pesca e desportiva que possam ser utilizados na guerra, sem prejuízo do tráfego nacional e das actividades marítimas que convenha manter para assegurar a nossa vida económica, mas não é menos exacto que o pessoal da marinha mercante, de pesca e desportiva precisa de educação e instrução adequadas para poder prestar à armada um concurso útil e eficaz, quer em navios pròpriamente de guerra, quer em navios auxiliares ou mobilizados.

Assim, o pessoal da marinha mercante, marinha de pesca e marinha desportiva nas suas diversas especialidades e profissões precisa de apropriada organização, instrução e educação para que, no momento de mobilização, se torne eficiente e rápida a sua utilização, quer para complemento das guarnições das unidades da marinha de guerra nacional, quer para tripular os navios auxiliares e mobilizados da marinha mercante, de pescas e desportiva.

Tais são os motivos justificativos da necessidade da Reserva Naval, constituída com pessoal dedicado à vida marítima, embora não pertencendo em tempo de paz à armada.

Estas considerações levaram ao estabelecimento da Reserva Naval, constante do actual diploma orgânico do Ministério da Marinha, decreto n.º 9:720, de 23 de Maio de 1924, no seu artigo 172.º, tornando-se necessário para a sua efectivação um apropriado regulamento geral orgânico.

O regulamento geral orgânico da Reserva Naval, aprovado pelo presente decreto, não representa aumento de despesa porque se utilizam os organismos apropriados já existentes no Ministério da Marinha e na armada para as funções directivas, orgânicas, de instrução e educativas da Reserva Naval.

Considerando todas estas razões: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento geral orgânico da Reserva Naval, anexo ao presente decreto, que baixa assinado pelos Ministros das Finanças, da Guerra, da Marinha e do Comércio e Comunicações.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 26 de Novembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira* — *Augusto Casimiro Alves Monteiro* — *António Alberto Tôrres Garcia* — *José Esteves da Conceição Mascarenhas* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Nuno Simões* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *João José da Conceição Camoesas* — *Francisco Alberto da Costa Cabral* — *Manuel Gaspar de Lemos*.

Regulamento geral orgânico de Reserva Naval

CAPÍTULO I

Constituïção

Artigo 1.º É organizada a Reserva Naval, abreviadamente designada pelas iniciais R. N., criada pelo artigo 172.º do regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha, e constituída pelo pessoal e material mobilizáveis referidos neste regulamento.

Art. 2.º O pessoal da Reserva Naval é constituído pelos cidadãos portugueses compreendidos nalguma das seguintes categorias:

1.ª Os militares do exército de terra que estejam nas condições do artigo 4.º;

2.ª Os inscritos marítimos das especialidades designadas no artigo 7.º, pertencendo ao continente e às ilhas adjacentes, não apurados para o serviço activo do exército, dos vinte aos quarenta e cinco anos de idade, e não abrangidos pelo número anterior e que não estejam compreendidos no artigo 3.º;

3.ª Os indivíduos compreendidos na categoria anterior que, tendo mais de quarenta e cinco anos, declarem querer servir ou continuar servindo na Reserva Naval;

4.ª Todas as ex-praças da armada que tenham completado o seu tempo de serviço e de reserva, até os quarenta e cinco anos, e depois desta idade se declararem querer continuar servindo na Reserva Naval;

5.ª Os patrões e o pessoal de barcos de recreio que, a seu pedido, tenham prestado serviço na Reserva Naval em períodos de mobilização e possuam boas informações sôbre o serviço prestado;

a) Todos os proprietários e pessoal das embarcações de recreio poderão fazer parte da Reserva Naval logo que o Govêrno defira o pedido que façam para êsse fim e tenham comprovado ter capacidade para o desempenho do cargo que requerem;

6.ª Os pilotos de portos, barras e costa, do continente e ilhas adjacentes;

7.ª Os patrões e tripulantes, quando permanentes, dos barcos salva-vidas do Instituto de Socorros a Náufragos.

§ 1.º O pessoal que, na ocasião da mobilização, se encontrar em serviço efectivo e permanente nos faróis, postos semafóricos e estações radiotelegráficas das costas do continente e ilhas adjacentes é encorporado temporàriamente na Reserva Naval, até que seja decretada a desmobilização.

§ 2.º As embarcações pertencentes à Reserva Naval serão exclusivamente tripuladas por pessoal pertencente á Reserva Naval, quando as conveniências da defesa nacional ou das operações navais não justificarem o contrário.

Art. 3.º São excluídos da Reserva Naval:

1.º Os que forem julgados fisicamente incapazes do serviço da Reserva Naval;

2.º Os que por motivos disciplinares deverem ser encorporados em depósitos disciplinares;

3.º Os que por condenação nos tribunais deverem ser excluídos do serviço militar, nos termos da legislação vigente;

4.º Os que percam os direitos de cidadão português.

Art. 4.º Entram na constituïção da Reserva Naval, para onde devem ser imediatamente transferidos, os militares do exército de terra que se encontrem nas condições seguintes:

a) Os que possuindo alguma das especialidades indicadas no artigo 7.º terminarem o serviço activo ou da reserva a que são obrigados. Contudo estes indivíduos, no fim dos dois primeiros anos de serviço, serão inscritos também na Reserva Naval, para o que as respecti-

vas unidades farão a devida comunicação aos departamentos marítimos respectivos, de forma a que os seus serviços possam ser utilizados na Reserva Naval quando o diploma da mobilização assim o determinar, depois de acôrdo prévio dos Ministros da Guerra e da Marinha e *referendum* dos mesmos Ministros;

b) Os que adquirirem alguma das mesmas especialidades durante o tempo de serviço activo ou das reservas do exército.

§ único. Exceptuam-se das disposições dêste artigo os militares das unidades de pontoneiros, torpedeiros e companhia de especialistas do campo entrincheirado de Lisboa e dos da artilharia de costa, os graduados e aqueles que tiverem adquirido as especialidades de apontador, observador, sinaleiro e telemetrista.

CAPÍTULO II

Ordenamento do pessoal

Art. 5.º Para efeitos de alistamento e mobilização o pessoal da Reserva Naval está dividido em secções, especialidades, graduações e classes de alistamento.

Art. 6.º As secções são três, compreendendo o pessal seguinte:

Primeira secção — Oficiais.
Segunda secção — Sargentos.
Terceira secção — Praças.

Art. 7.º As especialidades são as seguintes:

Oficiais da marinha mercante.
Patrões de barcos de recreio.
Mestres de convés (compreendendo mestres de costa e contramestres de navios).
Mestres pescadores (compreendendo mestres de pesca, mestres de rêdes e mandadores de armações).
Arrais e marinheiros com, pelo menos, dois anos de matrícula marítima como tais em navios de longo curso, de cabotagem, de tráfego local ou de recreio.
Marinheiros pescadores com, pelo menos, dois anos de matrícula marítima como tais.
Médicos com, pelo menos, dois anos de matrícula marítima como tais.
Enfermeiros com, pelo menos, dois anos de matrícula marítima como tais.
Maquinistas de longo curso e fluviais.
Condutores (compreendendo maquinistas fluviais).
Fogueiros e *chauffeurs* com, pelo menos, um ano de matrícula marítima como tais.
Radiotelegrafistas com, pelo menos, dois anos de matrícula marítima como tais.
Comissários com, pelo menos, dois anos de matrícula marítima como tais.
Artífices (compreendendo carpinteiros, serralheiros e electricistas) com, pelo menos, dois anos de matrícula marítima como tais.
Despenseiros, cozinheiros, padeiros e demais serviçais com, pelo menos, dois anos de matrícula marítima como tais.
Pilotos de portos, barras e rios.

Art. 8.º Para os efeitos dêste regulamento consideram-se como matrículas marítimas as matrículas efectuadas em navios e demais embarcações, bem como em artes de pesca.

Art. 9.º A inscrição marítima é remodelada de modo a incluir a situação militar do indivíduo e a especialidade de profissão marítima que possui, nos termos do artigo anterior.

Art. 10.º Os oficiais da marinha mercante têm na Reserva Naval as seguintes graduações:

Capitão de fragata — oficiais com carta de capitães ou com igual direito, tendo mais de vinte anos de embarque como capitães de navios de longo curso.
Capitão-tenente — oficiais com carta de capitão ou com igual direito tendo mais de quinze anos de embarque como capitães.
Primeiro tenente — oficiais com carta de capitão ou com igual direito tendo mais de dez anos de embarque como capitães ou pilotos.
Segundo tenente — oficiais com carta de capitão ou com igual direito e oficiais com carta de pilôto e mais de dez anos nesta qualidade.
Guarda-marinha — oficiais com carta de pilôto.
Aspirante — Praticante de pilôto com mais de um ano de embarque nesta qualidade.

Art. 11.º Os médicos da marinha mercante têm na Reserva Naval as seguintes graduações:

Primeiro tenente — médicos com mais de dez anos de embarque nesta qualidade.
Segundo tenente — médicos com menos de dez anos de embarque nesta qualidade.

Art. 12.º Os maquinistas da marinha mercante têm na Reserva Naval as seguintes graduações:

Primeiro tenente — maquinistas com carta de 1.ª classe e mais de quinze anos de embarque como maquinistas desde a data da carta de 3.ª classe.
Segundo tenente — maquinistas com carta de 1.ª classe.
Guarda-marinha — maquinistas com carta de 2.ª classe.
Aspirante de 1.ª classe — maquinistas com carta de 3.ª classe.
Aspirantes — tirocinantes para maquinistas da marinha mercante com um ano de embarque nesta qualidade ou aprovação no 2.º grau do respectivo curso.

Art. 13.º Os comissários da marinha mercante têm na Reserva Naval as seguintes graduações:
Segundo tenente — comissários com mais de dez anos de embarque nesta qualidade.
Guarda-marinha — comissários com menos de dez anos de embarque nesta qualidade.
Aspirante — praticante de comissário da marinha mercante tendo mais de um ano de embarque nesta qualidade.

Art. 14.º Os telegrafistas da marinha mercante têm na Reserva Naval as seguintes graduações:

Aspirante de 1.ª classe — telegrafistas de 1.ª classe.
Aspirante — telegrafistas de 2.ª classe.

Art. 15.º Os proprietários, capitães e patrões dos barcos de recreio, com carta passada por uma associação náutica, em face do resultado dos exames feitos na Escola Náutica, mediante programa aprovado pelo Govêrno, têm na Reserva Naval as seguintes graduações:

Primeiro tenente — capitão de iate com mais de quinze anos de embarque.
Segundo tenente — capitão de iate com carta de patrão há mais de dez anos tendo mais de trinta anos de idade.
Guarda-marinha — os patrões de costa.
Aspirante — os patrões de rios.

Art. 16.º Os mandadores gerais das armações de atum e os pilotos-mores das corporações de pilotos das barras e portos têm na Reserva Naval a graduação de sargento ajudante quando exerçam aqueles cargos há mais de cinco anos e lhes não compita superior graduação pelas disposições dêste diploma orgânico, e a de primeiro sargento quando as exerçam há menos tempo.

Art. 17.º Os indivíduos com carta de mestre de costa, os mestres dos cercos americanos, os patrões de rebocadores empregados em rebocar navios e os de embarcações de tráfego local, de vapor ou motor, de mais de 25 toneladas brutas de arqueação, têm na Reserva Naval as seguintes graduações:

Primeiro sargento — quando tenham mais de cinco anos.
Segundo sargento — quando tenham menos de cinco anos.

Art. 18.º Os pilotos da barra ou portos e rios têm na Reserva Naval as seguintes graduações:

Primeiro sargento — quando exerçam êsse cargo há mais de dez anos.
Segundo sargento — quando o exerçam há menos tempo.

Art. 19.º Os contramestres de navios de longo curso e de recreio, os mandadores de armações de pesca e os mestres de pesca nos vapores de pesca do alto têm na Reserva Naval as seguintes graduações:

Primeiro sargento — quando tenham desempenhado êste serviço por mais de dez anos.
Segundo sargento — quando o tenham desempenhado há mais de cinco anos.
Cabo — quando o tenham desempenhado há menos de cinco anos.

Art. 20.º Os contramestres de embarcações de cabotagem, arrais de embarcações de vela ou remos de pesca do alto, mestres de rêdes nos vapores de pesca do alto, patrões de embarcações de tráfego local de vapor ou de motor com menos de 25 toneladas brutas de arqueação, arrais de barcos de vela de recreio e patrões de salva-vidas têm na Reserva Naval as seguintes graduações:

Cabo — quando tenham mais de dez anos de embarque.
Marinheiro — quando tenham menos de dez anos.

Art. 21.º Os marinheiros de navios de longo curso, e de recreio, arrais de embarcações de tráfego local de remo ou vela acima de 25 toneladas brutas de arqueação, arrais de embarcações de pesca costeira com mais de 5 toneladas brutas de arqueação têm na Reserva Naval a graduação de marinheiro.

Art. 22.º Os marinheiros de embarcações de cabotagem, de recreio e pesca do alto, os arrais de embarcações de tráfego local de remos ou vela, abaixo de 3 toneladas de arqueação, os arrais de embarcações de pesca costeira com menos de 5 toneladas brutas de arqueação e os tripulantes permanentes de salva-vidas têm na Reserva Naval as seguintes graduações:

Marinheiro — quando tenham mais de dez anos de embarque nessas qualidades.
Grumete — quando tenham menos de dez anos.

§ único. Deixa de ser considerado como fazendo parte da tripulação permanente de um salva-vidas o tripulante que falte a três saídas consecutivas.

Art. 23.º Os marinheiros de embarcações de tráfego local e pesca costeira, os moços de navios de longo curso e de embarcações de cabotagem, os moços de embarcações de recreio e tráfego local e os indivíduos empregados na pesca costeira e não incluídos em outro artigo têm na Reserva Naval a graduação de grumete.

Art. 24.º Os condutores de máquinas da marinha mercante e de recreio (incluindo os condutores de motores de combustão interna) têm na Reserva Naval as seguintes graduações, quando possuam a carta respectiva:

Sargento ajudante — quando tenham mais de vinte anos de serviço a bordo na sua profissão.
Primeiro sargento — quando tenham mais de dez anos de serviço a bordo na sua profissão.
Segundo sargento — quando tenham menos de dez anos de serviço a bordo na sua profissão.

Art. 25.º Os indivíduos que tenham tido aprovação no exame do maquinistas fluviais e tenham pelo menos um ano de serviço a bordo na sua profissão têm na Reserva Naval a graduação de cabo fogueiro.

Art. 26.º Os fogueiros e chegadores de marinha mercante e de recreio e do serviço de faróis têm na Reserva Naval as seguintes graduações:

Cabo fogueiro — quando tenham exame de fogueiro e mais de dez anos de serviço a bordo na sua profissão.
Marinheiro fogueiro — quando tenham mais de um ano de serviço a bordo na sua profissão.
Grumete fogueiro — quando tenham mais de um ano de serviço de chegador a bordo na sua profissão.

Art. 27.º Os artífices e enfermeiros têm na Reserva Naval as seguintes graduações:

Primeiro sargento — quando tenham mais de dez anos de serviço a bordo na sua profissão.
Segundo sargento — quando tenham menos de dez anos de serviço a bordo na sua profissão.

Art. 28.º Os escreventes da marinha mercante têm na Reserva Naval as seguintes graduações:

Segundo sargento — tendo menos de dez anos de serviço a bordo na sua profissão.
Cabo — tendo mais de um ano de serviço a bordo na sua profissão.

Art. 29.º Os serviçais da marinha mercante têm na Reserva Naval as seguintes graduações:

Segundo sargento — despenseiros.
Cabo — criados, cozinheiros, padeiros e ajudantes de despenseiro da 1.ª câmara com mais de um ano de serviço a bordo na sua profissão.
Marinheiro — criados, cozinheiros e ajudantes de despenseiros da 2.ª e 3.ª classe, e do rancho da proa, com mais de um ano de serviço a bordo na sua profissão.
Grumete — ajudantes de cozinheiros com mais de um ano de serviço a bordo na sua profissão.

Art. 30.º O pessoal civil do quadro dos faróis tem, como adido à Reserva Naval, as seguintes graduações:

Segundo sargento — primeiros faroleiros.
Cabo — segundos faroleiros.
Marinheiro — faroleiros auxiliares.
Grumete — faroleiros ajudantes.

Art. 31.º As graduações dos indivíduos da Reserva

Naval não mencionados nos artigos anteriores serão designadas no regulamento especial do serviço da Reserva Naval.

Art. 32.º O tempo de serviço a bordo a que se referem os artigos anteriores é contado dia a dia por anos de 365 dias, sendo o tempo de embarque contado desde a data da matrícula à do bilhete de desembarque.

CAPÍTULO III

Provimento do pessoal

Art. 33.º A passagem à Reserva Naval a que se refere o artigo 4.º far-se há por meio de requisição do Ministério da Marinha ao da Guerra, quando no indivíduo se dêem as condições necessárias, pelos averbamentos da respectiva cédula.

Art. 34.º Emquanto não estiver feita a remodelação da inscrição marítima a passagem será feita quer a requerimento fundamentado do interessado, quer a requisição do Ministério da Marinha, baseado nas informações que possua.

Art. 35.º Quando a mobilização da Reserva Naval coexista com a convocação de licenciados ou reservistas do exército de terra o Ministério da Marinha requisitará ao da Guerra a dispensa da apresentação imediata a todo ou a parte do pessoal daquelas classes que ao mesmo tempo faça parte das tripulações dos navios de longo curso, de cabotagem, de pesca e o pessoal de mar das armações fixas.

Art. 36.º As graduações do pessoal da Reserva Naval ser-lhes hão conferidas pelos diplomas seguintes:

Graduações de oficiais e aspirantes — por portaria, mediante proposta da respectiva Repartição da Direcção de Marinha Mercante do Ministério da Marinha:

Graduação de sargento — por ordem da respectiva repartição da Direcção da Marinha Mercante, mediante proposta dos delegados da Reserva Naval nos departamentos e capitanias.

Graduação de cabo e inferiores — por ordem dos delegados da Reserva Naval nos departamentos e capitanias e precedendo proposta dos delegados marítimos respectivos, quando estejam inscritos nas delegações.

§ único. Estas graduações são apenas honoríficas emquanto o pessoal não estiver mobilizado, tornando-se efectivas logo que fôr mobilizado e emquanto nesta situação se mantiver.

Art. 37.º As subidas de graduação dos oficiais e aspirantes realizar-se hão à medida que êles tenham direito a ela e as dos sargentos e praças uma só vez por ano, no fim do primeiro semestre, referidas a 30 de Junho.

Art. 38.º Quando por motivo de passar a desempenhar outro serviço deva ser conferido a um oficial ou praça da Reserva Naval, em virtude da doutrina dos artigos anteriores, graduação superior à que tinha, não se realizará a subida de graduação senão depois de passado um ano no novo serviço, salvo o disposto no artigo 17.º

Art. 39.º Quando, por motivo de passar a desempenhar outro serviço, deva ser conferido a um oficial, sargento ou praça da Reserva Naval graduação inferior à que tinha em virtude da doutrina dos artigos anteriores, o oficial, sargento ou praça conservará a que tinha, não se realizando a descida de graduação.

Art. 40.º Não são concedidas subidas de graduação aos oficiais, sargentos e praças da Reserva Naval que tenham más informações nos serviços que justifiquem essas subidas, nem àqueles que sejam mal comportados quer militar, quer civilmente.

CAPÍTULO IV

Mobilização

Art. 41.º Quando as necessidades do serviço o exijam poderá efectuar-se a mobilização total ou parcial da Reserva Naval, com o fim de assegurar, pela encorporação na marinha de guerra, a cooperação do pessoal que, pelos seus mesteres, possa ser empregado nela ou nos serviços auxiliares, e a utilização dos navios e outro material flutuante que, pelas suas características, possam prestar um serviço militar ou auxiliar de antemão reconhecido como necessário à defesa nacional, à segurança pública ou às nossas exigências sociais e económicas.

A permanência do material e a encorporação de pessoal na Reserva Naval deverá ser feita por um período mínimo de três anos, durante o qual o material não poderá deixar de pertencer à mesma sem autorização do Govêrno.

§ 1.º Aos barcos de recreio que estejam inscritos na Reserva Naval deverão ser dadas as seguintes regalias de navios de guerra: alfândegas, visitas de saúde, papéis de bordo, pilotagens e fundeadouros.

§ 2.º Todos os registos do material mobilizável que deve ser incluído na Reserva Naval devem ser feitos pela secção competente da Direcção da Marinha Mercante, de acôrdo com o estado maior naval.

Art. 42.º A mobilização geral da Reserva Naval é determinada pelo Poder Legislativo.

Art. 43.º A mobilização parcial da Reserva Naval é decretada pelo Govêrno depois de decisão em Conselho de Ministros, conforme as necessidades de serviço, quando circunstâncias extraordinárias o exijam.

Art. 44.º Na mobilização parcial do pessoal da Reserva Naval atender-se há, quanto possível, aos seguintes preceitos:

1.º Os contingentes cuja mobilização fôr determinada são distribuídos equitativamente por todo o litoral;

2.º Em cada especialidade e graduação os oficiais e praças de cada classe só devem ser chamados depois de o terem sido todos os das classes mais modernas que se encontrem na metrópole;

3.º Dentro de cada classe são chamados os indivíduos que a compõem pela ordem inversa dos números na Reserva Naval.

Art. 45.º Quando os oficiais, sargentos ou praças mobilizados se destinem a serviços designados serão escolhidos de preferência pela forma seguinte:

Para serviço de embarque em navios, o pessoal da marinha mercante e da marinha de recreio.

Para serviço de minas, os pescadores de arrasto.

Para serviço de barragens, o pessoal das armações fixas.

Para serviço de vigilância e defesa da costa, os outros pescadores da região.

§ único. Como regra geral, convém escolher para serviços locais os marítimos da localidade.

Art. 46.º A mobilização dos navios e outro material flutuante pode ser total ou parcial, abrangendo apenas uma ou mais classes, e dentro de cada classe as unidades que as necessidades do serviço exigirem.

Art. 47.º O chamamento do pessoal da Reserva Naval é feito por um ou mais dos meios seguintes, conforme as circunstâncias aconselhem: afixação de editais assinados pelos delegados da Reserva Naval designados no artigo 50.º, intimação pessoal, intimação entregue no domicílio e intimação por intermédio do capitão ou mestre do navio ou embarcação onde o oficial, sargento ou praça se achem matriculados.

CAPÍTULO V

Direcção e organização dos serviços

Art. 48.º Todos os serviços relativos à Reserva Naval são dirigidos pela 4.ª Secção da 1.ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante e sob a chefia superior do director da Marinha Mercante do Ministério da Marinha.

Art. 49.º Os delegados da Reserva Naval são as autoridades seguintes:

Nas capitanias sedes dos departamentos marítimos — os respectivos chefes dos departamentos.
No restante litoral do continente e ilhas adjacentes — os capitães dos portos e os delegados marítimos nas respectivas áreas.
Fora das áreas da jurisdição das autoridades marítimas — os delegados do Govêrno nos seus respectivos concelhos.

§ único. Na capitania do pôrto de Lisboa haverá um capitão-tenente da marinha, exclusivamente encarregado do serviço da Reserva Naval.

Art. 50.º Nas capitanias em que a intensidade do serviço o exija haverá o número preciso de escreventes, sargentos e praças para coadjuvar o serviço da Reserva Naval.

Art. 51.º A centralização da escrituração e dos registos é feita nas sedes dos departamentos marítimos, considerando-se as capitanias das ilhas adjacentes para estes efeitos como dependentes do Departamento Marítimo do Centro. Para os fins dêste artigo os departamentos marítimos comportam-se de forma análoga aos comandos e secretarias das brigadas da armada.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Art. 52.º Todo o pessoal da Reserva Naval recebe instrução profissional, compatível com a sua actividade, nos estabelecimentos apropriados do Ministério da Marinha e unidades da armada, em conformidade com o que fôr disposto no regulamento de serviço da Reserva Naval.

Art. 53.º Os mancebos que ao serem recenseados para o serviço militar tenham as cartas ou diplomas que os qualificam neste regulamento como oficiais ou aspirantes em serviço na marinha mercante, de pesca ou desportiva fazendo parte da Reserva Naval recebem instração militar na Escola Naval e brigadas da armada, tendo em vista as habilitações exigidas no artigo 10.º

Art. 54.º Para todos os indivíduos fazendo parte da Reserva Naval o documento militar será a caderneta da Reserva Naval, onde se escriturará o que diz respeito aos períodos de mobilização e em geral a todos os serviços prestados ao Estado, escriturando-se também as condições de alistamento, subidas e baixas de graduação.

Art. 55.º O regime penal e disciplinar do pessoal mobilizado da Reserva Naval é o mesmo do pessoal da armada, devendo os castigos, louvores e classes de comportamento ser averbados na caderneta da Reserva Naval.

Art. 56.º Todos os oficiais, sargentos e praças da Reserva Naval têm direito, desde o dia em que se apresentarem ao serviço e nêle se conservarem, a vencimentos, rações iguais e regalias análogas aos do pessoal da armada de igual graduação desempenhando serviço idêntico ao seu, salvo as disposições em contrário neste regulamento.

Art. 57.º É considerada extinta a classe de oficiais auxiliares de defesa marítima, passando os diversos oficiais desta classe a ser encorporados na Reserva Naval com as regalias e postos que actualmente auferem e ainda com as mesmas regalias que actualmente disfrutam os oficiais milicianos do exército.

Art. 58.º As famílias das praças mobilizadas da Reserva Naval com graduação inferior a cabo têm direito às mesmas pensões que, nos termos da legislação em vigor, cabem aos reservistas da marinha de guerra.

Art. 59.º Todos os oficiais, sargentos e praças da Reserva Naval usarão, emquanto estiverem prestando serviço activo, uniformes e distintivos análogos aos usados pelas diversas classes da armada com quem se assemelham, com as seguintes alterações:

1.º Os oficiais usarão nas golas as letras R. N., douradas.

Aos oficiais apenas é obrigatório o uso do uniforme n.º 5, sendo-lhes facultativo o dos n.ºs 3 e 6.

2.º Os sargentos usarão por cima das divisas as letras R. N.

3.º As praças usarão nas mangas as letras R. N., bordadas a encarnado, e no colarinho, em branco, aos cantos, as mesmas letras, respectivamente nos cantos direito e esquerdo. Nos bonés usarão fitas com as palavras «Reserva Naval» quando prestarem serviços em terra, e com o nome do navio em que prestarem serviço quando embarcados.

Art. 60.º As praças mobilizadas da Reserva Naval será distribuído o fardamento apropriado aos serviços a que se destinam quando o não tenham, devendo as dívidas do fardamento ser pagas de forma análoga à adoptada para o pessoal da armada.

Art. 61.º A 4.ª Secção da 1.ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante do Ministério da Marinha elaborará o regulamento de serviço da Reserva Naval, pormenorizando convenientemente o seu funcionamento, de acôrdo com o estado maior naval.

Art. 62.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Govêrno da República, 26 de Novembro de 1925.—O Ministro das Finanças, *António Alberto Tôrres Garcia.* — O Ministro da Guerra, *José Esteves da Conceição Mascarenhas.*— O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva.*— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA